SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO

BRUNA ALMEIDA GOMES

SOB O DESEJO DE EROS: UMA ANÁLISE DA FIGURA DO PREDADOR SEXUAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA DE IMPUTABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: EM PAUTA, O CASO DO CHICO PICADINHO.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

BRUNA ALMEIDA GOMES

SOB O DESEJO DE EROS: UMA ANÁLISE DA FIGURA DO PREDADOR SEXUAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA DE IMPUTABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: EM PAUTA, O CASO DO CHICO PICADINHO.

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

42/2021

G633s Gomes, Bruna Almeida.
Sob o desejo de Eros: uma análise da figura do predador sexual e suas implicações no sistema de imputabilidade do Direito Penal Brasileiro: em pauta, o caso do chico picadinho. / Bruna Almeida Gomes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
130f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.117-130.

1. PSICOPATIA 2. ORDENAMENTO JURÍDICO 3. CÓDIGO PENAL 4. IMPUTABILIDADE. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 363.8560981

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

Dedico este trabalho a Deus em primeiro lugar, sem ele nada seria possível, maior Orientador da minha vida. Dedico ainda, aos meus pais pelo apoio que me foi dado e por serem pilares na minha formação como pessoa e, também dedico ao meu irmão, Pedro, que trouxe luz para minha vida, a sua mãe Érica que além de ter me dado um dos maiores presentes, foi uma grande amiga nesta caminhada. Agradeço a Bárbara e Ana Luiza em especial por terem segurado minha mão nesses cinco anos. E dedico aos meus bichinhos que me deixaram no decorrer deste caminho, vocês três foram minhas forças quando precisei, pra sempre, meu Fred, Thor e Oliver.

Dedico ainda, ao meu querido orientador Tauã, por quem possuo verdadeira admiração, com quem compartilhei minhas inseguranças e preocupações e a soube remediar tudo isso com paciência e companheirismo. Um grande incentivador, agradeço por toda a paciência, confiança e o apoio com o qual me acolheu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus que me acompanhou nesta caminhada e nunca me desamparou, me dando forças para vencer mais uma etapa na vida, permitindo-me viver esta realização.

Agradeço aos meus pais, Joelma e Cláudio, por todo apoio que me foi dado, por tudo que abriram mão para que eu estivesse aqui hoje, pela educação que eu me orgulho de ter tido por vocês e, espero ser capaz de retribuir metade de tudo que por mim fizeram. Sou grata a Deus pelos pais que me deu e, por tudo que vivi vocês me fizeram forte e me prepararam pra vida. Minha mãe sempre foi antes de mãe, amiga, muito me segurou quando cai, sempre esteve lá pra ser minha base quando tudo parecia difícil. Meu pai, grande homem, de uma fé inabalável a qual espero alcançar um dia. Não importa a idade que eu tenha, sempre vou admirar e correr pro colo de vocês quando eu precisar e, sei que estarão lá.

Aos meus avós que já faleceram, agradeço imensamente pelo cuidado e carinho com o qual me cuidaram até a permanência de vocês nesta terra e, depois de sua partida. A maior herança que me deixaram, foram os ensinamentos e a história de vida.

Ao meu irmão Pedro, que com apenas um ano, me fez sentir o amor maior do mundo, meu bem precioso, o amor da minha vida. Minha força em dias de difíceis, com apenas um carinho e uma risada é capaz de melhorar tudo. Sou muito grata por ter experimentado a benção de ser sua irmã. Agradeço ainda, a Érica, mãe do meu irmão, que foi para mim, desde o início de tudo, uma grande amiga, sou grata pela relação que temos e pelo presente que me deu.

Agradeço pela grande pessoa que Deus colocou na minha vida, minha segunda mãezinha, dona Sandra, que sempre me apoiou, me deu forças mesmo estando longe, foi minha sogra e pra sempre minha amiga. Sempre ocupará um lugar imenso em meu coração, você e sua família.

Meu eterno agradecimento aos meus cachorros que já não estão mais aqui, tê-los perdido me doeu na alma. Fred, sempre esteve comigo desde os nove anos de idade, Thor, que esteve comigo por oito lindos anos e Oliver, que

tive apenas por três anos. Vocês foram muito importantes pra mim e deixo aqui minha gratidão por tudo que vivi com vocês e por terem me acompanhado enquanto me preparava para hoje, estar aqui.

Aos amigos que ganhei na faculdade, que agora, serão pra vida, Bárbara, Diego, Ana Luiza e Alison, vocês me acompanharam nessa jornada, passamos apertos juntos e nos demos força nos momentos mais difíceis, minha gratidão a vocês por passarem por essa etapa comigo.

Não poderia deixar de registrar minha gratidão ao meu orientador, Tauã, que por mim foi escolhido desde o primeiro período, me esforcei para ser uma de suas orientandas e aqui estamos. Conquistou minha admiração por sua didática e facilidade em transmitir todo o conhecimento que possui. Ser humano impar, sempre esteve ao meu lado me orientando, me aconselhando e com toda paciência, me acalmando, sou grata a tudo que fez por mim.

Tempos difíceis não duram. Pessoas fortes duram.

John Watson

GOMES, Bruna Almeida**. Sob o desejo de Eros:** uma análise da figura do predador sexual e suas implicações no sistema de imputabilidade do direito penal brasileiro: em pauta, o caso do Chico Picadinho. 130f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O objetivo geral da referida pesquisa consiste em analisar a figura do predador sexual e suas implicações no sistema de imputabilidade do direito penal brasileiro. A problemática em pauta nesta pesquisa, traz a seguinte indagação, á luz do sistema de imputabilidade penal estabelecido no ordenamento jurídico, como poderia ser promovida a punibilidade do predador sexual? Partindo-se desta premissa, tem-se como hipótese de resolução: A grande questão que merece atenção do Estado é a reincidência criminal no Brasil, de psicopatas em específico, tem-se por solução viável a individualização da pena, ou seja, aplicação de exames de personalidade quando inseridos no sistema carcerário, utilizando-se da escala Hare devidamente testada e aprovada. Se houver diagnóstico de psicopatia, deverá ser encaminhado a uma estrutura destinada a indivíduos com grau de periculosidade elevada e devem ser analisados por psiquiatras experientes na técnica e preparados para lidar com tais agentes. O referido tema aqui em pauta se faz de suma importância, pois, é necessário expor a situação alarmante da psicopatia e a sua punibilidade frente ao ordenamento jurídico. Entende-se que a grande consequência desse déficit no direito penal frente a punição da psicopatia é a reincidência criminal do mesmo, uma taxa que só aumenta. Fora aqui estabelecidos como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Psicopatia; Ordenamento Jurídico, Código Penal; Imputabilidade.

GOMES, Bruna Almeida.**Under the desire of eros:** An analysis of the figure of the sexual predator and its implications in the imputability system of the Brazilian criminal law: on the case of Chico Picadinho. 130p. Completion of course work.Bachelor's degree in law.São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the figure of the sexual predator and its implications in the system of imputability in Brazilian criminal law. The issue at hand in this research brings the following question, in light of the criminal liability system established in the legal system, how could the punishment of sexual predators be promoted? Based on this premise, the hypothesis of resolution is: The major issue that deserves attention from the State is the criminal recidivism in Brazil, of psychopaths in particular, the individualization of the sentence is considered a viable solution, that is, the application of personality tests when inserted in the prison system, using the properly tested and approved Hare scale. If there is a diagnosis of psychopathy, it should be referred to a structure dedicated to individuals with a high degree of danger and should be analyzed by experienced psychiatrists in the technique and prepared to deal with such agents. The aforementioned topic on the agenda here is of paramount importance, as it is necessary to expose the alarming situation of psychopathy and its punishability under the legal system. It is understood that the great consequence of this deficit in criminal law in the face of punishment for psychopathy is its criminal recidivism, a rate that only increases. The historiographic and the deductive scientific methods of approach were established here.

Keywords: Psychopathy; Legal Order, Penal Code; Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

DSM-IV – Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais

LEP. – Lei de Execução Penal

PCL-R. – Psychopathy Check-list Revised

SUMÁRIO

Resumo
Abstract
Lista de Abreviaturas e Siglas
INTRODUÇÃO 13
1 A HISTÓRIA DA LOUCURA E A LOUCURA DA HISTÓRIA: ENTRE O DIVINO E O DEMONÍACO 20
1.1 A loucura na Idade Antiga: arautos do divino e marginalizados sociais 24
1.2 A loucura na Idade Média: o toque do demônio e a nau dos loucos 32
1.3 A insanidade na Idade Moderna: pensar os manicômios judiciais e o louco de toda espécie 40
1.4 A psicopatia na Idade Contemporânea 49
2 O TRATAMENTO JURÍDICO DA INSANIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA TRILHA HISTÓRICA 56
2.1 Os “loucos de toda espécie” e o Código Imperial de 1830 61
2.2 O tratamento dos insanos no Código Penal de 1890 65
2.3 O tratamento dos inimputáveis no Código Penal de 1940 71
3 A TEORIA DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL: EM ANÁLISE, A FIGURA DO CHICO PICADINHO 77
3.1 sob o desejo de Eros: uma análise da figura do predador sexual 84
3.2 A figura do predador sexual e a teoria da (in)imputabilidade 92
3.3 O caso de Chico Picadinho em análise 99
CONCLUSÃO 112
REFERÊNCIAS 117

INTRODUÇÃO

A fim de se introduzir brevemente, o que aqui fora exposto, esta pesquisa baseou-se na análise da figura do predador sexual e suas implicações no sistema de imputabilidade do direito penal brasileiro e, teve como pauta o caso de Chico Picadinho. Compreende-se que existem diversas lacunas a serem preenchidas ainda no que se refere à psicopatia e seu devido tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para que se chegue a essa problemática, é necessário passear por toda história da loucura bem como, conhecer determinados conceitos importantes para que melhor se compreenda o que foi discorrido a diante.

No que concerne ao contexto histórico da loucura, pode-se relatar que o caminho percorrido até a concepção que se tem hoje sobre esse termo foi árduo e longo, principalmente, para os que eram considerados anormais. Relata-se de forma impactante, que a loucura nem sempre foi vista de forma negativa, no decorrer da história, existiram momentos em que o louco era visto como um sinal divino, digno de respeito e adoração. Contudo, todo esse sinal de divindade pela figura do louco não perdurou por muito tempo, advinda a era da Idade Média e a predominação do Cristianismo o louco passou a ser visto como um ser endemoniado e digno de exclusão.

Pode-se perceber que o conceito de loucura possuiu diversas concepções e crenças voltadas a ela. Com o poderio elevado da Igreja e sua extensa influência, a sociedade começou a excluir aqueles que eram tidos como anormais, pois, segundo a Igreja Católica, os mesmos se encontravam naquela condição por consequência de seus pecados.

Pode-se relatar que o caminho percorrido para desconstruir essa ideia de que a loucura era algo advinda de um mal espiritual foi longa. Após um longo período diversos pesquisadores que procuravam entender a mente humana, chegaram à conclusão de que a loucura era algo que se originava de um problema no cérebro, só então, a loucura começou a ser tida como uma doença. Partindo-se desta premissa, é valido ressaltar que a percepção de crimes praticados por portadores de doenças mentais vem desde a Antiguidade, no entanto, somente com o surgimento do iluminismo, possibilitou-

se a compreensão de que, além de um indivíduo criminoso, também se tratava de um ser humano que precisava de tratamento especial.

Diante tais afirmativas, se pode afirmar que a presente pesquisa teve por objetivo analisar a figura do predador sexual e as suas implicações no sistema de imputabilidade do direito penal, uma vez que se considera um campo tão carente de informação e preparo diante tais indivíduos. No mais, objetivou-se ainda, analisar a evolução histórica do tratamento conferido à insanidade e também à psicopatia, caracterizar a figura do predador sexual à luz da psicopatia e examinar especificamente, a figura da imputabilidade penal à luz do predador sexual, bem como, reunir dados sobre o caso aqui em pauta de Chico Picadinho.

Partindo-se desta premissa, tem-se em destaque como problemática que, a luz do sistema de imputabilidade penal estabelecido no ordenamento jurídico, como poderia ser promovida a punibilidade do predador sexual? A fim de se trazer uma possível hipótese de resolução do citado apresenta-se que, a grande questão que merece atenção do Estado é a reincidência criminal no Brasil, de psicopatas em destaque, uma vez que a taxa de reincidência dos mesmos encontra-se duas vezes maior que de presos comuns.

Tem-se como possibilidade viável, a individualização da pena, ou seja, aplicando-se exames de personalidade quando determinado indivíduo é inserido no sistema carcerário, devendo analisá-lo na Escala Hare (PCL-R). Acredita-se que com o diagnóstico adequado, sendo observados por psiquiatras preparados e capacitados para tal, poderão ser encaminhados a uma prisão de segurança máxima destinada a receber somente psicopatas e casos parecidos. Pois ao evitar a inserção de um psicopata em uma prisão comum, impede-se que os mesmos manipulem os demais presos comuns.

Como segunda hipótese de resolução da problemática central citada, apresenta-se que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a figura do psicopata ocupa um lugar entre a imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade. Relata-se que isso ocorre pela suposta perturbação mental em conjunto com a capacidade intelectiva do psicopata. Entende-se que a culpabilidade é o componente principal do crime para que, seja possível responsabilizar ou não quem venha cometer ato ilícito. E para que se possua

essa capacidade de culpa, dispõe-se de duas circunstancias, a capacidade intelectiva (capacidade de compreensão da ilegalidade do ato) e volitiva (determinação da vontade). Constata-se que, cabe aos legisladores, juntamente com o judiciário redobrar a atenção nessa problemática crescente no Brasil e, observar esses dois parâmetros interligados, sem descartar a culpa do agente para julgar como imputável o psicopata, se assim for.

Em síntese, no primeiro capítulo procurou-se apresentar o conceito de incapacidade a fim de se introduzir a temática principal com mais clareza. Procurou-se ainda, apresentar resumidamente, toda a trajetória histórica da loucura e sua concepção através dos períodos históricos. Relata-se que os anormais desde a Idade Antiga eram excluídos até mesmo por suas famílias. A linha do tempo percorrida pelo termo loucura desde a Idade Antiga até a Idade Moderna vai de representação divina à representação de um indivíduo pecador endemoniado.

Relatou-se que nos tempos antigos, para os gregos o louco representava o divino, no entanto, na Roma Antiga a deficiência era tida como sinônimo de discriminação, preconceito e desprezo. Conta-se que, em razão de serem amantes da idealização de um ser humano perfeito, não aceitavam a anormalidade tanto física quanto mental dos anormais à época. Na Idade Média com a forte influência da Igreja Católica, formou-se uma nova classe social onde se excluía o louco da mesma maneira, no entanto, além de apenas anormal, via-se o doente mental como um pecador.

Acreditava-se que o mesmo estaria sofrendo as consequências de seus pecados e, por castigo, Deus o abandonou, e então, por influência do diabo, estaria possuído. A concepção que se tinha de loucura era que o doente mental era um pecador e, isso fez com que a sociedade só o excluísse mais, igualando-o a animais e a criminosos. Enxergou-se esse período como o mais obscuro da história, com a Nau dos Loucos, atirando-os em navios ao mar por sua própria sorte.

No que se refere à loucura no Brasil, o louco fazia parte do convívio social desde o século XVI até o século XIX, relata-se que nesse período o louco passava como despercebido. No entanto, a partir do XIX começou-se a exclusão dos mesmos da sociedade, os viam como perturbação da paz social,

por influência da Igreja Católica que, ainda se possuía grande poderio. Ao associar-se o discurso religioso da Igreja com o Governo, retiraram-se os loucos do convívio social e os jogaram nos porões de hospitais ou em prisões comuns sob o aparato de que isso iria corrigi-los de suas impurezas. Pode-se perceber que a trajetória suportada pelo louco gozou de um sofrimento inexplicável até que pudesse ser reconhecido como doente mental. A concepção que se possui atualmente sobre a loucura percorreu um grande caminho, carregando uma bagagem histórica assustadora, mas, ao mesmo tempo cultural.

Relata-se que a loucura teria sido reconhecida pela área medicinal ainda no século XVII, mas, não se possuíam distinções que pudessem definir as diversas espécies de loucura existentes. Na Idade contemporânea, não se considerava mais o louco como um pecado divino, mas sim, como indivíduos perigosos e ameaçadores para segurança de toda uma sociedade. Constata-se que os demais conceitos passados sobre a loucura foram deixados de lado e, aderiu-se a insanidade mental como sendo uma doença mental, onde por tratamento, se tem os hospitais psiquiátricos. No entanto, perante a ciência, doutrinadores e pesquisadores existem diversas lacunas ainda a serem preenchidas no quesito de doença mental e seus derivados.

Em síntese, no capítulo dois, buscou-se apresentar a relação entre a doença mental e a violência no Brasil e, como a associação desses dois fatores foi alvo de diversas discussões entre magistrados e alienistas. Foi apresentada a visão de diversos doutrinadores e também de diversos pesquisadores da mente, apontando a criação da medida de segurança como sendo uma forma de assistências as inimputáveis e não como uma pena. Entende-se que tal afirmativa causou discussões acerca do que seria ou não adequado aos psicopatas que cometem crimes, visto que esses tipos de agente não carecem de proteção, visto que são desprovidos de insanidade mental. Discutiu-se a partir desta afirmativa, se a medida de segurança seria eficaz frente o problema enfrentado com psicopatas criminosos.

Mostrou-se ainda como eram penalizados os loucos desde os tempos antigos, ainda no Código Imperial de 1830, nas Ordenações e nos Códigos que vieram após até o vigente atual. A fim de pontuarem-se as diferenças de

penalização para os loucos, relatou-se que o louco por muito tempo, foi penalizado por seus crimes e não por sua condição mental, por isso, falava-se pouco da figura do doente mental nas Ordenações e Códigos que vigoraram no Brasil e tinha-se como expressão “os loucos de toda espécie”, pois não os diferenciavam. No mais, objetivou-se apresentar o conceito de inimputabilidade trazido pelo Código Penal de 1940 bem como, da semi-imputabilidade a fim de se mostrar as mudanças presentes em todos os Códigos antepassados e ainda, os termos nos quais podem ser usados para definir a penalidade de criminosos psicopatas.

Objetivou-se a partir do capitulo três apresentar um contexto geral entre a dificuldade em punir criminosos que fogem dos padrões estabelecidos no Código Penal. Pretendeu-se apresentar críticas ao Código Penal brasileiro vigente, uma vez que, se faz possível perceber o despreparo estrutural do sistema carcerário e o vácuo existente na lei, no momento de punir agentes psicopatas. Mostrou-se a concepção de alguns doutrinadores frente o problema enfrentado de punição, tendo em vista que muito tem se questionado sobre atual punibilidade prevista para psicopatas e a efetividade da reinserção dos mesmos ao convívio social, uma vez que a taxa de reincidência só aumenta.

Pretendeu-se, ainda, com o discorrido no capítulo três, apresentar a concepção de psicopatia, suas as características e as espécies de psicopatas de forma resumida. Relatou-se durante a pesquisa que a sociedade tem se mostrado cada vez mais curiosa diante do assunto, por influência das mídias socais e televisivas. Apresentou-se ainda, a diferença de psicopata e sociopata, a fim de se mostrar que são duas termologias diferentes e que não se deve confundi-las, os sociopatas são seres mais conflituosos que se importam menos de disfarçar como são e, os psicopatas são seres completamente manipuladores e não são impulsivos como os sociopatas, o que os torna ainda mais perigosos.

No decorrer do exposto no capítulo três analisou-se em específico a concepção de predador sexual, suas características e a dificuldade do ordenamento jurídico em punir os mesmos. Os psicopatas no geral são pessoas frias e calculistas e incapazes de serem empáticas, características estas que, no predador sexual são ainda mais presentes e com um grau maior

de periculosidade. Nessa toada afirma-se, que se pode perceber o impasse na hora de determinar-se a penalidade desses agentes, pois os predadores sexuais não devem ser vistos como doentes mentais, no entanto não há como puni-los na condição de pessoas plenamente normais.

Por fim, em pauta no capítulo três, objetivou-se o estudo de caso de Chico Picadinho, em que foram apresentadas as consequências penais da condenação de Chico, visto que houve negligência em seu julgamento, uma vez que o mesmo foi penalizado como preso comum e se tornou um indivíduo reincidente. Relatou-se que Francisco desde muito cedo apresentava características de um psicopata, com uma história conturbada na infância, Francisco represava as mulheres usando elas como espelho dos erros de sua mãe, descontando nelas sua frustração. Narrou-se os crimes cometidos pelo menos, bem como fora seu primeiro julgamento, onde por falta de diagnóstico devido, Francisco foi colocado em uma prisão comum, onde persuadiu as pessoas para que pensassem que era um homem melhor e, com menos da metade de sua pena cumprida foi posto em liberdade condicional por bom comportamento.

Facilita-se, assim, sua reincidência que ocorreu alguns anos depois, onde só após alegação de insanidade por parte da defesa, foi feito o exame em Chico, que fora diagnosticado como psicopata do tipo complexo. Entende-se, portanto, que o despreparo do sistema jurídico brasileiro frente à psicopatia, facilitou para que Francisco fizesse mais uma vítima fatal e, tirasse o bebê de outra, tornando Chico Picadinho mais um algoritmo crescente na taxa de reincidência criminal.

No que concerne à metodologia, optou-se pela condução sob os métodos historiográfico e dedutivo. Em razão do objetivo proposto, o método historiográfico fora utilizado na abordagem do processo de evolução do tratamento jurídico-social envolvendo a insanidade mental e o seu tratamento jurídico. No tocante ao segundo método, o dedutivo, este fora aplicado em razão da proposta de abordagem do tema central, incidindo, para tanto, na compreensão do agravamento da fome no contexto recente brasileiro. Ainda no que se refere ao enquadramento, a presente pesquisa se apresenta como dotada de aspecto qualitativo e exploratório.

No que se referem às técnicas de pesquisa empregadas, primariamente, fora utilizada a revisão de literatura sob o formato sistemático, o que consistiu em uma pesquisa enquadrada como teórica. De maneira complementar, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, com base em aportes teóricos capazes de contribuir para a compreensão do objeto. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com a temática.

1 A HISTÓRIA DA LOUCURA E A LOUCURA DA HISTÓRIA: ENTRE O DIVINO E O DEMONÍACO

Considera-se necessário que se conceitue o termo incapacidade para que melhor se compreenda o exposto no capítulo. No entanto, antes de se conceituar incapacidade, se faz necessário trazer o conceito de capacidade para melhor entendimento que, segundo Ascensão (2010, s.p.), citada por Requião (2015, p.59) é: “a medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode atuar”. Ainda, segundo Requião, a doutrina civilista faz uso do termo capacidade em pelo menos, dois sentidos adversos: “quais sejam o de capacidade de direito e de capacidade de agir. Para o estudo da incapacidade guarda maior importância o segundo.”. (REQUIÃO, 2015, p.59).

Historicamente, as leis sociais civis eram elaboradas pelas Ordenações, onde não se existia o termo capacidade ou incapacidade, só se reconheciam algumas representações de menores e órfãos. No mais, Oliveira (2020, p.142) expõe como grande marco do surgimento da teoria das incapacidades a publicação, em 1860 da obra intitulada Esboço de Código Civil que, segundo o autor: “[...] estavam presentes as noções de personalidade jurídica, capacidade jurídica, capacidade civil, capacidade de direito, capacidade de fato, incapacidade de direito, incapacidade de fato absoluta e incapacidade de fato relativa.”. Nesse pensamento, quando se fala em incapacidade civil, Diniz (2012, p.168), citada por Ribeiro e Marques (2017, s.p.) conceitua que: “A incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que “a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção.””.

No entanto, Santos e Lourau (2018, p.154) preceituam que, com a consequente evolução das normas, veio o advento do: “O Código de 1916 apresentou as figuras dos absolutamente e relativamente incapazes [...]” que, segundo o autor na figura do absolutamente incapaz estavam os: “menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero; surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados tais por ato do juiz.”, no que se refere à relativamente incapazes se tem: “maiores de 16 e menores de 21

anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas". (SANTOS; LOURAU, 2018, p.154).

Nessa mesma toada Gallerani (2017, p.140) preceitua que: "O Código Civil de 1916 adotou a teoria das incapacidades criada por Savigny." . Assim, segundo o autor: "Classificava como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade, os ausentes, e os loucos de todo o gênero". Gallerani esclarece que, até o momento do Código Civil de 1916, ainda não se distinguia as doenças, por isso o termo usual foi "louco de todo o gênero". (GALLERANI, 2017, p.140). No entanto, observa-se que era inexistente a responsabilidade civil do incapaz no Código Civil de 1916, de acordo com o entendimento de Moyses (2013, s.p.): "o incapaz, por não ter capacidade de autodeterminação, não podia responder pelos danos decorrentes de seus atos, pois não agia com culpa.".

Tratando-se do Código Civil de 2002, nas palavras de Oliveira (2020, p.147): "manteve a sistemática acerca das capacidades e incapacidades delineada por Bevilaqua. Com efeito, a clássica dicotomia classificatória entre os absolutamente e relativamente incapazes não se alterou.". Nesse sentido, segundo o autor, compreende-se que, se o indivíduo não tivesse entendimento ou compreensão da realidade seria considerado absolutamente incapaz, no entanto, se apresentasse parte do discernimento sendo capaz de compreensão, seria considerado relativamente incapaz. (OLIVEIRA, 2020, p.147). No entanto, para Moyses, houve grandes mudanças, significativas do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, das quais ela aponta:

> [...] promoveu profunda alteração na sistemática da responsabilização do incapaz, primeiramente, porque não manteve a distinção de consequências entre atos danosos praticados por menores púberes ou impúberes; depois, porque permite, ainda que como exceção, a responsabilização pessoal do incapaz; e, finalmente, porque unificou o tratamento jurídico dispensado ao incapaz, não mais diferenciando, quanto aos efeitos, a incapacidade em razão da menoridade da incapacidade oriunda de outras causas. (MOYSES, 2013, s.p.)

A referida autora preceitua que essas alterações serviram para romper o idealismo de que o incapaz não poderia ter responsabilidade por seus atos pela

ausência de imputabilidade. Ao se tratar do termo “louco de todos os gêneros” do Código Antigo, França (2016, s.p.) preceitua que foi preferível a substituição dessa expressão com intuito de: “individualizar e especificar as situações onde os excepcionais, deficientes e enfermos mentais poderiam ser considerados absolutamente incapazes, relativamente incapazes [...]”. Afora isso, segundo França existia a possibilidade de aceitação da capacidade plena: “[...] até mesmo era aceita a capacidade plena diante do discernimento que demonstrassem.”

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, relata-se que houve, segundo França (2016, s.p.),: “os artigos 3º e 4º do Código Civil foram sensivelmente modificados e, se antes privilegiava o discernimento, doravante, este não foi o critério usado pelo Estatuto.”. Assim, o referido autor esclarece quanto a esta afirmação que: “As hipóteses que traziam a deficiência mental, o grau de desenvolvimento intelectual ou o grau de discernimento da realidade do indivíduo deixam de ser hipóteses de incapacidade [...]”. Nesse sentido, nas palavras de Marques e Ribeiro (2017, s.p.): “ antes da Lei 13.146/15, estes eram considerados absolutamente incapazes, e necessitavam de representação sempre. [...] as mudanças ocorridas, não existe mais ninguém que seja considerado perante a Lei como incapaz se for maior de idade.”, entende-se, portanto que, incluiu-se o deficiente mental nas relações jurídicas.

O intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas palavras de Sampaio e Lourau (2018, p.161), é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Sobre a criação do Estatuto, Oliveira acrescenta que foi uma:

> (...) ruptura no regime das incapacidades estabelecido nos artigos 3º e 4º do Código Civil. A pessoa com deficiência psíquica ou intelectual conquistou capacidade plena para prática dos atos da vida civil, desfazendo-se a separação entre titularidade e capacidade. Em razão deste fato, o advento da lei nº. 13.146/2015 no cenário jurídico nacional tem sido objeto de aplausos e críticas pela doutrina mais recente do Direito Civil. Eis que ela aponta para o paradoxo causado pela eliminação do regime de representação para as pessoas com deficiência completamente ausentes de discernimento, de tal modo a se

> cogitar ‘a destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. (OLIVEIRA, 2020, s.p.)

Em síntese, compreende-se que, a partir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os indivíduos portadores de doenças mentais ou enfermos, deixam de ocupar o *status* de absolutamente incapazes, permanecendo, nesse rol, somente os menores de dezesseis anos. No que concerne à incapacidade relativa daquele que não pode expressar sua vontade, Simão (2015, s.p.), citado por Monteiro (2016, s.p), de forma negativa, preceitua que: “as pessoas que não puderem exprimir sua vontade passarão a ser assistidas e não representadas”.

Assim, o que se direciona, caracterizando a deficiência intelectual, que, segundo Bevervanço, não representa apenas um QI abaixo da média, abrange problemas para realizar simples atividades do cotidiano e ainda, existe-se uma dificuldade de interação com o meio em que se vive. (MONTEIRO, 2016, s.p.). Nesse sentido, Bevervanço:

> No que pertine à deficiência mental (atualmente denominada deficiência intelectual), contamos com a definição legal do artigo 4º, IV, do Decreto nº 3298/99, “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.” (BEVERVANÇO, s.d., s.p.)

Em concordância, Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013, p.104) preceituam sobre a deficiência intelectual: “[...] é compreendida como uma condição caracterizada por importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento adaptativo [...]”. Ainda, segundo os autores, “está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas, manifestadas antes dos dezoito anos de idade”’(GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNERG, 2013, p.104). No que diz respeito às pessoas com deficiência física, a Lei 13.146/15 veio com intuito de adequar os parâmetros de inclusão e trazer garantias aos portadores de deficiência, evidencia-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência refletiu em muitas áreas do direito.

Destacam-se as mudanças de alguns dispositivos do Código Civil que, segundo preceitua Ribeiro e Marques (2017, s.p.): “será tratado o regime das incapacidades, com foco nas pessoas com deficiência, que outrora eram tratadas como absolutamente incapazes, e atualmente com a mudança, passaram a ser considerados absolutamente capazes”. A fim de se trazer uma conceituação breve, expõe-se, nas palavras de Teixeira:

> Existem diversas definições para a deficiência física. Essa pode ser entendida como uma alteração no corpo que provoca dificuldades na movimentação das pessoas e as impede de participarem da vida de forma independente. Ou como uma desvantagem, resultante de um comprometimento ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho motor do indivíduo. Ou ainda, refere-se ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso; as doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o (s) segmento (s) corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida. Assim, a deficiência física ou motora pode ser considerada um distúrbio da estrutura anatômica ou da função, que interfere na movimentação e/ou locomoção do indivíduo. (TEIXEIRA, 2010, p.1)

No que se concerne ao grupo de pessoas que se aplicou ao rol dos relativamente incapazes, os deficientes físicos, Coelho (2016, s.p.), citado por Corrêa (2017, s.p.), preceitua que: “Os deficientes físicos não são incapazes tão somente em virtude da deficiência. O cego e o surdo-mudo, por exemplo, são pessoas capazes”, pois, segundo o mesmo “não há motivos para opor, negar ou limitar a capacidade destas pessoas, sob a justificativa de que não estão aptas para tomarem decisões por si mesmas.” (CORRÊA, 2017, s.p.)

1.1 A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: ARAUTOS DO DIVÍNO E MARGINALIZADO SOCIAL

A família como uma sociedade patriarcal originou-se na Roma Antiga, organizava-se de forma majoritária e eram impostas normas severas aos membros, o poder de decisão era concentrado unicamente nas mãos do pai, o chefe da casa e da família. Wald (2004), citado por Lino (2007), preceitua que

“a família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.” E, ainda, expõe sobre o patrimônio da família que inicialmente ficava-se somente sobre poder do pater: “havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater.” Wald (2004) expõe ainda que, em uma fase evoluída no direito romano, “surgiram patrimônios individuais, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob autoridade do pater.” (WALD, 2004, s.p. *apud* LINO, 2007, s.p.)

No direito Romano, considerava-se a família como uma entidade concentrada em torno da figura do homem. Segundo Dill e Calderan, no mesmo pensamento, preceituam que:

> Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do *pater*. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Orlando Gomes (2000, p.33) citado por Dill e Calderan (2011), define a família romana como um: “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”. A família, para os romanos, era tida como uma organização social, não se constituía família meramente com mãe, os filhos e o pai, mas também com a propriedade em que moravam, os escravos e até mesmo os animais de sua propriedade. O pai quem exercia completamente o poder de domínio sobre toda propriedade e os membros que a constituíam, ele quem exercia o direito de escolher o que acontecia com crianças recém-nascidas, compreende-se que, nascer na família não significava ser aceito pela mesma, os pais vendiam como escravos ou abandonavam os filhos que rejeitava. Funari preceitua que:

> Os parentes do pai, que definia a identidade dos filhos e estabelecia os vínculos de herança, nome, culto, residência, eram severos. Os tios e avós paternos eram distantes e exigentes. Os parentes do lado materno, sem vinculações institucionais, já que as crianças não herdavam bens, nome, culto e residência da mãe, estabeleciam relações muito mais ternas com seus afilhados, netos e sobrinhos. (FUNARI, 1993, p. 44 *apud* SAMPAIO; VENTURINI, 2007, p.2)

Segundo Fustel de Coulanges (s.d.), citado por Dill e Calderan (2011): “fica evidente que o afeto nunca foi uma de suas características, enquanto que a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos foi seu principal fundamento”. Montanelli (1998), citado por Sampaio e Venturini (2007), descreve os romanos como indivíduos que levavam uma vida dura e exposta consideram-se que, por essas razões usavam a severidade como forma de sobrevivência, desde o nascimento já seguiam ordens, leis, religiões e tradições. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.; SAMPAIO; VENTURINI, 2007, p.2). Montanelli preceitua que:

> A religiosidade na qual crescia o menino romano, mais do que aperfeiçoá-lo, no sentido que hoje damos a essa palavra, visava discipliná-lo. Com efeito, ela não o impelia na direção dos nobres ideais da bondade e da generosidade, mas na aceitação das regras litúrgicas, que tornavam um rito toda a sua vida. Não se pedia a ele, por exemplo, que não fosse interesseiro; pedia-se, aliás exigia-se, que respeitasse certas regras e participasse das cerimônias. Todas as suas orações eram voltadas à consecução de fins práticos e imediatos. (MONTANELLI, 1998, p.72 *apud* SAMPAIO; VENTURINI, 2007, p.3).

No casamento Romano, havia duas alternativas para as mulheres: submeter-se aos poderes de autoridade paterna ou entrar em uma família marital e prestar obediências ao marido. Na ocasião de morte do “pater famílias” a matriarca não se assumia como chefe de família, o poder era direcionado ao primogênito ou outro homem pertencente à classe familiar. (LINO, 2007, p.3). Segundo Lino,

> Duas espécies de parentesco existiam no Direito Romano: a agnação consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo *pater*, englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo. A cognação era o parentesco advindo pelo sangue. Assim, a mulher que houvesse se casado com *manus* era cognada com seu irmão em relação ao seu vínculo consangüíneo, mas não era agnada, pois cada qual devia obediência a um *pater* diferente, ou seja, a mulher ao seu marido e o irmão ao seu pai. (LINO, 2007, p.4).

Para Funari (1993), citado por Sampaio e Venturini (2007), quando se casavam as moças, representava-se a passagem de suas vidas do controle paterno para o marido. Nesse sentindo, expõe que:

> As mulheres romanas também tinham como centro da sua atuação o âmbito doméstico, onde tinham que rezar conjuntamente com os maridos e filhos, orientar a limpeza da casa, coordenar a preparação das refeições e, depois de tudo isso, com o auxílio das criadas, se preparar para recepcionar o marido, cansado de mais um árduo dia de trabalho e afazeres na rua. Por esse motivo as mulheres romanas passavam por um pequeno tratamento de beleza diário que incluía penteados, maquiagem e a escolha de belos trajes para o final do dia em companhia do marido. (FUNARI, 1993, s.p. *apud* SAMPAIO; VENTURINI 2007, p.4).

Constata-se que, na família romana, o nascimento de uma criança era um evento genuíno, significando-se a continuação da linhagem familiar e, ainda, somava-se mais respeito. Segundo Machado (2007) citado por Sampaio e Venturini era de grande estima na Roma Antiga, famílias numerosas, no entanto, nem sempre isso era possível, pois as condições da maternidade eram perigosas e precárias na época, acarretando-se de forma precoce, a morte das mães e dos bebês. (SAMPAIO; VENTURINI, 2007, p.4)

Na sociedade Romana, considerava-se imprestável a vivência de deficientes, os romanos descartavam-nos sob a ideologia de sacrificá-los ou abandoná-los em lugares perigosos com animais selvagens, em rios ou em lugares que se consideravam sagrados. Garcia (2011, s.p.), citado por Corrent (2015, p.6), preceitua que: “na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência”.

A postura romana frente à deficiência descrevia-se como discriminação, preconceito e desprezo como expõe Bastos (2016, p.54): “A Civilização Romana além de não conferir o exercício da cidadania à pessoa com deficiência, esta também estava fadada à invisibilização, ao preconceito e a morte”. O direito romano concedia ao pai da criança deficiente o direito de usar seu pátrio poder para assassiná-la depois de confirmar-se sua deficiência, na presença de cinco testemunhas que pudessem garantir que de fato, a criança

detinha deficiência. (CORRENT, 2015, p.6; BASTOS, 2016, p.54). Seguindo esse pensamento, Lira expõe que:

> O *pater familias* era titular do *jus noxae dandi*, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado (*noxa*). Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro *pater familias*. Subespécie do *ius vitae necisque* era o *ius exponendi*, faculdade do *pater familias* de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Contrariamente ao que se admitia até então, Justiniano dispôs que o exposto não poderia tornar-se escravo daquele que eventualmente o recolhesse. (LIRA, s.d., p. 83).

Segundo Bastos (2016, p.54), “nem todas as pessoas com deficiência eram exterminadas ao nascimento”. As crianças que eram deixadas em cestas, à margem do rio, eram resgatadas por escravos, criando-as como objeto de exploração. Ressalta-se, ainda, que os deficientes que sobreviviam eram explorados de forma comercial, entre os romanos havia-se o costume de ir a casas de prostituição, onde se utilizavam os deficientes como humilhados. (BASTOS, 2016, p.8). Segundo Silva:

> (...) Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes. (SILVA, 1987, p. 130 *apud* CORRENT, 2015, p.7).

Compreende-se que os deficientes eram humilhados e menosprezados de maneiras horrendas. Segundo Corrent: “menosprezavam as suas capacidades e direcionavam para atividades consideradas humilhantes de chacota, tudo em benefício de regalias e interesses pessoais de pessoas preconceituosas que praticavam exclusão [...]” (CORRENT, 2015, p.7), não existia outro destino para o deficiente naquela época, tinha-se como opção a morte ou aceitar o que lhes era proposto para que não se perca a vida.

Considera-se o Grande Império Romano como uma das mais extensas civilizações mundial, segundo Fernandes (2017, s.p.). “A civilização romana, começou a desenvolver-se na região do Lácio, na Península Itálica, por volta de 750 a.C”. Bastos (2016,) preceitua que a definição de cidadania relacionava-

se com a aparição da polis gregas e romanas que se formavam por cidades-estado e as mesmas eram agrícolas e aristocráticas, por consequência disto, caracterizavam-se como seletivas e excludentes.

Amado (2007, p. 24) afirma que “enquanto para os gregos a cidade (polis) vinha em primeiro lugar e após o cidadão (*polites*), em Roma, a coletividade era formada pelo conjunto de cidadãos.”. Na sociedade Romana, os intitulados como patrícios constituíam a elite social romana, descentes dos antigos clãs iniciadores da cidade. Segundo preceitua Fernandes:

> A estrutura do governo romano foi durante a maior parte de sua existência ocupada inteiramente ou majoritariamente pelos patrícios. Nos cargos republicanos, sobretudo no Consulado e no Senado, encontravam-se os patrícios mais ilustres. Além disso, os patrícios eram grandes detentores de terras cultiváveis, de onde tiravam sua principal riqueza. A plebe, ou os plebeus, compunha-se de pessoas que não descendiam dos *patres-familias* e que não faziam parte da atividade política. Geralmente os membros da plebe eram pequenos proprietários, comerciantes ou artesãos. (FERNANDES, 2017, s.p.).

Considera-se que a ausência de representação política da plebe despertou, após, uma sequência de crises e rivalidades na sociedade romana. Pertencia-se a sociedade romana, além dos patrícios e plebeus, os clientes que possuíam proteção dos patrícios e, como compensação trocavam-se entre os mesmos, serviços diversos. Segundo Fernandes (2017), tinha-se, ainda, como parte da composição social romana, o escravo, sendo visados como objetos de posse daqueles que os aprisionavam ou compravam, privava-se os escravos de possuir quaisquer direito na sociedade romana. Moscateli (2015, p. 122) expõe sobre o pensamento de Maquiavel: “[...] pensava que as dissensões entre os patrícios e os plebeus ajudaram a república romana a chegar à perfeição, algo que se podia ver pela estabilidade de que ela desfrutou, ao longo de vários séculos”.

A família Romana baseava sua vivência em uma organização patriarcal, descreve-se a família como sendo um grupo de pessoas submissas à autoridade do chefe da propriedade. Segundo Paes,

> Esse grupo de pessoas se dizia "*gens*" e (como lembra Monier) tinha um sentido político anterior à cidade. Era a predominância da vontade masculina sobre a feminina, a supremacia da "*condictio maris*" sobre a "*condictio feminae*". . . "Lewis e Short ligam esse termo à raiz "*gen*", que indica os indivíduos ligados pelo nascimento ou descendência; e definem o vocábulo como "raça ou clan" abrangendo várias famílias unidas por um nome comum e determinados ritos religiosos", pois, em verdade, o chefe da *gens* era também o chefe do culto doméstico. (PAES, 1971, p.19).

Tratando-se do conceito de família em Roma, na Idade Antiga, sua estrutura baseava-se no casamento e no autoritarismo, incumbido pela figura do *pater*, originando-se o termo pátrio do poder que, atualmente, denomina-se poder familiar. Considerava-se o *pater famílias* como chefe absoluto, ao comparar-se aos cognados e agnados, ainda, via-o como sacerdote atribuído para efetivar a devoção dos domiciliados aos deuses. Lira (1999, p.83) expõe sobre o *pater famílias*: "Era o chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, com direitos absolutos sobre a mulher, que remanescia *in loco filiae*. Dispunha de poderes também absolutos sobre os filhos [...]".

Considera-se contemporânea a família que possui definição no Código Civil Brasileiro e na Constituição de 1988. Assim, segundo Lira (1999, p.83) "O nosso Código Civil refletiu um espírito voltado para o século passado [...]". Reconhece-se por meio da doutrina jurídica que, o direito romano concedeu ao direito brasileiro elementos básicos de formação da família com elementos como, unidade jurídica, econômica e religiosa baseando-se unicamente, na autoridade de um chefe. Evidencia-se que esses conceitos incorporaram-se no antigo Código Civil brasileiro. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.; LINO, 2007, p.4; LIRA, 1999, p.83).

Na Antiguidade, a sociedade romana concentrava-se em dois grupos, sendo-lhes nobreza e os servos, existia-se o poder absoluto de uma minoria e, a exclusão da maior parte, o deficiente encontrava-se como um indivíduo qualquer, digno de exclusão. Segundo Corrent (2015, p.7) evidencia-se que a sociedade sempre foi excludente com aqueles que se afastavam dos padrões de normalidade da época, o autor expõe que: "infelizmente dentro dessa concepção é que os deficientes passaram a ser enquadrada, desde as primeiras sociedades, civilizações, a humanidade se fez preconceituosa [...]".

Por longas gerações perduraram a idealização do deficiente como digno de exclusão, considera-se que, foi somente com a vinda do cristianismo, na sociedade romana que o louco deixou de ser totalmente excluído, nesse sentido Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013, p.5) preceituam que: “[...] com o fortalecimento do cristianismo, a situação modificou-se um pouco, já que todos passaram a ser igualmente considerados filhos de Deus e possuidores de uma alma”. Entende-se que, as leis do cristianismo apresentaram-se como ponto positivo diante da realidade já vivida pelo deficiente na sociedade romana. (CORRENT, 2015, p.7; GARGHETTI, MEDEIROS, NUERNBERG, 2013, p.5). Fernandes expõe que:

> Com o surgimento do cristianismo no Império Romano, ainda segundo Gugel (2007), tem-se como doutrina a caridade e o amor para com os indivíduos. Dessa maneira, a Igreja combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. E foi a partir do século IV que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e indivíduos com deficiências. (FERNANDES, 2011, p.135 *apud* CORRENT, 2015, p.8).

Tratava-se o deficiente de diversas formas, segundo Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013), viam alguns indivíduos como objeto de caridade, ou via-os como resultados de possessão demoníaca e alguns, ainda eram mortos, e ainda, Corrent (2015, p.8) expõe que: “em cada época a deficiência foi visada, como pensada de forma diferentes, em alguns momentos foi vista como castigo de Deus, pecado, como alguém sem merecimento de continuar vivendo [...]” segundo o autor, somente um tempo depois, criaram-se locais propícios que abrigassem os vistos como dignos de exclusão.

Silva (2010, p.40), citado por Corrent (2015, p.8), preceitua que: “Era comum à crença de que a deficiência seria um castigo de Deus por pecados cometidos e, por isso, os indivíduos com deficiência eram alvo de hostilidade e preconceito”. O Cristianismo se alastrou na sociedade romana, criando-se uma classe social inovada, formada pelos integrantes do clero, percebe-se que, o poder social da igreja foi aumentando de forma gradual. Nesse sentido, Bastos preceitua que:

> A Igreja Católica se arvorava da condição de ser medianeira da comunicação junto ao Sagrado e, dessa forma, estendia o seu poder de domínio além das questões religiosas e adentrava sua força de atuação nos aspectos social, político, econômico e educacional, se tornando assim a mais importante instituição do mundo medieval, se apresentando como “uma espécie de Estado dentro do Estado com uma forte organização que já possuía enormes riquezas” (BASTOS, 2016, p.55).

Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013, p.105) afirmam que: “Devido a essa nova organização da sociedade, sucederam-se dois importantes processos, que foram decisivos na história da humanidade: a Inquisição Católica e a consequente Reforma Protestante.”. Após séculos referindo-se as pessoas que viviam de forma anomalística na época, como deficientes, passou-se a defini-las como loucas, ainda na Idade Média, Millani e Valente (2008, s.p.) afirmam que: “Nessa época, a loucura era identificada pela influência da ideologia religiosa e pela força dos preconceitos sagrados. Nos tempos da Inquisição, a loucura foi entendida como manifestação do sobrenatural, demoníaco e até satânico [...]”.

1.2 A LOUCURA NA IDADE MÉDIA: O TOQUE DO DEMÔNIO E A NAU DOS LOUCOS

Na Idade Média, recorrendo-se do crescimento feudal, torna-se muito mais intensa a hierarquização. A era medieval foi considerada uma sociedade agrária onde se baseavam as associações em suserania e vassalagem, Bastos (2016, p.49) preceitua que: “o nobre suserano ao ceder a terra ao camponês vassalo ganhava deste a obediência, fidelidade e lucro nos arrendamentos”. Sobre o poder da Igreja na época, Bastos (2016, p. 55) aponta que: “[...] quanto mais terra, mais poder, sempre mediado pela instituição religiosa, representada à época pela Igreja Católica”, considera-se que o poderio da igreja ia muito à frente do campo espiritual. O Cristianismo proporcionou o nascimento de uma classe social, instituída por membros do clero que possuíam um poder predominante na época feudal. Bastos preceitua que:

> A sociedade medieval era totalmente estratificada em clero (aqueles que cuidavam da fé cristã e da salvação das almas), nobreza (constituída dos senhores feudais que cuidavam da segurança dos feudos, promovendo a paz e a guerra, de acordo com seus intentos) e servos (que com seu trabalho braçal, cuidavam da terra e da produção agrícola para manutenção das demais classes). (BASTOS, 2016, p.55).

Evidencia-se o quanto o poder da Igreja infiltrou-se nas relações de grande poder na era Medieval. Assim, segundo Amado (2007, p.32): “[...] a religião tinha um poder inimaginável à época, pois ditava todas as regras da sociedade”. Para Mondaini (2003, p.123), citado por Amado (2007, p.32), “a Igreja era parte da máquina administrativa do governo, a Igreja defendia a ordem vigente, a Igreja desenvolvia as teorias políticas em linguagem religiosa etc.”. Segundo Gargioni (2015, p.14), sobre o início do feudalismo: “O feudalismo foi uma decorrência das mudanças políticas, econômicas e sociais que começaram com a queda do Império Romano do Ocidente e teve mais força após o enfraquecimento do Reino Franco.”. Ademais, de acordo com o que expõe Costa:

> Os postulados socioantropológicos da religião indicam que religião e política são produtos culturais, logo são resultados da construção humana e como tal, não são estáticos, imutáveis ou construídos aleatoriamente. Como estruturas sociais, manifestam uma série de fatores convergentes que os aproximam permitindo uma imbricação dos seus elementos estruturantes. Por conseguinte diversos fenômenos tidos como fundamentalmente políticos podem ser identificados no campo religioso, assim como manifestações tidas como pertencentes ao campo religioso podem ser concebidas no campo político. (COSTA, 2015, p. 97).

Segundo Gargioni (2015, p.14), “Foi durante a Alta Idade Média que a Igreja ganhou cada vez mais força nos diversos feudos existentes, sendo considerada a grande senhora dos feudos [...]”. Assim, evidencia-se que, havendo qualquer ameaça de se destituir o poder do Estado feudal, a igreja interviria. Para Amado (2007, p.33), “o domínio da Igreja deveria ser solapado, moldando, os conflitos sociais e políticos, dando-lhes feições religiosas; estava subjacente um caráter social e político vigorosíssimo”.

Bastos (2016, p.55), ainda, preceitua que o domínio da Igreja atingia à educação “ao repassar os conteúdos, fazia como uma forma de controle e manutenção da estratificação social vigente, de forma que pudesse determinar quais as regras de conduta que seriam as mais propícias para serem vivenciadas e normatizadas”. Com a forte presença da Igreja em diversas áreas importantes na época, Nogueira preceitua que:

> A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso) que irá se manter até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra. Os canonistas eram totalmente contrários à dissolução do casamento por entenderem que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus e, portanto um sacramento. (NOGUEIRA, 2007, p.4).

Devido à formação de uma nova organização na sociedade Medieval, em que se concentrava o poderio nas mãos da Igreja Católica, ocorreram dois marcos importantes para a sociedade da época, quais sejam: a Inquisição Católica e a Reforma Protestante. Ferreira (2011, p.2), por sua vez, preceitua sobre a Igreja Católica: “obrigando as demais culturas a aceitar o evangelho de Cristo, perseguindo, torturando e entregando para execução ao braço secular, aqueles que se opunham à Igreja [...]”. Evidencia-se que, além do tratamento do clero ser radicalista, foram adquiridos muitos bens por parte da Igreja, criando-se um abismo entre a riqueza da Igreja e a pobreza da sociedade, tornando-se cada vez mais visível para o povo, fez-se com que a revolta aumentasse. (FERREIRA, 2011, p.2; GARGIONI, 2015, p.15).

Gargioni preceitua que:

> [...] essa riqueza adquirida pela Igreja demonstrava o abismo entre a opulência do alto clero e a pobreza da população. Porém, esse abismo entre riqueza e pobreza começou a ser cada vez mais perceptível aos olhos do povo. Assim, as mensagens de fé transmitidas pela doutrina católica já não mais confortavam o povo, que começou a questionar a própria Igreja. (GARGIONI, 2015, p.15).

Iniciaram-se, com a revolta da sociedade feudal, manifestações com intuito de demonstrar a insatisfação perante o poderio e as riquezas elevados da Igreja Católica. Assim, segundo Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013, p.105): “Manifestações populares em toda a Europa, aliadas a manifestações dentro da própria Igreja, começaram a questionar o abuso do poder do clero”. Ora, esse processo de manifestação colocou em ameaça o poder predominante do clero. A fim de manter-se como poder predominante, a Igreja Católica deu início a uma das épocas mais sombrias da história humana.

Em complemento, Gargioni (2015, p.16) expõe que: “A Igreja, a fim de manter o poder que detinha entre o povo, deu origem ao Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, como uma forma de combate a toda contestação à doutrina católica.”, e assim, começou-se a caçada por aqueles que não seguiam a doutrina da Igreja. Segundo expõem Garghetti, Medeiros e Nuernberg (2013, p.105): “a caça e extermínio daqueles aos quais passou a chamar de hereges e “endemoniados”, sendo estes últimos geralmente materializados na figura do doente ou do deficiente mental”.

Acredita-se que a Idade Média é assinalada por uma relação intensa com o sobrenatural, os medievais tinham a ideia de que, na maravilhosa criação divina também se atuava as forças do Diabo, denominado por Matias (2015, p.35) como sendo “uma das maiores e mais originais criações do cristianismo.”, na sociedade Medieval atribuía-se ao Diabo quaisquer manifestações do mal que se encontravam neles próprios. Compreendia-se no Medieval que, qualquer tipo de disfunção corporal ou mental era originado do pecado cometido por aquele que estava sofrendo por perturbações da mente ou fisicamente. Sobre a visão de pecado na era Medieval, Matias expõe que:

> Todas as noções de Diabo e controle social e espiritual, bem como a ação de agentes benéficos, os santos, por exemplo, estão intimamente ligadas ao Pecado. Toda a vida e visão de mundo do homem medieval gira em torno da presença do pecado. A moralidade cristã é controlada pela transgressão dos preceitos religiosos. Os vícios, os comportamentos sexuais, os prazeres mundanos, tudo o que fugisse à um ideal de vida cristã era considerado pecado. E, para se redimir e tentar conseguir o perdão divino, o ser humano, portador do pecador por natureza, pois é marcado pelo pecado original, apela para a penitência e para os intercessores de Deus na terra. (MATIAS, 2015, p.37).

Além disso, expõe Gargioni (2015, p.11): “os aparatos utilizados pela Inquisição Medieval se pautaram principalmente no direito canônico e nos costumes germânicos [...]”. As penas que se usavam na época, segundo preceitua Ferreira (2011, p.7), eram “castigos corporais, [...] mutiladas em sessões de tortura ou como forma de punição por um erro, outras permaneceram até a morte com a pele marcada do ferro quente ou dos açoites que sofreram pelos tribunais”. Ferreira, ainda, expõe um dizer de Bernardo Guy que foi tido por muitos como um dos mais cruéis dos Inquisidores:

> O Inquisidor deve ser diligente e fervoroso no seu zelo pela verdade religiosa, pela salvação das almas e pela extirpação das heresias. Em meio às dificuldades permanecerá calmo, nunca cederá à cólera nem à indignação... Nos casos duvidosos, seja circunspecto, não dê fácil crédito ao que parece provável e muitas vezes não é verdade; também não rejeite obstinadamente a opinião contrária, pois o que parece improvável frequentemente acaba por ser comprovado como verdade... O amor da verdade e a piedade, que devem residir no coração de um juiz, brilhem nos seus olhos, a fim de que suas decisões jamais possam parecer ditadas pela culpidez e crueldade. (GUY, s.d *apud* FERREIRA, 2011, p.7).

Considera-se que os indivíduos, que agiam sob a influência da Inquisição, não propagavam somente a violência com os hereges, mas também evitavam a aplicabilidade da pena de morte, com intuito de que o indivíduo pecador se convertesse, aplicando-se penitências para que os pecadores fossem corrigidos. Segundo Ferreira (2011, p. 7), a Igreja Católica buscava aconselhar os Inquisidores a fim de se evitar erros que manchassem a imagem da instituição no momento de lidar com os pecadores. No entanto, existiam-se Inquisidores que não seguiam os conselhos da Igreja e agiam com ódio e usavam-se da violência a fim de extinguir os hereges. (FERREIRA, 2011, p.7).

Matias (2015, p.20) expõe que, durante o período Medieval, se afastavam- diversos indivíduos da convivência em sociedade, considerando-os dignos de exclusão por não se encaixarem em nenhum grupo social que tivesse um papel ativo e por serem considerados marginais. Ademais, o autor expõe que: “Alguns fatores podem definir a marginalidade dos indivíduos. Fatores geopolíticos, fatores econômicos, fatores religiosos, fatores patológicos

e fatores morais estabelecem meios para a marginalização". O autor preceitua que os mantinham afastado, mas nem tanto, com intuito de usá-los, segundo Le Goff:

> A Idade Média tratara também com ambiguidade os loucos. Em certas ocasiões eram todos quase por inspirados, e o bufão do senhor feudal, que seria o bobo do Rei, foi uma espécie de conselheiro. Nesta sociedade campesina, o idiota da Aldeia era um fetiche para a comunidade. No Jeu de la Feuillé é o dervés, o jovem camponês louco, quem extrai a moralidade. Vemos mesmo 'os furiosos' e os frenéticos, doentes que se podia tentar tratar ou, mais frequentemente, fechar em hospitais especiais; [...] os melancólicos, cuja bizarria era também física, relacionada com os humores malignos, mas que necessitavam mais de padre que de médico; e, finalmente, a grande massa de possessos, que só o exorcismo poderá libertar do seu perigoso hospede. (LE GOFF, 1985, s.p. *apud* MATIAS, 2015, p.22).

Na Idade Média, com o poder fortalecido da Igreja, durante a Inquisição, usava- a instituição como referência para limitar o que se era aceitável e o que não era. Segundo Oliveira (2002, p.109): "Com a Idade Média, assiste-se ao retorno de puras concepções demonológicas e místicas da doença mental. O louco é revivido como uma encarnação do mal [...]", o louco era excluído, humilhado e, ainda, marcado. Como preceitua, também, Matias (2015, p. 21): "a loucura também tinha seu sinal distintivo imposto pelo meio: o corte dos cabelos. Tal ação servia, ao mesmo tempo, como meio de identificação e de cuidado para com o indivíduo".

Segundo a autora, tinham-se muitos errantes à época e se fazia necessário diferenciar um eremita de um louco e manter-se cauteloso quanto ao louco (MATIAS, 2015). Matias (2015, p.21) preceitua que: "Por isso, a cabeça dos doentes mentais era raspada ou era feito um tipo de tonsura em forma de cruz". Acreditava-se que, dessa forma, seria possível diferenciá-los facilmente e, era possível proteger-se o louco de si mesmo em seus ataques de fúria. (OLIVEIRA, 2002, p.109; MATIAS, 2015, p.21).

Na Inquisição, a loucura era compreendida como manifestação do mal, do sobrenatural e até do que era satânico. Ainda, classificava-se como representação de bruxaria do qual, praticava-se a perseguição aos portadores de deficiência. Segundo Millani e Valente (2008, s.p.): "Em virtude do forte

poder da Igreja, o movimento de caça às bruxas, liderado pela Inquisição, objetivava manter a aceitação e a concordância da crença religiosa.", acredita-se que, os que discordassem da ideologia do cristianismo predominante eram titulados como loucos, bruxos e feiticeiros que serviam forças malignas.

Segundo Oliveira (2002, p.109): "Com a Idade Média, assiste-se ao retorno de puras concepções demonológicas e místicas da doença mental". E, ainda, expõe que: "O louco é revivido como uma encarnação do mal, uma figura maldita e particular objeto de superstição e feitiçaria" (OLIVEIRA, 2002, p. 109). Na época que se intitula como sombria, na Idade Média os marginalizados eram castigados apenas por serem diferentes. Segundo Matias (2015, p.22): "As doenças e as deficiências eram marcas exteriores do pecado, marcas de uma maldição divina à qual os homens deveriam compactuar e, [...] maldizer os indivíduos que carregavam." (MILLANI, VALENTE, 2008, s.p.; OLIVEIRA, 2002, p.109). Matias preceitua que:

> Dentre os marginalizados, as condições de origem os diferenciava. Enquanto existiam grupos que não tinham culpa por sua marginalização (doentes, loucos, os pobres) outros tinham participação direta neste processo, como é o caso dos judeus, mouros, os hereges. Esta distinção de origem fazia com que também o tratamento social em relação a esses grupos se diferisse. Enquanto alguns marginalizados serviam a propósitos religiosos e morais, outros eram totalmente rechaçados (MATIAS, 2015, p.20).

No entanto, ressalta-se que, com o progresso histórico, o poder do Cristianismo foi abalado, concedendo-se dessa forma, uma nova visão para o portador de doença mental. Aproximando-se o fim das Cruzadas, os adoecidos pela lepra se alastraram por toda Europa, a doença se espalhou por todo Oriente e se findou apenas com o final das Cruzadas restando-se apenas os leprosários sobreviventes. Segundo Oliveira (2002, p.109), "na sociedade e cultura medieval que a lepra e a figura do leproso inspiraram práticas severas de segregação que seriam depois aplicadas na marginalização dos doentes mentais".

Confinavam-se os leprosos distantes das cidades, em estruturas reservadas para os mesmos a fim de, proteger o restante da sociedade de um possível contágio. Maxwell (s.d., p.17) preceitua que: "[...] os hospitais gerais e

as Santas Casas abrigavam todos os necessitados de cuidados: como leprosos, as prostitutas, os loucos e até criminosos.". Segundo Zahar (1978, s.p.), citado por Millani e Valente (2008, s.p.): "No século XVII, com o declínio do poder da igreja e da interpretação religiosa do mundo, o complexo inquisidor-feiticeira desapareceu e, em seu lugar, surgiu o complexo alienista-insano mental".

Assim sendo, a partir dessa visão inovadora da loucura, começa-se a era da internação dos loucos que, eram completamente excluídos do convívio social. Oliveira (2002, p.109) preceitua que: "Em ambas estas figuras (leproso e o louco), são associados imagens contraditórias de exclusão e representação sagrada.". Foucault preceitua que:

> A lepra se retira, deixando sem utilidade esses lugares obscuros e esses ritos que não estavam destinados a suprimi-la, mas sim a mantê-la a uma distância sacramentada, a fixá-la numa exaltação inversa. Aquilo que sem dúvida vai permanecer por muito mais tempo que a lepra, e que se manterá ainda numa época em que, há anos, os leprosários estavam vazios, são os valores e as imagens que tinham aderido à personagem do leproso; é o sentido dessa exclusão, a importância no grupo social dessa figura insistente e temida que não se põe de lado sem se traçar à sua volta um círculo sagrado. (FOUCAULT, 1972, p.9).

No período Renascentista, a visão que se tinha do louco ficou cada vez mais impiedosa, segundo Millani e Valente (2008, s.p.): "os loucos eram atirados rio abaixo, como cargas insanas em embarcações que recebiam o nome de Nau dos Loucos. Essas embarcações dispunham de um valor simbólico, como um ritual que libertava a sociedade dos doidos". Foucault (1972, p.15) preceitua que: "É que esta circulação de loucos, o gesto que os escorraça, sua partida e seu desembarque não encontram todo seu sentido apenas ao nível da utilidade social ou da segurança dos cidadãos". Aliás, o autor questiona sobre o propósito do costume de se atirar loucos em navios e, ainda traz uma compreensão de que:

> [...] a curiosa sobrecarga que afeta a navegação dos loucos e que lhe dá sem dúvida seu prestígio. Por um lado, não se deve reduzir a parte de uma eficácia prática incontestável: confiar o louco aos marinheiros é com certeza evitar que ele ficasse

> vagando indefinidamente entre os muros da cidade, é ter a certeza de que ele irá para longe, é torná-lo prisioneiro de sua própria partida. Mas a isso a água acrescenta a massa obscura de seus próprios valores: ela leva embora, mas faz mais que isso, ela purifica. Além do mais, a navegação entrega o homem à incerteza da sorte: nela, cada um é confiado a seu próprio destino, todo embarque é, potencialmente, o último. É para o outro mundo que parte o louco em sua barca louca; [...]. (FOUCAULT, 1972, p.16).

Considera-se que, para a sociedade à época Medieval, os loucos viviam de uma forma errante que, fugia-se dos padrões de normalidade aceitos na Idade Média e, via-se como necessário, a exclusão dos loucos para o mais distante objetivando-se a proteção da sociedade. Oliveira (2002, p.110) preceitua que: “O significado subjacente à nau dos loucos é que eles se tornarão prisioneiros da sua própria partida [...]”. Segundo Foucault (1972, p.16) a navegação do louco simboliza a exclusão e, uma passagem absoluta para um destino indefinido.

Assim sendo, o autor expõe que a nau dos loucos era: “[...] privilégio que se dá ao louco de lhe serem fechadas as portas da cidade: sua exclusão serve para encerrá-lo, se ele não pode e não deve ter outra prisão que em seu próprio mundo, seja seguro, encerrado, em um lugar de passagem” (FOUCAULT, 1972, p. 16). Acredita-se, ademais, que a água e o navio tinham o papel de entregar o louco ao rio, Foucault acreditava que, a loucura e a água estariam interligadas por longos anos na mente das pessoas europeias. (FOUCAULT, 1972, p.16; OLIVEIRA, 2002, p.110)

1.3 A INSANIDADE NA IDADE MODERNA: PENSAR OS MANICÔMIOS JUDICIAIS E O LOUCO DE TODA ESPÉCIE

Com o “descobrimento” do Brasil, no ano de 1.500, quando se consagrou colônia portuguesa, as Ordenações adotadas por Portugal eram advindas do Reino, logo, transferiram-nas para o Brasil colonial do século XV respectivamente, até meados do século VXII. Peres (2014, p.1) aponta que: “foram outorgadas as Ordenações Afonsinas por D. Afonso V em 1480, as

Ordenações Manuelinas por D. Manuel I em 1520 e as Ordenações Filipinas por D. Filipe III em 1603.”.

Portugal, destarte, regia-se por um poder absoluto, concentrado nas mãos do soberano, Peres preceitua que: “As Ordenações eram verdadeiras compilações de leis esparsas. Como o próprio nome sugere, estas legislações eram “ordenadas” pelo rei, ou seja, era o monarca o responsável por sua outorga.”. No reinado de D. João I originou-se o pensamento de uma organização legislativa que, resultaria na criação das Ordenações Afonsinas. Assim, segundo Salgado (2008, p.481), “O trabalho de compilação não se restringiu a leis, somente, abrangendo também costumes reduzidos à forma escrita além de concórdias e trechos de direito canônico e romano.”. (PERES, 2014, p.1; SALGADO, 2008, p.481)

Segundo Lopes, Machado e Papalia (2020, s.p.), “no início da colonização vigoravam as Ordenações Afonsinas, o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, influenciadas também pelo direito romano.” As Ordenações Afonsinas perduraram-se por alguns anos, no entanto, existia-se dificuldades para transcrever o número exagerado de legislações e modificações feitas para adequação das necessidades à época, o que segundo Salgado, resultou-se na alteração das Ordenações Afonsinas.

Gomes (2017, s.p.) preceitua que: “De todo modo, o pouco que se aplicou das ditas Ordenações em nada deixou saudades, pois se tratava de punições injustas, arbitrárias e excessivamente cruéis. Vez que influenciadas no Tribunal da Santa Inquisição [...].”. Didone, nesse sentido, expõe que:

> [...] no decorrer dos governos de D. João II e de D. Manuel I, muitas leis foram expedidas, alterando, corrigindo e suprimindo disposições das Ordenações Afonsinas, tornando-se indispensável a organização de um novo código de leis, cuja compilação iniciou-se em 1505, tendo sua primeira edição ocorrido em 1512. Uma vez promulgado, o novo código foi denominado de Ordenações Manuelinas, tendo sido estruturadas da mesma maneira que as Ordenações Afonsinas. (DIDONE, 2004, p.20).

Segundo expõe Barbosa (2012, p. 63), “as ordenações Manuelinas foram consideradas um progresso em relação às Afonsinas, tendo em vista que os preceitos ali presentes estão redigidos em estilo decretatório, apresentado

como normas novas [...]". No entanto, segundo preceitua Salgado (2008, p.483), "as Ordenações Manuelinas tiveram uma vigência relativamente curta, dando lugar às Ordenações Filipinas em 1603.". Assim, segundo a autora, as Ordenações Filipinas não dispuseram de grandes reformas no sistema português (SALGADO, 2008, p. 483).

Destarte, objetivou-se juntar as duas Ordenações anteriores, Silva (1991, s.p.), citado por Didone (2004, p.25), expõe nesse sentido que: "[...] tratavam-se de uma compilação escassamente inovadora, cuja preocupação principal era, [...] reunir, em um mesmo texto, as Ordenações Manuelinas, a Colecção de Duarte Nunes do Leão e as leis, posteriores a essa." Relata-se que as legislações que não entraram nas novas Ordenações foram revogadas e, segundo Salgado (2008, p.483): "Com as Ordenações Filipinas, toda legislação não incorporada foi revogada.". Em síntese, considera-se que as Ordenações Filipinas foram nada mais que uma melhoria das Ordenações Manuelinas e, nesta linha de pensamento, Didone ressalta que:

> [...] não se deve criticar demasiadamente o caráter não inovador dessas Ordenações, chamando atenção pelo fato de que a própria cultura jurídica da época encontrava-se em crise, diante da investida humanista contra o Direito Romano. Além disso, a preocupação política de Filipe I era de não ferir a susceptibilidade dos novos súditos, logo, não queria mexer na estrutura e no conteúdo das Ordenações anteriores, visando demonstrar que respeitava as instituições portuguesas. (DIDONE, 2004, p.26).

Considera-se, em tal contexto, que o amparo prestado aos loucos, enfermos e pobres era imensamente precário no Brasil colonial. Sem embargos, conforme Miranda-Sá (2007, s.p.): "A maior parte dos cuidados era prestada por curandeiros de todos os matizes, inclusive sacerdotes católicos (especialmente os jesuítas).". Consoante o autor, dificilmente encontravam-se médicos formados, barbeiros e cirurgiões licenciados, apenas nos grandes centros dos quais se prestava serviço somente aos ricos (MIRANDA-SÁ, 2007, s.p.).

Em conformidade com diversos autores que abordam a loucura no Brasil colonial, expõe-se a figura do andarilho como um dos primeiros indivíduos que representava o louco à época. Neste sentido, Russo (2002, s.p.), citado por

Gaião (2013, p.35), “[...] afirma que até meados do século XIX, inexistiria qualquer instituição governamental com finalidade de tratamento ao louco no Brasil e que estes vagariam pelas ruas perambulando erraticamente”. Nota-se que, no Brasil colonial, não se reconhecia a figura do louco, viam-nos como andarilhos, mendigos e enfermos abandonados por familiares, foram indivíduos ignorados e humilhados por longos séculos. (MIRANDA-SÁ, 2007, s.p; GAIÃO, 2013, p.35)

No Brasil, ignorou-se a loucura por longos trezentos anos e somente se viu o louco como objeto que necessita de intervenção através do Estado, no século XIX, com a entrada da Família Real no Brasil. Considera-se que, através da consolidação do Brasil como um país independente, interpretava-se o louco como sendo resquício de uma sociedade doente e um perigo para organização pública. Passos (2009, p.104), citada por Fonte (2012, s.p.), preceitua que os loucos que possuíam sinais de agressividade: “não mais se permitia continuar vagando nas ruas, principalmente quando sua situação socioeconômica era desfavorável [...].”

Batista (2014, p.396) expõe que: “no Brasil, a loucura fazia parte do convívio social desde o século XVI até o início do século XIX.” Após esse período, segundo a autora, a loucura passou a possuir outra perspectiva diante da sociedade, ela preceitua que: “começou a ser reconhecida como desordem e perturbação da paz social, passando a ser apropriada pelo discurso religioso.” (BATISTA, 2014, p. 396).

Compreende-se que, até certo período o louco vivia em sociedade passando-se como um despercebido, foi-se somente no inicio do século XIX que começaram a exclusão dos loucos enviando-os para Santas Casas de Misericórdia em seus porões. Ademais, conforme Passos (2009, p.104): “[...] onde permaneciam amarrados e vivendo sob péssimas condições de higiene e cuidado”. Vechi preceitua que:

> [...] no Brasil do início do século XIX, a loucura passou a ser assunto do discurso religioso que, em associação com o governo, progressivamente, retirou-a do contexto social, isolando-a nas celas fortes dos porões de hospitais das Santas Casas de Misericórdia e nas prisões públicas . Nessas instituições, a loucura era objeto de suporte espiritual e de

> correção moral. O que prevalecia, no entanto, eram os maus tratos, a repressão física e a falta de condições de higiene, o que condenava a maioria dos loucos à morte. (VECHI, 2004, p.490).

Compreende-se que, para os médicos na época, a situação da qual se encontrava o louco, não solucionaria o problema da doença sofrida pelos mesmos, as condições perante a qual se tratavam os doentes mentais fazia-se com que fosse impossível qualquer melhora, e então, começou-se exigir um espaço adequado para o louco. Segundo Fonte (2012, s.p.), “em 1830, a recém-criada Sociedade de Medicina e Cirurgia lança uma nova palavra de ordem: “aos loucos o hospício”.”

Visando-se à criação de um espaço específico para tratar os loucos criou-se o hospício. Em complemento, Vechi (2004, p.490) expõe que: “Em meados do século XIX, o primeiro manicômio brasileiro, com o nome de Hospício D. Pedro II, foi inaugurado no Rio de Janeiro, capital do Império”. Afora isso, segundo Miranda-Sá (2007, s.p.): “O Hospício do Rio de Janeiro foi inaugurado como parte da comemoração da Declaração da Maioridade do Imperador Pedro II e já nasceu moderno, pois seguiu o recém-instituído modelo francês [...]”.(FONTE, 2012, s.p; VECHI, 2004, p.490; MIRANDA-SÁ, 2007, s.p.).

Nesse mesmo sentido, Vechi preceitua que:

> [...] no Brasil do início do século XIX, a loucura passou a ser assunto do discurso religioso que, em associação com o governo, progressivamente, retirou-a do contexto social, isolando-a nas celas fortes dos porões de hospitais das Santas Casas de Misericórdia e nas prisões pública. Nessas instituições, a loucura era objeto de suporte espiritual e de correção moral. O que prevalecia, no entanto, eram os maus tratos, a repressão física e a falta de condições de higiene, o que condenava a maioria dos loucos à morte. (VECHI, 2004, p.490).

Evidencia-se que, mesmo havendo-se médicos no hospício, o poder dominante sobre o local permanecia-se nas mãos da Igreja, sob um controle religioso. Segundo Barbosa (2012, p.64), “A influência da Igreja se faz notória, principalmente pelo legado sebastiânico que deixou a justiça eclesiástica e a secular intimamente imbricada.”, e, ainda, o autor expõe sobre a utilização do

direito canônico nas Ordenações do Reino: “a própria utilização, [...] do direito canônico como subsidiário já se fazia envolver de eficácia, bem como prestígio social da Igreja, que resultariam num poder religioso e político de grandes repercussões.” (BARBOSA, 2012, p. 64).

No entanto, pode-se afirmar que mesmo enviando-se membros do clero, nos primeiros anos de colonização, foi apenas, em 1549, que se iniciou a cultura religiosa no Brasil, Gurgel (2010, s.p.), citado por Oliveira (2016, p.46), afirma que: “[...] foi somente no governo geral de Tomé de Sousa, em 1549, com a vinda dos padres jesuítas, que se iniciou o aculturamento religioso [...]”. Segundo o autor, se deu por meio de: “cristianização indígena, da educação dos filhos dos colonos e dos cuidados dos doentes” (GURGEL 2010, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 46). Evidencia-se que, nas Ordenações Filipinas, o direito canônico teve sua influência expandida por longos anos até a chegada da ciência. (BARBOSA, 2012, p.64; OLIVEIRA, 2016, p.46)

Evidencia-se que, as Ordenações Filipinas possuíam algumas disposições relacionadas ao louco, embora o mesmo não fosse reconhecido como portador de doença mental até séculos à frente. Requião (2016, p.3) preceitua que se havia muitas maneiras de se referir ao louco aquela época como: “há toda uma variedade de determinações para se referir ao portador de transtorno mental: louco, desassisado, mentecapto, furioso, sandeu, em que pese muitas vezes dando a elas sentidos diversos.”.

Ademais, as Ordenações possuíam um regime próprio de curatela para lidar com os mesmos, tendo-se previsão em seu Livro IV, no entanto, podem-se encontrar outros dispositivos legais ao logo das Ordenações referentes ao assunto. (REQUIÃO, 2016, p.4). Segundo expõe Requião, sobre a maneira como se via o louco que:

> Assim é que, por exemplo, no art. 66, 3, do seu Livro I, determinava que pudesse o poder de polícia ser utilizado, dentre outras providências, "contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, dos embriagados, de animais ferozes, ou danados, e daqueles, que, correndo, podem incomodar os habitantes". Curioso notar que já aí se encontram sob a possibilidade do julgo do poder de polícia, sem maiores necessidades de justificativa, dois daqueles que futuramente seriam sujeitos considerados incapazes: o louco e o embriagado. Mas, ainda mais digno de destaque, é notar que

> são colocados ao lado dos animais ferozes. (REQIUÃO, 2016, p.2).

Considera-se que, as Ordenações do Reino, especificamente as Ordenações Filipinas, continuaram vigorando após a Independência do Brasil, e, segundo Peres (2014, p.277), revogaram-se as Ordenações com a entrada em vigor do Código Criminal do Império de 1830. Segundo Pessoa (2014, s.p.): "O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor depois da Independência". Fernandes preceitua que:

> [...] em 16 de dezembro de 1830 foi promulgado o Código do Império Brasileiro. Trazia como característica marcante a ruptura do antigo sistema normativo dos colonizadores para adesão de um modelo normativo, mais adequado ao contexto sócio cultural brasileiro. Neste novo modelo, foram tipificados 211 crimes contra os bens protegidos pelo Estado. O autor destaca que, neste código surgiu a garantia de tratamento diferenciado aos indivíduos acometidos de qualquer tipo de loucura que cometeram crimes dos criminosos comuns. Esses indivíduos eram encaminhados ás famosas Casas da Loucura ou eram devolvidos para suas famílias para que fossem cuidados. Porém, esse tratamento diferenciado tinha um preço: a exclusão do convívio social. (ZAGONEL, 2012, s.p. *apud* FERNANDES, 2019, s.p..).

Compreende-se que a legislação criminal admitida no Império não seguiu o tipo de penalidades aplicadas pelos portugueses. Nesta linha, Pessoa (2016, s.p.) expõe que: "a legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.)". Lopes, Machado e Papalia (2020, s.p.) preceituam, nessa mesma toada, que: "O Código de 1830 também eliminou as mutilações e os castigos corporais, mas manteve as penas de açoites, aplicada exclusivamente aos escravos, as de morte e de galés."

No entanto, segundo Pessoa (2016, s.p.), privilegiou-se a aplicabilidade de pena restritiva de liberdade que, nas Ordenações era quase inválido, relata-se ainda que, a culpabilidade surgiu ainda no Código de 1830, o autor relata que: "[...] o Código de 1830 adotou o conceito de culpabilidade, que passava a

ser centrado no ato criminoso e não na pessoa do infrator (justiça retributiva), com a punição proporcional ao delito cometido". Gomes (2017, s.p.) preceitua: "Seu texto fundava-se nas ideias de grandes pensadores como Bentham, Beccaria e Mello Freire, bem como nos já existentes códigos da França, Baviera, Napolitano e de Louisiana [...]". Ademais, segundo o autor, mesmo usando de espelho as ideias não se tinha ligação direta com os mesmos, ele aponta que: "[...] não se filiava a nenhum deles e se mostrou original em vários pontos, pois tentou melhorar e amenizar os erros dos ordenamentos antecedentes.". (GOMES, 2017, s.p.).

Em uma época que antecede às codificações nacionais, o único documento que se referenciava ao direito civil era as legislações regidas pelas Ordenações Filipinas de Portugal. Inclusive, segundo Requião (2016, p.2): "tiveram sobrevida no Brasil até mesmo depois da declaração da independência, em 07.09.1822 [...] até após sua própria revogação em Portugal". Tratando-se, historicamente, dos muitos indivíduos que nem sempre se consideravam como pessoas livres e iguais, pois se dependia dos costumes aceitos em sociedade na época.

Assim, destaca-se que, segundo Santos e Lourau (2018, p.154), "dependia da origem de nascimento (estrangeiros), da etnia (escravos), do gênero (mulheres), da existência de alguma deficiência (física ou mental), criava-se uma distinção entre aqueles que possuíam direitos e os demais [...]" e isso se deu por longos anos, enquanto perduraram-se as Ordenações. (REQUIÃO, 2016, p.2; SANTOS; LOURAU, 2018, p.154). Segundo preceitua o autor:

> O Brasil foi Colônia de Portugal até a proclamação da sua independência em 1822, na condição de Colônia era regido pela legislação do colonizador. A primeira constituição brasileira foi a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que no seu artigo 179, inciso XVIII determinava que "se organizasse o quanto antes um Código Civil, e Criminal, baseado na Justiça e equidade". Assim, após anos de discussão o primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado em 1 de janeiro de 1916, com vigência a partir de 1 de janeiro de 1917. (SANTOS; LOURAU, 2018, p.154).

As Codificações Civis brasileiras de 1916 e 2002, segundo o magistério de Requião (2016, p.3): “[...] ao contrário das legislações que foram aplicadas anteriormente em solo pátrio, trouxeram de modo sistematizado a questão da incapacidade. Pode-se até afirmar que, entre elas, mantiveram suas características de modo muito aproximado.”. Ainda alicerçado nesse pensamento, Santos e Lourau (2018, p.154) preceituam que o Código Civil de 1916 trouxe “as figuras dos absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos; loucos de todo o gênero; surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade; e os ausentes, declarados tais por ato do juiz);”.

De igual modo, os autores aduzem que se regeu a figura dos relativamente incapazes que seriam: “[...] maiores de 16 e menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas.” (SANTOS; LOURAU, 2018, p. 154). Menosprezou-se, portanto, a expressão utilizada para referirem-se as pessoas com deficiência mental no Código de 1916. Sem embargos, segundo Sirena (2016, p.4): “[...] desde a origem, a disciplina dada pelo Código às pessoas com deficiência era manifestamente depreciativa: a começar que a expressão utilizada para traduzir os deficientes mentais era a de “loucos de todo gênero”

Compreende-se, por fim, que ao que se refere aos portadores de doenças mentais ainda nas Ordenações Filipinas existia-se um enorme descaso para com os mesmos e, usava-se variados termos dos quais foram resumidos todos a um único “os loucos de todo gênero”. Requião (2016, p.4) preceitua que sempre houve muitas críticas em torno deste termo, segundo ele: “sempre foi alvo de crítica doutrinária.”, acreditava-se que este termo excluía a interpretação de outros indivíduos nos dispositivos. Ainda segundo o autor: “[...] havia à época crítica indicando que a alusão tão somente aos loucos teria deixado de regulamentar outros sujeitos como os "fracos de espírito" e "psicopatas" (REQUIÃO, 2016, p. 4).” Relata-se que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve um tratamento mais cauteloso quanto a escrita deste termo na redação do mesmo.

Seguindo esse pensamento, Sirena (2016, p. 4) preceitua que: “o Código de 2002 dividiu os sujeitos em duas categorias: os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes”. Afora isso, segundo entendimento do autor estes

termos referenciavam os que: “por “deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, bem como “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.” (SIRENA, 2016, p. 4). Acreditava-se que o Código Civil de 2002 reproduziu grande parte do Código anterior de 1916 e, segundo Requião (2016, p.3): “Em ambas o fundamento para a limitação via incapacidade foi o da proteção do incapaz. Isso é facilmente constatável [...]”.

Ainda de acordo com o exposto pelo autor, “as consequências também foram as mesmas, qual seja a limitação para a prática dos atos da vida civil, no caso dos absolutamente incapazes, e para a prática de certos atos, no caso dos relativamente incapazes” (REQUIÃO, 2016, p. 3). Sirena (2016, p.4), por sua vez, preceitua que “a codificação de 2002, em última análise, mais reproduziu o cenário do Código anterior do que propriamente inovou: de fato, viu-se o surgimento de um Código “que foi parido de costas para o presente”“.

1.4 A PSICOPATIA NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Considera-se que a loucura foi reconhecida na área medicinal ainda no século XVII, no entanto, não se existia distinções explicativas que definissem os variados tipos de loucura. Nesse sentido, Pacheco (2003, p.153) afirma que: “desde o final do século XVII, ainda não havia modelos ou definições claras, tampouco sistematizações nosográficas que pudessem caracterizar diferentes espécies clínicas do vasto gênero “loucura””. Ademais, a autora preceitua ainda que: “Eram grandes as variações entre os padrões que definiam os transtornos psíquicos [...]”. (PACHECO, 2003, p, 153).

Compreende-se que, por longos séculos, a loucura sempre foi mal vista, vendo-os como dignos de exclusão aqueles que se consideravam loucos. Nessa toada, Almeida (2007, s.p.) preceitua que: “Ao longo dos últimos dois séculos, não raramente a loucura foi vista com suspeita, um estado por si só perigoso, no qual o insano, por não ser “dono de si” era encarado como uma ameaça potencial.”. Na contemporaneidade, evoluiu-se, de certa forma, a concepção que se tem acerca dos doentes mentais, atualmente usa-se da ciência para tentar definir e distinguir as doenças mentais.

Nessa toada, Pires e Moreira (2020, p. 7) afirmam sobre o conceito de insanidade que: “a Psicologia considera a insanidade mental como um transtorno de saúde, decorrente de uma desordem neurológica e psicológica e faz com que seus portadores não possuam a capacidade de entendimento dos fatos”. Ainda no mesmo sentido, Souza (2020, s.p.) alude que: “a insanidade mental faz com que seus portadores possuam a capacidade reduzida de entendimento dos fatos, apresentando alterações mórbidas à sua saúde mental.”.

Historicamente, relata-se que as primeiras aparições de insanidade a que ocorreram foram no período Mesopotâmio a.C e que, segundo Pires e Moreira (2020, p. 7): “onde se considerava o sobrenatural como possessões demoníacas, maldições e feitiçaria a causa das questões mentais.”. Segundo os autores, foram os Egípcios (3.100 a.C) que apresentaram um pensamento mais progressivo a concepção da doença mental, no entanto, ao decorrer dos séculos foram apresentadas diversas ideias sobre os doentes mentais, até chegar no que se tem hoje. (PIRES; MOREIRA, 2020, p. 7).

Segundo afirmam Pires e Moreira (2020, p. 7), “a grande parte dos conceitos apresentados aos doentes mentais foram deixados de lado e o mundo contemporâneo aderiu a insanidade como uma doença e hoje o tratamento é feito em hospitais psiquiátricos.”. Ademais, conforme a compreensão de Fuhrer (2000, p.55), citado por Souza (2020, s.p.), o doente mental possui incapacidade psicológica impossibilitando o agente de entender o caráter ilícito de um determinado ato. Aliás, ainda preceitua o autor essa incapacidade é tida como: “manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica”. (PIRES, MOREIRA, 2020, p. 7; SOUZA, 2020, s.p)

No entanto, observou-se, através de análises médicas, que diversos criminosos agressivos não detinham sinais de insanidade, uma vez que se compreende o portador de insanidade como um indivíduo que não entende o caráter ilícito de seu ato ou apresenta sinais de delírio. Tal contexto, portanto, tornou necessário um novo estudo e, segundo preceitua Hauck, Teixeira e Dias (2009, p. 337): “O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos

e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade.” Ainda nesse sentido, Bittencourt (1981, p.20) preceitua que: “A existência de pessoas que, embora não apresentando sintomas de doença mental típica ou de deficiência intelectual, se comportam socialmente de forma anormal, é um fato que tem chamado a atenção dos autores desde os primórdios da psiquiatria.”.

Tratando-se do surgimento do termo psicopatia, considera-se que foi a partir da tentativa de se criar uma definição adequada, para agentes que embora apresentassem traços de insanidade, tinham plena capacidade de compreender seus atos, então, iniciou-se o estudo da psicopatia. Nessa toada, Hauck, Teixeira e Dias (2009, s.p.) expõe que: “tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia”.

No que se refere a conceituação de psicopatia, segundo Henriques (2009, p.286): “dentre os conceitos tidos como precursores da psicopatia moderna, destacam-se a *manie sans delire* (“loucura sem delírio” ou “loucura racional”) de Pinel e a moral *insanity* (“loucura moral”) de Prichard.”. Em mesmo pensamento, Almeida (2017, s.p.) aponta que ”o conceito de psicopatia emerge a partir das classificações oriundas de pelo menos três linhagens distintas da medicina mental”, quais sejam: ”o alienismo francês até meados do século XIX; a psiquiatria britânica de meados século XIX e a psiquiatria alemã da virada para o século XX” (HENRIQUES, 2009, p. 286; ALMEIDA, 2017, s.p.)

Para Pacheco (2003, p.152): “Étienne Esquirol posiciona-se como um dos marcos na fundação do pensamento psicopatológico contemporâneo.”, segundo o autor foi Esquirol quem deu seguimento as obras de Pinel como seu seguidor e, seu trabalho ficou marcado: “pela utilização sistemática da observação que lhe permitiu grande aprofundamento do trabalho clínico e uma delimitação precisa de quadros nosográficos da nascente psiquiatria contemporânea.”. (PACHECO, 2003, p. 153). Arfeli (2021, p.22) aponta que: “O primeiro pensador a descrever a psicopatia como uma condição psiquiátrica específica foi o médico francês Philippe Pinel, no início do século XIX”.

Tratando-se das diversas concepções de psicopatia ao longo dos séculos que segundo Bittencourt (1981, p.21), tem sido objeto de grandes controvérsias, segundo a autora, historicamente o primeiro conceito criado foi

de Pinel em 1809 que se refere: “a uma perturbação moral de caráter hereditário. [...], descreve uma forma de mania sem delírio, termo que dá conta de uma anomalia degenerativa.”, já Esquirol, no mesmo período, refere-se a uma monotomania instintiva.

Na mesma linha de raciocínio dos pesquisadores franceses, tem-se o pensamento de Prichard, para ele, os loucos morais eram classificados por falta de sentimentos e incapacidade de autocontrole, Almeida (2007, s.p.) expõe: “ o alienista britânico Prichard foi um dos primeiros médicos que, fora da França, procuraram reclassificar a “mania sem delírio” descrita por Pinel.” O termo psicopatia era usado anteriormente para referir-se a todos os tipos de doenças mentais em um modo geral, no entanto, no fim do século XIX utilizou-se o termo psicopatia como um diagnóstico específico.

Ademais, segundo Arfeli (2021, p.26), “utilizado com este objetivo pela primeira vez em 1888 pelo psiquiatra alemão Julius Koch, este termo passa a representar um diagnóstico psiquiátrico que é descrito pela existência de “inferioridades psicopáticas””. Assim, segundo descreve o autor, o termo apresentado por Koch tinha o intuito de caracterizar indivíduos que mesmo não possuindo nenhum indício de loucura, se portava de maneira anomalística, o autor afirma que: “Esta condição seria demarcada pela existência de perversões morais e emocionais congênitas.” (ARFELI, 2021, p. 26).

Em concordância Amaral (2017, s.p.) afirma que: “O psicopata, embora não apresente sintomas de doença mental típica ou de deficiência intelectual, se comporta socialmente de forma anormal, como relutância em obedecer a regras e comportamentos impostos à sociedade [...]”, o que, segundo o autor, se caracteriza como um comportamento antissocial. Araújo (2011, s.p.) descreve a psicopatia como sendo desconcerto de comportamento e não, uma doença mental. Assim, a autora expõe que diante da psiquiatria, não se interpreta a psicopatia como uma enfermidade mental: “o psicopata não sofre alucinações e delírios, não apresenta manifestações neuróticas nem desorientações quanto ao tempo, ao lugar e às pessoas e não tem intenso sofrimento mental.” (ARAÚJO, 2011, s.p.). Com intuito de listar as características comportamentais mais usadas e perigosas dos psicopatas,

Kraepelin citado por Arfeli (2021, p.27) classificou quatro distintos tipos clínicos sendo-lhes:

> 1) os criminosos natos representavam sujeitos manipuladores, mentirosos, impulsivos, excitáveis e antissociais; 2) os criminosos por impulso eram caracterizados por desejos incontroláveis de cometer crimes pouco relacionados a ganhos pessoais; 3) os criminosos profissionais agiriam de forma estratégica e calculada, para obtenção de ganhos próprios; e 4) os vagabundos mórbidos seriam sujeitos isentos de responsabilidade e confiança que perambulavam pela vida. Esta caracterização tipológica das personalidades psicopáticas expressa o enfoque moral e socialmente condenatório que está presente no conceito de psicopatia proposto por Kraepelin. (ARFELI, 2021, p.27).

O avanço do conceito de psicopatia se deu, segundo Almeida (2017, s.p.), através de: “A Máscara de Sanidade (1941) de Hervey Cleckley, que pode ser considerado o marco fundamental para a definição do conceito de psicopatia.” Nesse mesmo sentido Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009, s.p.) preceituam que: “ Cleckley forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, apresentando uma lista célebre de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata.”. No mais, Almeida (2017, s.p) preceitua que Cleckley não ressaltou a necessidade da presença de todas as características para a definição da psicopatia.

Henriques (2009, p.289), ao citar a obra de Cleckley, expõe, ainda, que: “Logo no título, percebe-se uma alusão à ideia central do autor, qual seja: que a psicopatia é uma forma de doença mental, porém, sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao psicopata uma aparência de normalidade.”. As características da psicopatia descritas por Cleckley foram:

> 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de

> álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida. (CLECKLEY, 1941, s.p *apud* HAUCK FILHO, TEIXEIRA E DIAS, 2009, s.p.).

Consideram-se, segundo Almeida (2007, s.p.), atualmente, “a maior parte destas características é mantida como critério para a aplicação do diagnóstico de psicopatia [...]”. Segundo Cleckley (1941, p. 383), citado por Almeida (2007, s.p.), apenas os psicopatas que não conseguem manter uma “máscara de sanidade” são percebidos e acabam em asilos, ele aponta que: “A maior parte deles não é percebida em sua natureza anti-social, por vezes ocupando papéis sociais de prestígio na ciência, nos negócios ou na política.”.

Morana (2011, p.2), em concordância, preceitua que: “o indivíduo psicopata não demonstra sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses.”. A autora, ainda, expõe que esses indivíduos podem estar mascarados no meio social de forma normal e, segundo ela, “eles podem ter um comportamento tranquilo [...] e têm uma considerável presença social e boa fluência verbal. Em alguns casos, eles são os líderes sociais de seus grupos.” (MORANA, 2011, p. 2).

Na atualidade, Robert Hare (2008, s.p.), citado por Arfeli (2021) retomou a visão teórica imposta por Cleckley ao se revalidar a psicopatia como um transtorno de personalidade. Aliás, Hare descreve a psicopatia como: “um transtorno de personalidade composto por sintomas que devem ser compreendidos na correlação entre suas dimensões interpessoais, afetivas, antissociais e seu estilo de vida.” (HARE, 2008, s.p. *apud* ARFELI, 2021).

Ao se tratar das espécies de psicopatas, em estudos realizados por diversos autores, destacam-se os estudos de Schneider, segundo Araújo (2011, s.p.): “O psiquiatra alemão Kurt Schneider (1887-1967) definiu, em 1923, que psicopatas são aquelas personalidades anormais que sofrem por sua anormalidade ou causam sofrimento para a sociedade.”. O alemão foi responsável pela elaboração de uma classificação correspondente a dez tipologias adversas de psicopatas, que segundo Fernandes (2020, s.p.), são: “hipertímico, depressivo, inseguro, fanático, vaidoso à procura de reconhecimento, lábil, explosivo, desalmado, abúlico e astênico.”.

Além disso, o psiquiatra note-americano Cleckley (1941), citado por Silva (2015, p.74), sustenta que existem quatro tipos diversos de psicopatas sendo: Os psicopatas primários: “[...] não respondem ao castigo, à apreensão, à tensão e nem à desaprovação.”. No que se refere aos psicopatas secundários: “[...] são arriscados, mas são indivíduos mais propensos a reagir frente a situações de estresse [...] e propensos ao sentimento de culpa” (SILVA, 2015, p. 74).

Ademais, no que se refere aos psicopatas descontrolados, “são os que parecem se aborrecer ou enlouquecer mais facilmente e com mais frequência do que outros subtipos.” (SILVA, 2015, p. 74), e por último, os psicopatas carismáticos que o autor descreve como: “mentirosos, encantadores e atraentes. Em geral são dotados de um outro talento e o utilizam a seu favor para manipular os outros.” (SILVA, 2015, p. 74).

No entanto, compreende-se, segundo Fernandes (2020, s.p.), que “Schneider deixou uma marca importante na história da psicopatologia que ainda hoje serve de orientação para a descrição de psicopatas, apesar de sofrer ajustes.”. Afora isso segundo a autora, as tipologias de Schneider, obtiveram uma forte influência no crescimento da psiquiatria, sobressaindo-se como mais indicadas (FERNANDES, 2020, s.p.).

2 O TRATAMENTO JURÍDICO DA INSANIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: UMA TRILHA HISTÓRICA

Faz-se notória a relação formada entre a doença mental e a violência como um marco histórico na participação direta da construção do saber médico, sobre a medicina mental no século XIX, desencadeando-se diversas discussões entre magistrados e alienistas. Segundo Nery Filho e Peres (2002, p.336): “A relação entre loucura e criminalidade, bem como a constituição de instituições de controle e regeneração, ocuparam o cenário de discussões teóricas e implementações políticas.” Segundo os autores, estabeleceu-se uma relação com o campo do direito criminal que: “ocupou um lugar de destaque, e gerou grandes debates entre alienistas e magistrados que culminaram com a constituição de um modelo de intervenção” (NERY FILHO; PERES, 2002, p. 336). Tem-se por intuito neste capítulo, analisar-se como era visto o doente mental frente aos Códigos penais brasileiros.

Ao tratar-se do contexto histórico do Direito Penal, compreende-se segundo Mandu (2021, p.4): “[...] que não havia distinção entre criminosos e pacientes mentais, porque por muito tempo, independentemente da causa do crime, eles eram punidos somente pelo que fizeram.”. Na visão de Nunes e Trindade (2013, s.p.), citados por Mandu (2021, p.4), sobre a percepção que se tinha do louco no direito, preceituam que: “o trajeto percorrido pelas pessoas com comportamentos criminosos foi, por longo tempo, olhado de forma semelhante ao daqueles que padeciam de problemas mentais”.

No que se refere ao Código Penal de 1830, expõe, ainda, Queiroz (2018, p.4): “Os doentes mentais no Brasil só eram punidos se houvessem cometido o crime em momentos considerados de lucidez, [...], pois a doença era considerada desrazão, ou falha do uso da racionalidade.”. Recorda-se, de igual modo, Queiroz (2018, p.4) que foi o Código Criminal de 1830 que trouxe a figura do doente mental que cometesse crimes como inimputável e isento de sanções penais.

Segundo o pensamento de Cheib (1998, p.2), “a especificidade das relações do Direito com a loucura vem sendo questionada há aproximadamente dois séculos.”. E, ainda, expõe que: ”respaldado pela ciência

psiquiátrica, o Direito fez erguer-se a figura da inimputabilidade, buscando cumprir certa conciliação entre os ideais humanitários da modernidade e de sua função social" (CHEIB, 1998, p.2), acredita-se o autor que, a inimputabilidade foi criada pelo Direito como um meio de garantir paz e segurança em sociedade.

No entendimento de Queiroz (2018, p.5), "a visão patológica é fruto da evolução científica que, desde muito cedo, observou na sociedade o doente mental como alguém que merecesse um tratamento especial.". Ademais, segundo Queiroz (2018) em meio à modificação das metodologias aplicadas, surgiu-se a medida de segurança que se acredita ser o mais adequado para tais agentes. Na visão de Mandu (2021, p.6), tendo-se como finalidade a proteção dos bens sociais, surgiram medidas de prevenção do que possa ferir tais bens, nessa toada o Direito Penal. Além disso, segundo Mandu (2021, p.6) "[...] traz consigo pena que é a mais severa das sanções. Entre as medidas de prevenção ou repressão, encontram-se as medidas de segurança.".

Na visão de Pereira (2016, p.13), "o ordenamento jurídico penal frente à loucura pretendeu com medida de segurança se estabelecer como uma forma de "assistência aos inimputáveis", e não como uma pena.". Pereira (2016, p.13) faz crítica à indeterminação do prazo para essa medida de segurança, expondo que: "o que se observa é uma verdadeira condenação à prisão perpétua, vez que o doente mental não sabe quando cessará sua condição, ficando totalmente a mercê desta condenação em forma de proteção.".

No ordenamento jurídico atuante, tem-se como requisito de verificação para responsabilização do indivíduo a saúde mental e a maturidade psíquica do respectivo agente, a fim de, provar-se sua capacidade civil. Prevê-se, portanto, no art.26 do Código Penal vigente:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena Parágrafo único - A pena [é] reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, s.p).

Na visão de Queiroz (2018, p.6), com o aumento descontrolado de crimes hediondos cometidos por portadores de doenças mentais, torna-se impossível a percepção de que tais sujeitos sejam desprovidos de sanidade mental e incapacidade de entendimento como propõe o art.26 do Código Penal. Aliás, em tom de complemento, Queiroz (2018, p.6) aponta que: “tais crimes, considerados frios e calculistas, são algumas vezes praticados por portadores de doenças mentais, [...] a periculosidade deles deve sempre ser levada em consideração, aplicando a melhor medida possível [...]”.

Jacobina (2004, p.68) preceitua que o conceito de loucura não pode ser descrito como unívoco, o autor preceitua que: “A loucura sempre foi, em todas as sociedades, uma questão de como a pessoa se relaciona consigo mesma, como se relaciona com os outros e, principalmente, como vê o mundo e como é vista por este.”. Para Jacobina (2004), a noção desumana que o Direito possui da loucura passa de desumanização para a figura de doença. Segundo o autor:

> [...] passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade humana e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre-arbítrio, colocando-se além da punição. Mas não além do julgamento e da exclusão. Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, porque tomado por uma entidade não humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida — sendo esse o significado do instituto da medida de segurança. Um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito de desmascará-la, arrancá-la do ser humano. (JACOBINA, 2004, p.69).

Pode-se compreender que o louco, frente ao direito, é tratado como um ser inimputável e desprovido de entendimento, alguém incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos. Como aponta Almeida (2010, p.3), “O Código penal brasileiro, ao mencionar a expressão “doença mental”, está se referindo a todo estado de perturbação mental que possa interferir na capacidade de entendimento do agente no momento da pratica delitiva” ou, então, ainda segundo o referido autor, “mesmo não alterando a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, impeça-o de agir conforme esse entendimento.” (ALMEIDA, 2010, p.3).

Faz-se necessário abordar que as Ordenações do Reino, uma vez que, foram as primeiras leis que vigoraram no Brasil, marcaram a origem da evolução histórica de matéria criminal brasileira. Moraes (2006, p.2) afirma, sobre as Ordenações, que: “nada mais são do que uma compilação de leis, elaboradas a partir da necessidade de suprir contradições e lacunas oriundas do grande número de leis, ordens, alvarás, dentre outros da época”. Pretende-se abordar, a partir disso, como eram tratados os “loucos” diante dessas Ordenações. Segundo afirma Didone (2004, p.17), acerca da estrutura das Ordenações, “as três possuem, além de cinco livros, a mesma natureza e assunto, apesar do conteúdo divergir de uma para outra [...].”.

Tratando-se das Ordenações Afonsinas, Nery (2012, p.20) afirma que: “Vigoraram no Império Lusitano as Ordenações Afonsinas (1446-1521), que continha, no total, 121 títulos. Foi elaborado por João das Regras, João Mendes Cavaleiro e Rui Fernandes, no século XV, durante o reinado de Dom Afonso V.”. Complementa, por seu turno, Didone (2004, p.20) no sentido de que a necessidade de substituição das Ordenações Afonsinas foi a dificuldade que se enfrentou para garantir o seu conhecimento e vigência por todo país e ainda, pontua que: “[...] muitas leis foram expedidas, alterando, corrigindo e suprimindo disposições das Ordenações Afonsinas, tornando-se indispensável a organização de um novo código de leis [...].”.

As Ordenações Manuelinas originaram-se do intuito de se substituir as Afonsinas e, nesse sentido, Moraes (2006, p.2) afirma que: “substituídas pelas Ordenações Manuelinas, elaborada e editada pelo rei lusitano, com 113 títulos e a inclusão de todas as leis extravagantes publicadas e não codificadas desde as ordenações passada.”. Aliás, a partir da mencionada afirmação, compreende-se que objetivou a diminuição extensa física da primeira Ordenação, a fim de, se garantir sua eficácia. No entanto, no que preceitua Tavares (2004, s.p.), “as Ordenações Afonsinas não tiveram aplicação efetiva no Brasil, por falta de núcleo colonizador na época, e as Manuelinas tiveram aplicação escassa, sendo logo substituídas pelas Filipinas em 1603.”

As Ordenações Filipinas não se distanciaram muito das Ordenações anteriores e Didone (2004, p.25), nessa toada, expõe que: “[...] escassamente inovadora, cuja preocupação principal era, no fundo, reunir, em um mesmo

texto, as Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes do Leão e as leis, posteriores a essa.”. Relata-se que, historicamente, as Ordenações Filipinas vigoraram por todo o reino de Portugal e, ainda, no Brasil Colônia até 1830. Segundo Nery (2012, p.20), essa Ordenação trouxe a figura apenas do indivíduo mental incompleto, sendo ele representado pelos menores de idade e não pelos loucos especificamente. Em concordância com o exposto, Menezes aponta que:

> [...] aplicava-se aqui as regras ditadas pela Coroa Portuguesa. Elas eram alojadas nas ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas(1521) e Filipinas (1603). Mas os registros conhecidos de plena efetividade ligam-se somente às Ordenações Filipinas. A matéria que envolvia crime e punição era regulada no livro V, e tinha por objeto a particular situação dos menores. Com efeito, a Coroa mostrou alguma sensibilidade em relação a eles. Nada que lembrasse o zelo, o cuidado, o refinamento no trato conferido aos fidalgos. Mas, pelo menos, um sentimento de tolerância (suficiente à percepção de um humanismo qualquer) capaz de fixar gradações e distinções na punição para maiores ou menores de 20 anos. Assim, para além dessa idade, a pena aplicada ao delinqüente era "total", ou seja, executava-se nos termos de sua previsão. As concessões, embora superlativamente reduzidas, foram definidas abaixo desse limite. Sua distribuição ocupava dois cenários bem distintos. (MENEZES, 2005, s.p.)

Segundo afirma Oliveira (2016, p.23), “as Ordenações nada previam a respeito da capacidade do doente mental, nem do seu tratamento.”. Percebe-se, de forma clara, que o louco passava despercebido aquela época, se igualava a andarilhos, criminosos comuns e bêbados. Segundo Oliveira (2006), esses indivíduos eram recolhidos das ruas para a Cadeia Pública ou para as enfermarias da Santa Casa da Misericórdia. Nesse sentido, Oliveira (2006, p.23) afirma, ainda, que: “em ambos os locais, eles eram encarcerados em cubículos estreitos, em condições insalubres, por vezes amarrados, compondo uma evidente condição de maus tratos.”. Relata-se que, preocupavam-se mais em retirar os loucos da sociedade do que em oferecer-lhes um tratamento adequado.

2.1 OS “LOUCOS DE TODA ESPÉCIE” E O CÓDIGO IMPERIAL DE 1830

Relata-se que mesmo após a proclamação da Independência política do Brasil, em 7 de setembro de 1822, as Ordenações Filipinas vigoraram por mais um longo período até a vigência do Código Imperial de 1830. Moraes (2006, p.2) afirma que isso ocorreu devido ao decreto de 1823 que em seu art.1º previa: “enquanto não se organizassem novos códigos ou não fossem revogados aqueles atos legislativos", revigorando-se assim, as leis portuguesas sobre o país. Em concordância, Neves (2014, p.22) afirma que: “Deve-se considerar que a sociedade colonial brasileira, ainda que distante fisicamente da Europa, estava ligada à sociedade portuguesa, pois os que viviam no Brasil colonial consideravam-se súditos do Rei de Portugal”. (MORAES, 2006, p.2; NEVES, 2014, p.22). No entendimento de Neves:

> É necessário observar que não era preocupação portuguesa a aplicação do direito no extenso espaço territorial do Brasil-colônia. O objetivo de Portugal, conforme afirma Maciel (2006) “era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros”. Ainda assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito também durante a época do império no Brasil, e só a partir da Independência, em 1822, os textos das Ordenações Filipinas foram sendo revogados, embora tenham sido substituídos por textos que, de alguma forma, mantinham suas influências. Ainda que as Ordenações Filipinas tenham sido conhecidas como “famigeradas”, exerceram grande influência na elaboração do Código Criminal do Império. (NEVES, 2014, p.18)

Historicamente as Ordenações ficaram conhecidas por suas penas severas e imorais ao longo dos períodos em que vigorou, visto isso, a Constituição Imperial outorgou-se em 25 de março de 1824, abolindo de forma precisa todas as penas consideradas cruéis e desumanas. Moraes (2006, p.2) nesse sentido cita o artigo que trouxe essa previsão: “no art. 179, XIX, "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis"”. Em tom de complemento, Costa (2013, p.47) preceitua que: “o texto do Código de 1830 e seus novos institutos foram frequentemente comparados aqueles presentes no Livro V das Ordenações, enfatizando-se os “avanços” implementados ante a “barbárie” e “monstruosidade” do diploma

anterior [...]". De acordo com Pessoa (2014, s.p.) exigiu-se, ainda, no art.179, §18 da Constituição Imperial: "organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade". Essa Constituição previu a criação de um Código Civil e Penal para o Brasil como afirma Neves (2014, p.32): "ocorreu com a promulgação, em 1830, do Código Criminal e, em 1832, do Código de Processo Criminal, que estavam embasados, nas doutrinas iluministas do direito de punir.". (PESSOA, 2014, s.p.). Nesse sentido, Costa preceitua:

> A separação política formal entre Brasil e Portugal, em 1822, e a Constituição de 1824 desencadearam mudanças há muito discutidas no âmbito da legislação penal. A partir tanto das novas concepções de divisão de poderes, pacto social, soberania etc., então em voga, quanto da recente situação política vivenciada pelo país, também a justiça penal seria repensada e reorganizada consoante novos parâmetros. Para os primeiros legisladores brasileiros, a antiga legislação penal já não fazia sentido e tinha que ser substituída. Na primeira sessão regular da legislatura de 1826, a 12 de maio, apresentou-se o tema da codificação legal e discutiu-se uma resolução que premiaria o autor de um código civil e penal apropriado. (COSTA, 2011, p.6).

O Código Penal do Império passou a vigorar em 1831, contendo quatro partes, sendo, segundo Pessoa (2014, s.p.), "dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções.". Pessoa (2014, s.p.), ainda, ressaltou que: "A legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa [...]" e, em complemento Neves (2014, p.41) preceitua: "De caráter inovador, o Código Criminal do Império que instituiu o habeas corpus e pôs fim à aplicação do Livro 5º das Ordenações do Reino [...]". Koerner (2006, p.208), citado por Neves (2014, p.32), descreve as penas adotas pelo Código: "eram a condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público.".

Segundo Costa (2013, p.41) a aprovação do Código de 1830 "inseriu-se no momento de conformação de um campo de direito nacional do Império,

momento em que o constitucionalismo e a codificação ligaram-se [...]" e ainda, complementa que: "os primeiros legisladores do país valeram-se de concepções modernas de justiça e lei e acreditaram no seu poder de conformação de uma nova realidade.". Segundo Costa (2011, p.7) sobre as realizações inovadoras em forte influência do iluminismo penal que se originaram a partir do Código de 1830:

> Suas principais inovações, sob influência do iluminismo penal do século XVIII e dos preceitos da teoria utilitarista benthaniana, foram: a postulação prática de idéias definidas de política criminal, uma sistematização interna, a definição do conceito e do sentido das penas dentro do que se poderia chamar de uma "filosofia penal", entre outros pontos que representaram forte ruptura em relação ao Livro V das Ordenações Filipinas. (COSTAI, 2011, p.7)

Considera-se que o Código Penal do Império foi o primeiro a recepcionar a figura dos loucos, mencionando-os em dois de seus respectivos artigos. O primeiro seria o art.10 prevendo-se em seu §2º que não seriam julgados como criminosos os: "Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime." (BRASIL, 1830). E, ainda, o art.12 que se previa como: "Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente." (BRASIL, 1830). Em resumo, Chaves (2010, p.18), baseado no exposto pelo Código Criminal do Império de 1830, reafirma que: "não seriam julgados criminosos – portanto, não poderiam ser punidos – "os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime"". (CHAVES, 2010, p.18; BRASIL, 1830.)

Segundo Moraes (2006, p.2), referente ao previsto no art.10 do Código de 1830 expõe que, se pode perceber que não se taxava na época o louco como criminoso, tratando-os como doentes, fazendo-se necessário o uso de medidas de segurança aplicada aos mesmos. No entanto, Moraes (2006, p.2) afirma que: "a lei penal da época de D. Pedro I tinha uma exceção a este respeito. Quando o crime era cometido por loucos em intervalos lúcidos, as autorias criminosas eram-lhes atribuído [...], condenados como pessoas consideradas normais.". Ao que concerne o exposto no art.12 do Código Imperial de 1830, Moraes (2006, p.2) preceitua: "Aos "recolhidos", isto é,

internados em casas específicas, podem-se interpretar como já sendo uma espécie de medida de segurança [...]".

É perceptível, no entendimento de Chaves (2010, p.18), que havia sensibilidade dos juristas frente ao louco como criminoso, entendia-se que os mesmos não mereciam a mesma penalização de criminosos comuns. Considera-se que, era por meio de perícia médico alienista, se analisava a saúde mental do criminoso, distinguindo-se o louco de uma pessoa normal. Em complemento Queiroz (2013, p.5) afirma: "Foi o Código Criminal do Império de 1830 que fez com que o criminoso doente mental fosse inimputável e isento de sanções penais [...], as perícias médicas passaram a ser provas legítimas da condição mental do preso." Nesse sentido, Chaves aponta que:

> [...] por não ser médico, o juiz tem a obrigação de pedir uma perícia médico alienista nos casos em que se duvida da sanidade mental de um acusado, mas, por ser juiz, ele pode recusar os resultados dessa perícia no todo ou em parte. Assim sendo, a instituição médica, em caso de loucura, deve tomar o lugar da instituição judiciária, que deve se declarar incompetente em relação ao louco. A ação normalizadora da Medicina sobre o alienado desencadeia-se para preservar a integridade do contrato social característico das sociedades liberais. O louco, por sua conduta insana, é levado frequentemente a romper o contrato social. (CHAVES, 2010, p.18).

Segundo Araujo (2014, s.p.) a expressão "os loucos de todo gênero" utilizada no Código de 1830 abarcava os doentes: "Curiosamente os Loucos, aqui mencionados, são tratados por doentes [...]". Aqueles que possuíam bens poderiam ser entregues aos seus familiares se assim decidisse o Juiz, porém, os loucos pobres eram misturados aos doentes, criminosos comuns e andarilhos antes da criação do primeiro asilo no Rio de Janeiro. Sontag (2011, p.6) afirma, nesse sentido que: "Na discussão sobre a responsabilidade criminal, as ideias positivistas tendiam a ampliar o círculo das "anormalidades", e as críticas às fórmulas dos códigos da época tendiam a identificar a insuficiência dos conceitos de loucura.". A fim de afirmar-se o exposto acima, Queiroz preceitua:

> Os doentes mentais no Brasil só eram punidos se houvessem cometido o crime em momentos considerados de lucidez, de

> acordo com o primeiro Código Penal no Brasil sancionado em 1830, por D. Pedro I, pois a doença era considerada desrazão, ou falha do uso da racionalidade. No Código Penal de 1830, no art. 12, os loucos que tivessem cometido crimes seriam recolhidos às casas para eles destinados, ou entregues às suas famílias, como ao juiz pareceria mais conveniente. (QUEIROZ, 2018, p.4)

Em complemento, Queiroz (2018, p.4) ainda expõe: “nessa época, o hospital da Santa Casa, as ruas e as prisões eram os lugares dos doentes mentais que perambulavam.”. Araujo (2014) nesse sentido, afirma que foi apenas em 1852 que se criou o primeiro Asilo no Rio de Janeiro, antes disso: “[...] aqueles internados pelo Art. 12 do Código Criminal do Império, ficavam restritos às prisões e às Santas Casas de Misericórdias.”. Relata-se que foi somente 22 anos após a vigência do Código Imperial de 1830 que se inaugurou no Brasil o Hospício D. Pedro II, sendo o primeiro asilo para doentes mentais, segundo Queiroz (2018, p.5) deste ponto de partida que se iniciou o envio dos loucos para esse asilo: “[...] os juízes passaram a enviar os “infratores loucos” para esse asilo, sob a argumentação de que os criminosos se comprometeriam a fazer o tratamento psiquiátrico.” (ARAUJO, 2014, s.p.).

2.2 O TRATAMENTO DOS INSANOS NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Em um breve contexto histórico, acerca do Código Criminal da República, pode-se relatar que, após ter passado por um longo período de regime monárquico, o movimento republicano iniciou-se no fim da década de 1880. A República se iniciou em uma sociedade que saía a pouco tempo de um período escravista. Enfrentavam-se grandes desconfianças por parte da elite da época, sobre a possível participação da população para construir-se uma nova ordem social e política. (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003). Em tom de complemento Donadeli afirma:

> O Código Penal de 1890 foi um retrato da preocupação das elites republicanas em viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. Esperava-se que o Código Penal de 1890 consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime e

> ainda respondesse às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade. Mas, o Código não foi capaz de responder aos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano. (DONADELI, 2014, p.367).

Tinha-se como intuito, com a criação do Código de 1890, novas percepções de ordem social. Alvarez, Salla e Souza (2003, p.3) acrescentam que: “O paradoxo deste Código, consiste no fato de que desde muito cedo ele foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, [...].” e ainda, acentuam: “Mas, apesar destas duras críticas, o Código não sofrerá alteração ao longo de toda a Primeira República.”. Em complemento a esta afirmação Gomes (2017) preceitua que o sucesso de sua duração se deve ao fato de: “ser uma legislação eclética, que soube aproveitar os postulados das escolas Clássica e Positiva no que havia de melhor em cada uma, bem como se orientou pelas legislações modernas de orientação liberal contidas nos códigos italiano e suíço.”.

As ideias criminológicas do Direito Penal iniciaram-se a partir dos estudos de Lombroso que, segundo Donadeli (2014, p.368) defendia o crime como sendo uma manifestação da personalidade do indivíduo: “levando em consideração na gênese do crime às causas climáticas, as influencias da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, o álcool, o pauperismo.”, Donadeli (2014) afirma ainda, que Lombroso acreditava que essas formulações eram adaptáveis as mudanças da sociedade que ocorriam no Brasil. (DONADELI, 2014, p.368). Diante disto:

> A introdução da Criminologia no país representa, deste modo, a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, implementar estratégias específicas de controle social e estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população. Enquanto um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime e na evolução da criminalidade, a criminologia poderia transpor as dificuldades que as doutrinas clássicas de direito penal, baseadas na igualdade ao menos formal dos indivíduos, não conseguiam enfrentar, ao estabelecer ainda os dispositivos jurídico penais condizentes com as condições tipicamente nacionais. Deste modo, para adequar as práticas penais às transformações sociais do período republicano, através das

> reformas possíveis mesmo sem a substituição do Código de 1890, um grupo significativo de juristas irá abraçar os ensinamentos criminológicos, principalmente aqueles divulgados pela escola criminológica de Lombroso, Ferri e Garofalo (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003, p.9).

Historicamente relata-se que, no dia 15 de novembro de 1889 proclamou-se a República no Brasil e, com ela nascia também, a necessidade de se organizar uma nova estrutura normativa. No dia 11 de outubro de 1890 passou a vigorar no Brasil o Código Penal da República, segundo a opinião expressada por Gomes (2017, s.p.), “nasceu mais uma legislação penal que já nascia defeituosa, [...] elaborado de forma apressada e antes da Constituição Federal de 1891.” Gomes, ainda, acrescenta que: “Como não poderia deixar de ser, foi alvo de severas críticas, pois apresentava graves defeitos técnicos e não apresentava os avanços doutrinários decorrentes do Positivismo, tornando-se atrasado para a época.”. No entanto, Gomes (2017, s.p.) expôs, ainda, que: “Ainda assim, trouxe alguns grandes avanços nas punições, pois aboliu a pena de morte e de açoites, bem como se preocupou com a humanização das penas.”. (GOMES, 2017, s.p.).

Segundo entendimento de Almeida (2016, p.28): “O novo diploma penal visava atualizar aspectos do Código Criminal do Império que não mais estavam de acordo com o contexto social e político estabelecido em virtude da República.”. Almeida (2016) afirma que essa atualização tratava-se de alterações da Lei Áurea e a absolvição da escravidão em especial e, nesse sentido acrescentou ainda que: “Outras mudanças foram também verificadas: o fim da pena de morte; a utilização de sanções mais brandas; a atenção ao caráter correcional do indivíduo; a instituição da prescrição da ação e da condenação, bem como da reabilitação criminal.” Almeida (2016), ainda, faz o relato de como este Código de 1890 foi contestado e alvo de diversas leis que visavam às reformas. Os conceitos de crime e contravenção estavam previstos nos artigos 7º e 8º respectivamente do Código de 1890, considerava-se que crime era violação imputável e culposa da lei e a contravenção era um fato voluntário em que cabia a punição. Nessa toada, Almeida dispõe:

> Tratava-se de uma das críticas mais significantes direcionadas ao diploma republicano: a inexatidão do conceito legal de

> crime. Consoante Galdino Siqueira, a afirmação de que o crime era uma violação da lei penal referia-se a uma terminologia inexata, uma vez que “o agente que commette um delicto, não viola a lei penal, e sim o preceito que originou o artigo do codigo”. Além disso, a utilização dos verbetes imputável e culposa também gerava estranheza, confundindo-se com as estruturas referentes à imputabilidade e culpabilidade/responsabilidade. Para alguns autores da época, não era necessário o emprego da expressão imputável, dada a presença do termo culposa, levando-se em conta que a culpabilidade compreenderia a imputabilidade. O legislador republicano não adotou um critério sólido de diferenciação entre o crime e a contravenção. Para Galdino Siqueira, a descrição do art. 8º caracterizava a contravenção conforme a própria concepção explicitada: “como mera desobediencia de preceitos legaes”. Assim, de acordo com o mesmo autor, ela se integraria “desde quando o agente age voluntariamente, violando, isto é, por acto positivo infringindo, ou, por acto negativo deixando de observar as disposições preventivas das leis ou dos regulamentos”. (SIQUEIRA, s.d., p.147 *apud* ALMEIDA, 2016, p.30).

Relata-se que para Zagonel (2012, s.p.), citado por Fernandes (2017, s.p.), a característica mais presente do Código Republicano foi o desligamento dos preceitos monárquicos: “o tratamento do indivíduo mentalmente doente nesse novo Código tinha como pressuposto essencial para a aplicação da sanção, a representação de suposto perigo para sociedade e, esse perigo era causa inexorável de internação obrigatória ao indivíduo.”. Entende-se que é a partir desse instante que surge a inimputabilidade como característica marcante no contexto jurídico, onde se pode definir o destino do louco.

Escorel (1905, p.49), citado por Peres (2002, p.339), comentou sobre o Código Penal de 1890, com enfoque na distinção entre imputabilidade e responsabilidade. Imputar, segundo o Jurista: “significa atribuir a um sujeito como causa, uma ação, um fenômeno, como efeito... Imputabilidade (é) uma qualidade que tem em si uma ação ou um fenômeno qualquer que o torna atribuível àquela causa”. Peres (2002, p.339) completa a afirmação do jurista: “A imputação, ou imputabilidade, estabelece uma relação causal entre um sujeito e uma ação, no caso, uma ação delituosa. A responsabilidade, por outro lado, relaciona-se às consequências legais do ato praticado.”.

O Código Penal da República conservou a mesma concepção de tratamento aos loucos do Código anterior, sendo, a exclusão do ilícito penal. A

previsão sobre o louco foi estabelecida no art.27 do Código de 1890, com a seguinte escritura:

> Art. 27. Não são criminosos:
> § 1º Os menores de 9 annos completos;
> § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;
> § 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;
> § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;
> § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;
> § 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinária;
> § 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento. (BRASIL, 1890.)

Percebe-se, segundo Moraes (2006, p.2), uma pequena, no entanto, notória evolução relacionada aos procedimentos de internação do agente incapaz por doença mental. Nota-se que, mesmo que o doente mental ainda fosse entregue as famílias ou internados para hospitais de alienados, a decisão do juiz para estes atos sofreu alterações. Na interpretação dada por Moraes (2006): “a decisão do juiz, seja para qualquer um destes, teria que vim acompanhado de uma fundamentação, só sendo devido o internamento quando o indivíduo apresentasse perigo à segurança e a ordem pública.”, essa previsão veio expressa no art. 29 do Código de 1890. (MORAES, 2006, p.2). Em resumo, no entendimento de Araújo (2015), citado por Fernandes (2017, s.p.): “[...] nesta nova legislação, a decisão do juiz deveria agora, ser fundamentada e justificada com base na doença e no grau de periculosidade do agente e, não mais apenas, por intuições e suposições não fundamentadas.”.

Compreende-se então, que os loucos definidos no §4º do art.27 do Código de 1890 entram, então como inimputáveis, os atos que praticarem os mesmos, não serão a eles imputado. Naquele período, segundo Peres (2002, p.339) já havia se instaurado a estratégia alienista no controle social, sendo isto consequência do tratamento dos loucos perigosos, em especial os monomaníacos. Peres preceitua que:

> A loucura já não era mais compreendida como um fenômeno meramente intelectivo, mas como um fenômeno moral. O delírio não servia mais como delimitador do estado patológico. As paixões e a vontade lesadas davam lugar ao surgimento de uma loucura-lúcida que não era facilmente reconhecida e, por isso mesmo, ameaçava os juristas nos tribunais. Os loucos de todo gênero pareciam, dessa forma, uma categoria muito ampla que precisava ser delimitada. É o que dizem as palavras de Batista Pereira, relativas à fórmula por ele utilizada, a da completa privação dos sentidos e da inteligência: a intensidade da perturbação deve ser completa e não qualquer, porque só aquela tira ao indivíduo a consciência do ato ou a liberdade da determinação. (PERES, 2002, p.339).

Relata-se que, o §4º do art.27 foi visto pelos juristas da época como um impeditivo de absorver alienados delinquentes. Peres (2002, p.339) faz critica ao respectivo artigo: “[...] se o que estava por trás dessa formulação era uma tentativa de delimitação da noção de loucura e do espaço de atuação do alienismo, o efeito parece ter sido contrário.” E ainda completa: “mais do que isso, o artigo 27 foi um dos mais severamente criticados.”. (PERES, 2002, p.339). O Código Penal Republicano em seu art.29, também não se preocupou em trazer inovações quanto ao tratamento de inimputáveis, que segundo Ferreira (2015, p.42) é: “aqueles que não possuem capacidade de discernir um ato ilícito.”. Ferreira faz crítica ao artigo 29 de 1890: “[...] deixou de fazer referência aos semi-imputáveis, preferindo incluí-los, na maioria das vezes, entre aqueles que se achavam completamente turbados de inteligência no momento do crime, enquadrados no art. 27, §4°”. (FERREIRA, 2015, p.42).

Por fim, acredita-se que o Código de 1890, deu abertura para ocorrência do oposto desejado pelos juristas da época que, segundo Peres (2002, p.339) seria: “[...] deu margem à ocorrência do efeito oposto ao desejado por Batista Pereira: ao invés de limitar, ampliou a noção de loucura e a penetração dos peritos psiquiátricos nos tribunais.” por fim, Peres (2002) completou com o que dizia Escorel (1905, p.122): “Compete à medicina averiguar o fato da alienação mental, razão por que em todos os casos patológicos os exames médicos são as provas reconhecidas como as mais legítimas e precedentes.”. (PERES, 2002, p.339)

2.3 O TRATAMENTO DOS INIMPUTÁVEIS NO CÓDIGO PENAL DE 1940

Compreende-se que, embora o termo inimputabilidade seja mais utilizado no Código Penal, existem autores que optam por tratar da imputabilidade. Aníbal Bruno (s.d., s.p.) citado por Bittencourt (2006, p.14) considera o imputável como um indivíduo mentalmente capaz: “[...] que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com este entendimento de que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, até atingir o seu pleno crescimento.”. Para Vargas (s.d, p.7): “a imputabilidade é a capacidade do autor em entender que está praticando uma conduta ilícita.”. Vargas (s.d, p.7), ainda em tom de complemento, diz: “[...] se o indivíduo é capaz de entender a ilicitude do que está fazendo, deve ser responsabilizado. Se não é capaz, não pode ser responsabilizado. (VARGAS, s.d., p.17). Faltara-lhe a imputabilidade.”. Nessa mesma toada, Brites preceitua sobre imputabilidade:

> É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade [...]. Conforme o artigo 26 do Código Penal a posição do agente perante a lei penal se define, então, nos três momentos: *imputabilidade*, culpabilidade e responsabilidade penal. Portanto, a Imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. (BRITES, 2016, s.p.).

Compreende-se que, a imputabilidade penal refere-se à condição da pessoa poder ser responsabilizada como culpável pelo ato ilícito que tenha praticado. Segundo afirma Barbosa (2020, s.p.): “aqui a imputabilidade difere da responsabilidade, qual refere-se se a pessoa imputável deve ou não responder pelo ato.”. Considera-se, na concepção de Brites (2016, s.p.) que capacidade nada mais é do que a probabilidade de compreensão e vontade, assim como também, a competência para executar atos na área processual. Brites (2016, s.p.) ainda faz uma analogia entre dolo e imputabilidade a fim de,

promover-se a ligação entre os dois termos ao afirmar: “Dolo é à vontade, imputabilidade, é a capacidade de compreender essa vontade [...]”.

Fonseca (1994, p.60) preceitua que antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940, confundia-se a imputabilidade com responsabilidade, uma vez que, o termo que se utilizava no Código de 1940 em seu art.22 era responsabilidade, diante disto Fonseca (1994, p.60) afirma: “a ideia de responsabilidade denota a obrigação de reparar o ato criminoso, isto é, o dever que uma pessoa tem de arcar com as consequências jurídicas do crime praticado.”. Complementa ainda, dizendo: “para que o agente sofra as consequências delituosas, mister se faz que ele seja imputável, e como vimos, imputável é a pessoa que tem a plena capacidade juridica de entender o caráter criminoso do fato [...]”. (FONSECA, 1994, p.60).

Afirma-se, segundo Tilio (2007, p.201) que todas as questões abordadas pelo Código de 1830 encontrariam respostas no novo Código Penal de 1940, onde já se aplicava a expressão “doente mental”. Considerava-se, na concepção de Tilio (2007, p.201) que: “o doente mental poderia cometer crimes (como qualquer outro cidadão)”, no entanto, sobre a aplicação das penas, discorre que: “as penas aplicadas deveriam ser atenuadas (de um a dois terços) caso o sujeito entendesse as consequências do ato realizado, ou aplicar-se-ia medidas de segurança caso não as entendesse.”. (TILIO, 2007, p.201). Tilio, ainda expõe que:

> O código penal em seu artigo 26 divide a imputabilidade (entendimento da ação, suas consequências e expiação da culpa) em três categorias, como imputáveis os que compreendem a conduta antijurídica agindo de maneira consciente e passíveis de pena de detenção, inimputáveis os que não sabem da gravidade e das consequências do ato cometido e passíveis de medida de segurança, e os semi-imputáveis que são os inimputáveis que cometeram o ato no chamado “intervalo lúcido” devendo cumprir penas diminuídas ou submetidos às medidas de segurança.(TILIO, 2007, p.201).

Nessa toada, faz-se necessário a identificação dos meios para que se determine se o agente, ao tempo da ação delituosa, possuía capacidade e discernimento de entendimento. A aferição da inimputabilidade se dá por meio de sistemas que possuem o intuito de definir quais indivíduos estão aptos a

responder por seus atos. Os critérios desenvolvidos para tal são: biológico, psicológico e biopsicológico. (OLIVEIRA, 2014, p.17).

O critério biológico, segundo Bittencourt (2006, p.24) foi o adotado pelo Código Penal francês no art.64 e pelo Código Criminal Pátrio em 1830, critério no qual não se considera crime ou delito o ato praticado por agente debilitado mentalmente. Ademais, Bittencourt (2006, p. 24), em seu escólio, preceitua: “[...] debilitado mentalmente nativo, tal qual desenvolvimento incompleto ou retardo, ou possua alguma enfermidade que o torne incapaz de responder por suas ações ou, ainda aquele que [...] tomado por embriaguez completa ou fortuita”.

Oliveira (2014, p.17), em tom de completo, afirma que o sistema biológico é o adotado no ordenamento jurídico atual: “no tocante aos indivíduos que possuem problemas mentais. É observado apenas se o autor do fato possui alguma debilidade mental, sem importar, a capacidade de discernimento.”. No entendimento de Capez, citado por Oliveira,

> A esse sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reis e efetivas consequências no momento da ação ou omissão. (CAPEZ, 2008, p.311 *apud* OLIVEIRA, 2014, p.17).

Faz-se de suma importância ressaltar, segundo Oliveira (2014, p.17) que esse sistema foi aderido pelo ordenamento jurídico no que concerne às crianças e adolescentes que: “para a lei penal brasileira não possuem discernimento para compreender o ato ilícito que cometem, mesmo não possuindo doença mental, pela simples fixação da idade inferior aos 18 anos.”. Na concepção de Mirabete (2005, p.210) citado por Oliveira (2014, p.18) este critério é falho: “[...] deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto e etc.”. (OLIVEIRA, 2014, p.18).

O critério psicológico foi acolhido pelo Código dos Estados Unidos do Brasil em 1890, segundo Bittencourt (2006, p.24) esse critério: “torna irresponsável o autor que no momento do ato não consiga interpretar a ilicitude do mesmo e posicionar-se de acordo com essa apreciação. Ou seja, não há necessidade de demonstração da insanidade mental.”. Em complemento, Brites (2015, s.p.) aduz sobre o critério psicológico: “o que interessa é somente o momento da ação ou omissão delituosa, se ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato [...].”. E, ainda discorre: ”a emoção não exclui a imputabilidade. E pessoa que comete crime, com integral alternação de seu estado físico-psíquico responde pelos seus atos.”. (BITTENCOURT, 2006, p.24).

No mais, relata-se que, o critério biopsicológico foi adotado pelo legislador do Código Penal de 1940 e ainda, pela Reforma de 1984 em que reúne os dois sistemas que vieram antes. Segundo Bittencourt (2006, p.24): “[...] a responsabilidade por esse sistema só é excluída se o autor devido a uma enfermidade ou retardado mental era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.”. Oliveira (2014, p.19) afirma ainda que: “o sistema biopsicológico (misto) foi adotado em nosso ordenamento jurídico e se encontra previsto no art.26, caput, do Código Penal.”. Pinho (2017, s.p) em complemento afirma que nesse sistema: “será inimputável o indivíduo que no momento da prática delitiva apresentava uma causa mental deficiente, não tendo ainda a inteira capacidade de entender a natureza ilícita do fato ou de agir conforme esta compreensão.”. (PINHO, 2017, s.p.). Na concepção de Capez:

> Combinam os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art.26, caput, do Código Penal. (CAPEZ, 2008, p.312 *apud* OLIVEIRA, 2014, p.19).

Considera-se necessária a exposição de uma conceituação da inimputabilidade bem como a semi-imputabilidade na concepção do Código Penal de 1940. Na visão de Moraes (2018, s.p), “a inimputabilidade é o termo associado ao agente que, ao tempo da infração penal, não tinha o discernimento necessário para compreender a proibição imposta, bem como as consequências de sua conduta”. O Código Penal prevê, em seus artigos 26 e 28, sobre a imputabilidade penal, abordando situações em que o agente poderá ser isento de pena, considerando-se assim, inimputável. O *caput* do art.26 do Código Penal prevê ser isento de pena o agente que: “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). O art. 28 prevê em seu texto que:

> Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
> I - a emoção ou a paixão;
> II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
> § 1 º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> § 2 º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Destaca-se, de forma oportuna, segundo Moraes (2018, s.p.) que a inimputabilidade penal exclui a culpabilidade. A consequência jurídica quando existe a inimputabilidade do agente, segundo Cunha (2020, s.p), “é a absolvição combinada com a imposição de medida de segurança.”. No entanto, Peres e Nery (2002, p.344) afirmam: “A inimputabilidade relaciona-se diretamente com a culpabilidade do delinquente, a qual funciona como condição para imposição da pena.”. Barbosa (2020, s.p) preceitua sobre a inimputabilidade: ”A pessoa inimputável não possui o discernimento necessário, que lhe conferiria a possibilidade de agir de forma diferente,

orientando sua ação na distinção do certo e errado, em termos legais, o lícito e ilícito, por este motivo é livre de culpa.”. (BARBOSA, 2020, s.p).

Segundo Brites (2015, s.p.), existe requisitos da inimputabilidade previstos pelo sistema biopsicológico, são eles, o causal que se exige a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. O cronológico que requer atuação no mento da ação ou da omissão e ainda, o consequencial que se trata da perda completa do discernimento e capacidade de entendimento. Brites, ainda, afirma: “Somente há inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, sendo exceção aos menos de 18 anos, regidos pelo sistema biológico.”. (BRITES, 2015, s.p.).

No que se refere à semi-imputabilidade, conhecida também como responsabilidade diminuída, pode-se afirmar, segundo Brites (2015, s,p): “É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado.”. Completa ainda, esclarecendo: “o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.” (BRITES, 2015, s.p.).

O parágrafo único do art.26 do Código Penal discorre sobre a possibilidade de imputabilidade com responsabilidade penal diminuída, ou seja, semi-imputabilidade, tratando-se do agente que: “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). A consequência para aqueles os agentes que se enquadram na semi-imputabilidade é, segundo Cunha (2020, s.p): “a condenação com redução de pena (de um a dois terços) ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP). O juiz, depois de condenar, deve analisar o que é mais adequado à finalidade da sanção penal.”.

3 A TEORIA DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL: EM ANÁLISE, A FIGURA DO CHICO PICADINHO

Compreende-se que existe um vácuo na lei na hora de se punir criminosos que não se encaixam nos padrões do Código Penal. Especialmente, na hora de se punir os agentes psicopatas. Ao entrar nesta questão faz-se necessário analisar o tratamento atual que se presta ao indivíduo psicopata sob a perspectiva do ordenamento jurídico pátrio, nesse sentido, afirma Franzoni e Ricci (2018, p.1) sobre a atual punibilidade prevista para psicopatas que: “[...] vem sendo questionado a respeito da maneira pela qual aborda a questão da punibilidade dos psicopatas criminosos, bem como a efetividade na reinserção destes no âmbito social”.

Na visão de Franzoni e Ricci (2018, p.1), os indivíduos diagnosticados como psicopatas tem a maneira de se inteirar socialmente afetada pela doença, necessitando-se assim, de um tratamento diferencial dos demais indivíduos. Entende-se que são diversos os posicionamentos acerca do tratamento de punibilidade nesses casos e tem-se muito que analisar. Nessa toada Franzoni e Ricci (2018, p.1) afirma: “A respeito da questão supracitada, há muito a ser estudado e discutido, uma vez que não há entendimento uniforme e definitivo sobre o assunto e, consequentemente, pouco se sabe sobre o tratamento mais adequado”. (FRANZONI; RICCI 2018, p.1).

Para Franzoni e Ricci (2018, p.2) nota-se a existência de dois posicionamentos opostos, a saber: tem-se por um lado doutrinadores que defendem a imputabilidade dos psicopatas e, de outro, doutrinadores que defendem os psicopatas como indivíduos semi-imputáveis, sob o argumento de que os mesmos não possuem discernimento total da conduta ilícita praticada por eles. Nesse sentido, expõe:

> No tocante à nossa jurisprudência, na tentativa de regular a temática em discussão, vêm-se encontrando obstáculos em firmar um posicionamento uníssono. Em grande parte, isso se deve ao próprio fato de ambas as correntes formadas possuírem uma lógica jurídica relevante subjacente. Sendo assim, é de suma relevância apontar o tipo de criminoso que cometeu determinado ilícito e, diante de uma situação peculiar – como o caso dos psicopatas –, determinar qual medida

> punitiva é cabível e mais eficaz. Desta feita, é inegável a importância de aprofundar os estudos sobre o tema em análise, uma vez que, no Direito Brasileiro, esse assunto é cercado de polêmicas e apresenta medidas pouco eficazes, demonstrando a necessidade de ampliar os horizontes, com o fim de encontrar a solução jurídica mais adequada para essa problemática, considerando que psicopatas criminosos representam um risco constante para a sociedade, e o Direito Penal tem como função primordial prezar pela proteção dos bens jurídicos tutelados. (FRANZONI; RICCI 2018, p.2).

Faz-se notório os pontos críticos que existem na hora de se responsabilizar o criminoso psicopata, uma vez que, segundo Barros (2014, p.1): “[...] a prisão, ao modo como se apresenta, não lhes recupera, tampouco lhes serve como punição; e a medida de segurança por não se tratar a psicopatia de doença mental, não pode ser aplicada”. Segundo Barros (2014, p.1), com as dificuldades enfrentadas frente a punibilidade desses agentes, coloca em risco a segurança de toda uma sociedade: “[...] a sociedade é a mais prejudicada pelo comportamento dos psicopatas, tornando-se alvo fácil de suas investidas, que podem ir desde golpes até homicídios dos mais bárbaros”.

A fim de compreender a pena que melhor se enquadraria aos psicopatas e as falhas na hora de puni-los, faz-se necessário a discussão sobre as funções das penas. Nesse sentido, Barros (2014, p.1) preceitua: “A imposição da pena deve ser justa e merecida, sendo proporcional à gravidade objetiva do fato e à culpabilidade do seu autor, sendo revestida de um caráter preventivo, [...] para evitar que o criminoso volte a cometer crimes”. (BARROS, 2014, p.1).

Baseando-se nessa afirmativa, Barros (2014, p.1) faz critica ao previsto no art.59 do Código Penal que traz em seu texto: “O juiz, atendendo à culpabilidade, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas..”. Para Barros (2014, p.1): “[...] o critério da personalidade, presente no corpo do art. 59 do CP, é uma tarefa difícil de ser auferida, desafiando o juiz nas áreas da psicologia e psiquiatria [...]” e ainda, afirma que: “O artigo 59 do CP assumiu expressamente um duplo sentido para a pena: retribuição e prevenção”. Na visão de Rogério Greco (2006, s.p.) citado por Barros (2014, p.1): “Em razão da redação contida do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista *ou* unificadora da pena”. Completa, ainda,

Bastos (2014, p.1) sobre a parte final do art. 59, em seu *caput,* que*:* “conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção” (BARROS, 2014, p.1).

Atualmente, com o crescimento de notícias através da imprensa e redes sociais pode-se perceber o aumento significativo de crimes cometidos por psicopatas, segundo Oliveira (2019, p.9): “São crimes realizados com crueldade, que chocam a sociedade e que aparentemente é praticado sem um real objetivo, o que gera grande revolta na população”. Entende-se que esses agentes possuidores de transtornos mentais, como a psicopatia, apresentam riscos alarmantes a toda uma sociedade e a postura do Estado frente à problemática de punibilidade dos psicopatas se faz preocupante. Nesse sentido, Oliveira (2019, p.9) complementa: “[...] há uma lacuna no Direito Penal quanto às penalidades aplicadas, pois nem sempre são eficazes”. (OLIVEIRA, 2019, p.9).

Considera-se, na perspectiva de Santos (2021, s.p.): “que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade e de comportamento, em que como principais características a falta de empatia e lealdade, ausência de remorso medo ou culpa, e o sentimento de superioridade [...]”. Diante desta afirmação, Santos (2021, s.p.), ainda, completa expondo que os indivíduos diagnosticados como psicopatas estão descritos no CID-10, como possuidores de Transtorno de Personalidade Dissocial, ou seja, afirma-se que, não se pode considerar que seja uma doença mental, uma vez que, o mesmo pode ter total consciência de seus atos, devendo-se considerá-los como imputáveis.

No entanto, ao se considerar o indivíduo psicopata como imputável ele será encaminhado às prisões comuns com outros presos em recuperação. Acredita-se que, inserir indivíduos psicopatas ao sistema carcerário comum seria como comprometer, pois, segundo Santos (2021, s.p.), “são características dos psicopatas a grande capacidade de influenciar pessoas ao seu redor, podendo usar sua persuasão, para [...] influenciar pessoas a continuar a cometer novos crimes, ou até mesmo criar rebeliões” (SANTOS, 2021, *online*)

Enfrenta-se, atualmente, uma devasta preocupação tanto na área da psicologia quanto na ciência jurídica quanto à psicopatia, pois, entende-se que é um campo vasto que já passou por diversas concepções e estudos, mas que, ainda sim, possui algumas lacunas a serem preenchidas em torno da punibilidade e tratamento do indivíduo psicopata. Nessa toada, Barros (2014, p.1) acrescenta que a psicopatia é um campo difícil em que se exige um cuidado maior ao lidar, pois não se tratam de pessoas que se encaixam nas doenças mentais e sim, daquelas que possuem determinadas características.

Assim, “situam-se à margem da normalidade psicológico emocional, apresentando uma personalidade, por vezes, transgressora”. (BARROS, 2014, p.1). Em tom de complemento, Batista (2016, p.1), ainda, aponta como característica: “O individuo portador da psicopatia tem um grande poder do convencimento, da manipulação, o que explica o fato que eles são muito doces, longe de qualquer suspeita”.

Relata-se que os psicopatas são conhecidos por características específicas como, egocentrismo e narcisismo patológicos, possuem pouca tolerância para situações frustrantes e ainda, não apresentam empatia para com outras pessoas. Barros (2014, p.1) acrescenta as características que: “mentem sem pudor, roubam, trapaceiam, não fazem questão de manter laços nem com os mais próximos (familiares, por exemplo)”. Encara-se como desafio, a identificação dos psicopatas na sociedade, uma vez que, eles conseguem se disfarçar como pessoas normais a fim de manipular e esconder quem realmente é.

Ao tratar-se da relação de punibilidade da psicopatia, existem de fato, muitas divergências entre a imputabilidade e a exigibilidade de conduta do agente. Barros (2014, p.1), nesse sentido, aponta que: “[...] é pacífica a ideia de que os psicopatas possuem consciência da antijuricidade dos seus atos, dado o fato de terem pleno conhecimento das normas que transgridam”, em tom de complemento expõe ainda: “eles apenas não se importam com isso. Não é uma questão de desconhecimento, mas de indiferença”. No entanto, na visão de Franzoni e Ricci (2018, p.8) não se deve haver pena se não houver os requisitos para isto, nesse sentido:

> Considerando o triplo sentido atribuído ao conceito de culpabilidade, é válido observar que, primeiramente, a culpabilidade (como fundamento da pena) se refere ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico. Para tanto, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam, capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta em conformidade com a norma. A ausência de qualquer desses elementos impede a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade (como elemento da determinação ou medição da pena) funciona, não como fundamento da pena, mas sim como limite desta, com o fim de impedir que a pena imposta seja além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade. E, por fim, em terceiro lugar, a culpabilidade (como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva), nesse contexto, assegura-se que ninguém responderá por um resultado plenamente imprevisível, se não houver agido, ao menos, com dolo ou culpa. (FRANZONI; RICCI, 2018, p.9).

No entendimento de Barros (2014, p.1), o psicopata não se enquadra exatamente como um doente mental, mas está na divisa entre a loucura e a sanidade. Em resumo, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doença mental, pois, não se tem possibilidade de lidar com os psicopatas como pessoas loucas uma vez que, não se apresentam desorientados ou com sinais de alucinações. Assim, não se deve enquadrar os psicopatas como criminosos psicóticos visto que, eles possuem plena consciência dos atoas ilícitos por ele praticado. Causando-se assim, uma grande dificuldade na hora de puni-los adequadamente. (BARROS, 2014, p. 1).

Ao afirma-se o quão difícil pode ser determinar a melhor forma de punibilidade para a psicopatia, Oliveira (2019, p.23) preceitua que determinados métodos que são utilizados pelo ordenamento jurídico atual podem agravar o que se tenta melhorar: “[...] pois podem oferecer ao psicopata elementos para se aperfeiçoar em suas técnicas de manipulação, gerando efeitos maléficos para a sociedade”. Oliveira (2019, p.23) afirma que os psicopatas não são indivíduos receptíveis a tratamentos e, quando os fazem, é a fim de se obter vantagens para si próprios.

A grande problemática enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro se encontra no momento em que se questiona a forma como deve ser julgado o agente psicopata, será ele imputável? Inimputável? Ou semi-imputável? Faz-se necessária a resposta pra está questão visto que, é a partir dela que se

define qual a sanção penal adequada para aplicar-lhes. Na percepção de Rinaldi (2020, online) os psicopatas são interpretados como imputáveis ou semi-imputáveis no ordenamento jurídico brasileiro: “Por se tratar a psicopatia como um distúrbio psicológico, não são raras as situações em que se questiona a sua inclusão dentre as causas mentais a ensejar a inimputabilidade do agente criminal”. Reinaldi (2020, *online*) completa afirmando que, mesmo com as divergências, aparenta ser majoritária a percepção dos psicopatas como imputáveis. (RINALDI, 2020, *online*). Nesse sentido, Rinaldi cita a visão de Coelho:

> Questão tormentosa no âmbito jurídico é definir os rumos da responsabilidade penal do psicopata, isto é, se referidos indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou mesmo inimputáveis.O fato é que a doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, restando perquirir, assim, se ele é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. (COELHO, 2017, s.p. *apud* RINALDI, 2020, *online*).

Na perspectiva de França (2005, *online*), citado por Chaves e Marques (2018, *online*), “o psicopata pode ser considerado inimputável, dependendo do seu grau de desenvolvimento do transtorno partindo de análise do histórico psíquico do indivíduo, e da verificação de sua interação com o ambiente”, no entanto, na visão de Chaves e Marques (2018, *online*): “[...] mais aplicável ao indivíduo com transtorno de personalidade, seria a semi-imputabilidade, que é a redução da capacidade de entendimento ou vontade onde não é excluída a imputabilidade, conforme prever o parágrafo único do art. 26 do Código Penal”.

Nesse sentido, se o agente psicopata for considerado semi-imputável, significa dizer que, o indivíduo se faz incapaz de controlar seus atos mesmo possuindo consciência dos mesmos. Entende-se dessa forma, que ao aplicar a pena de semi-imputabilidade deverá o juiz reduzir a pena de um a dois terços ou encaminhá-lo a um hospital de custódia. No entanto, como já exposto, existem divergências na hora de acreditar-se que o tratamento em hospitais e cumprimento de pena em prisões comuns funcione. (CHAVES; MARQUES, 2018, *online*).

Relata-se que com a criação da Lei de Execução Penal de 1984, a psicologia, que já possuía uma ligação com o direito, se dividiu em diversos ramos com o intuito de tratar diferentes áreas de forma específica nessa divisão, que segundo Oliveira (2019, p.24) se deu da seguinte forma: “[...] a psicologia criminal, a psicologia forense, a psicologia clínica e a psicologia jurídica”, em complemento afirma que: “[...] e aspectos que estudados podem contribuir com o sistema jurídico, uma vez que a leis devem se adequar a sociedade e também suprir suas as necessidades sociais. A psicologia jurídica vem para contribuir, justamente, nesse sentido” (OLIVEIRA, 2019, p. 24).

E, baseando-se nesses estudos, afirma-se que manter psicopatas encarcerados com presos comuns pode ser arriscado. Assim, de acordo com Oliveira (2019, p.24), por serem completamente capazes de manipulação, poderiam influenciar os mesmos a cometerem novas atrocidades, visto que o número de reincidência criminal para psicopatas é duas vezes maior do que para presos comuns.

Compreende-se, segundo Barros (2014, p.1) que, mesmo existindo uma tendência de se enxergar os psicopatas como loucos inimputáveis, não se deve seguir por esse caminho: “[...] esse conceito não pode ser aceito, uma vez que todo psicopata tem a potencial consciência de seus atos, excluindo-se a possibilidade de considerá-los como doentes mentais”. Barros, nesse sentido, expõe a forma de se punir criminosos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro:

> No Brasil, aos imputáveis, indivíduos conscientes da sua conduta criminosa, caberão, de acordo com o art. 32 do CP, as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, de acordo com a quantidade de pena fixada na sentença; as restritivas de direitos, que poderão ser substituídas por prestação de serviços comunitários, art. 44, § 2º do CP; e a multa, paga em pecúnia, independente ou cumulada com as outras espécies de pena. Já em relação aos inimputáveis, incidirão as medidas de segurança. Essas pessoas, portanto, não serão encarceradas, mas internadas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial, confirme art. 96 do CP, com regime disciplinado no Título VI do Código Penal. Em se tratando dos semi-imputáveis, a pena é aplicada, porém reduzida, podendo ser substituída pela internação do agente. Vejamos o art. 98 do Código Penal: "na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e

> necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial". (BARROS, 2014, p.1).

Na visão de Santos (2021, *online*), a inimputabilidade prevista no art.26 do Código Penal não se aplica aos portadores de psicopatia, visto que: “[...] os estudiosos da área, não consideram os psicopatas homicidas portadores de doenças mentais, e visto que eles têm total compreensão de seus atos cometidos” nesse sentido, faz-se a ressalva de que para validar, o uso da inimputabilidade, é necessário ser incapaz de compreender o caráter ilícito do ato cometido. Segundo Santos (2021, *online*), na visão de alguns doutrinadores: “[...], por exemplo, Mirabete, Damásio, Fragoso, os psicopatas são considerados semi-imputáveis, fazendo o uso do parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal aplicando-se assim a pena com redução de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança”.

No entanto, há aqueles que criticam essa visão de punibilidade como psiquiatras e alguns doutrinadores, Trindade (2009, p.133), citado por Santos (2021, *online*), afirma: “do ponto de vista cientifico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção”. Ao criticar as medidas de segurança, Silva (2001, p.191), citada por Santos (2021, online), dispõe: “a psicopatia não tem cura é um transtorno da personalidade, e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”, baseando-se na visão de profissionais da psicologia se faz possível afirmar que a psicopatia não tem cura e não existe tratamento eficaz.

3.1 A FIGURA DO PREDADOR SEXUAL E A TEORIA DA (IN)IMPUTABILIDADE

Faz-se perceptível que a sociedade tem se colocado cada vez mais curiosa frente à psicopatia, uma vez que, o tema tem se tornado presente nas mídias sociais e em séries de televisão, como consequência disto, tornou-se comum generalizar a psicopatia na figura do *serial killer*. Nesse sentido, Monteiro (2014, p.16) afirma que: “[...] é notável a forte relação estabelecida

entre violência e psicopatia, algo muito mais consistente na visão da população em geral do que as evidências empíricas possam apontar", Monteiro (2014, p.22) completa expondo que a psicopatia é vista como um dos construtos mais chamativos na sociedade em geral "[...] além de ser tema recorrente em filmes, novelas e seriados, o que pode contribuir para certo fascínio, curiosidade e confusão que há em torno do perfil psicopata". (MONTEIRO, 2014, p.22).

Pode-se afirmar nas Palavras Franzoni e Ricci (2018, p.15) sobre a concepção do que vem a ser a psicopatia, expõe: "Psicopata é um indivíduo clinicamente perverso, que possui distúrbios mentais graves, que afetam sua forma de interação social. Em síntese, é capaz de cometer atrocidades sem sentir remorso ou temer punições". Franzoni e Ricci (2018, p.15), ainda, complementam ao discorrer sobre os níveis de gravidade existentes na psicopatia, que se dividem em: leve, moderado e grave: "O psicopata de grau moderado a grave é aquele que pode chegar a ser assassino em série o indivíduo que assassina três ou mais pessoas, geralmente segundo um padrão característico, um modo próprio de atuar" (FRANZONI; RICCI, 2018, p.15), sobre os psicopatas de grau mais leve discorre que: "[...] são dificilmente identificados, e se envolvem em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas". (FRANZONI; RICCI, 2018, p.15).

Em casos de grau mais grave, como o serial killer, relata-se que o psicopata pode desenvolver outra personalidade a fim de, esconder suas características comportamentais agressivas sob o intuito de parecer "normal". Na visão de Casoy (2002, *online*), citado por Franzoni e Ricci (2018, p.16), essa necessidade de demonstrar um controle comportamental diferente do instinto de sua personalidade psicopática, demonstra que o indivíduo entende que seu comportamento não é aceito socialmente. Diante exposto, pode-se usar essa questão ao argumentar que eles são capazes de discernir o certo e errado. De acordo com Franzoni e Ricci (2018, p.16): "Psicopatas não sabem sentir compaixão por outras pessoas, e nem se relacionar com elas. Eles aprendem a imitar as pessoas "normais". [...] um ato manipulativo, que aprenderam por observação e que os ajuda a trazer sua vítima para dentro da armadilha".

Compreende-se que ao utilizar-se da etimologia, a palavra psicopatia é a união de duas palavras gregas: *psyche e pathos*, que, em sua tradução, significam mente doente. No entanto, na percepção de Rinaldi (2020, online) essa definição não se enquadra nas doenças mentais, uma vez que, os psicopatas não apresentam delírio ou sofrimento mental intenso. Rinaldi (2020, *online*) preceitua que essa situação dificulta na definição do que de fato é a psicopatia: "[...] o conceito da situação comportamental não é um consenso definitivo entre os autores, pesquisadores e médicos psiquiatras, que usam vários termos para denominar a psicopatia". (RINALDI, 2020, *online*).

Na visão de Taborda e Adalla (2004, p.222), citados por Rinaldi (2020, *online*): "[...] a personalidade psicopata diz respeito a uma personalidade que tende a praticar crimes, não podendo ser utilizada como sendo um sinônimo do transtorno de personalidade antissocial", pois, complementam que: "[...] todos os indivíduos portadores desses transtornos, adotam traços de condutas criminosas". Diante de tal afirmação, entende-se que, mesmo considerando-se o Transtorno de Personalidade Anti-social e a psicopatia como sinônimos, grande parte dos pesquisadores encara essa afirmação como errônea, afirmando que as mesmas são patologias diferentes. Nessa toada, expõe-se que:

> A psicopatia é considerada uma doença mais ampla e grave e de difícil tratamento, sendo mais rara. O Transtorno de Personalidade Anti-Social refere-se, fundamentalmente, a condutas delitivas e anti-sociais. O Transtorno de Personalidade Anti-Social caracteriza-se por um padrão de desrespeito a normas sociais e violação dos direitos dos outros, propensão a enganar e mentir para obter vantagens pessoais, impulsividade, dificuldades de fazer planos para o futuro, irritabilidade, agressividade, irresponsabilidade e ausência de remorso. O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-Social podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.39 *apud* RINALDI, 2020, *online*.)

No entanto, afirma Santos (2021, *online*) que para a Organização mundial da Saúde (OMS), a psicopatia é classificada como um transtorno de

personalidade, mesmo fazendo parte da tabela do CID-10. No mais, para Resende (2019, *online*) citado por Santos (2021, *online*) não se pode considerar como doença mental a psicopatia: “[...] é comum as pessoas associarem a psicopatia à loucura, mas essa é uma ideia muito errada. "Insanidade" refere-se a alucinações e delírios [...] o que não acontece em pessoas com psicopatia, onde tem total consciência do que fazem”. (SANTOS, 2021, *online*).

Segundo Barros (2010, p.19), os psicopatas são tidos como: “[...] pessoas cujo tipo de conduta chama fortemente a atenção e que não se podem qualificar de loucos e nem de débeis; elas estão num campo intermediário. São indivíduos que se separam do grosso da população [...]”. Compreende-se que muito se discutiu através dos tempos sobre o conceito de psicopatia, com diversas ideias e pensamentos do que chegasse perto de se descrever essa doença da mente. O entendimento que se chega, por fim, segundo Barros (2014, p.1) é que: “[...] embora exista a tendência em encaixar os psicopatas como criminosos psicóticos, ou como loucos, esse conceito não pode ser aceito, uma vez que todo psicopata tem a potencial consciência de seus atos”. (BARROS, 2014, p.1).

Ao tratar-se dos termos psicopatia e sociopatia pode-se perceber que por mais que sejam parecidos em diversas áreas, alguns autores trazem conceitos diferentes para ambos. Assim, não se tratam de uma mesma doença. Entende-se que os dois termos trazem definições de um indivíduo com personalidade antissocial que pode ter sido desencadeada por fatores genéticos, biológicos ou fisiológicos como também, fatores ambientais. Masnini e Macedo (2019, p.54) preceituam que: “[...] a psicopatia se origina por fatores genéticos, enquanto a sociopatia se origina por fatores sócio-ambientais”, ainda em complemento, expõem que: “[...] a sociopatia pode ser resultado de fatores sociais negativos ou desfavoráveis ocorridos no contexto ambiental do indivíduo, tais como: negligência parental, delinquência, pobreza, maus tratos”. (MASNINI; MACEDO, 2019, p.54).

Na concepção de Fernandes (2018, *online*), citado por Masnini e Macedo (2019, p.55) a sociopatia é um caso mais descarado e abrangente no que se refere às disfunções do relacionamento interpessoal: “[...] o

comportamento de um sociopata é menos dissimulado e menos teatral do que de um psicopata, os sociopatas criam mais transtornos e conflitos com as demais pessoas". Nessa toada, Fernandes (2018, online) expõe ainda que, os sociopatas associam-se mais com a criminalidade e os psicopatas atuam de maneira mais dissimulada, o que os torna mais perigosos á sociedade, pois são capazes de mascarar friamente suas verdadeiras intenções.

> Estudos mostram que os sociopatas são menos estáveis emocionalmente (gerando um comportamento mais irregular) e seus crimes - violentos ou não – são impulsivos, resultando em mais pistas deixadas pela falta de paciência e de planejamento. Já os psicopatas planejam detalhadamente os seus crimes, tomando cuidado para evitar a detecção e por serem menos impulsivos deixam menos pistas. (MASNINI; MACEDO, 2019, p.55).

No entanto, para alguns autores como Daynes e Fellowes (2012, online) citados por Masnini e Macedo (2019, p.55): "os termos psicopatia e sociopatia são sinônimos, sua distinção se fez apenas porque alguns psicólogos consideram psicopata muito parecido com "psicótico"". E assim, como o próprio conceito de psicopatia tem divergências, a diferenciação entre os termos de sociopatia e psicopatia também passam por essa discussão. Na concepção exposta por Buhrer *et all* (2019, p.160) existe sim diferença entre sociopatas e psicopatas, no entanto, pode-se colocar os dois termos como semelhantes para um determinado tipo de transtorno de personalidade, ao afirmar isso os autores argumentam utilizando-se do exposto pela CID-10 que é: "[...] o termo oficial para designar um psicopata ou sociopata é personalidade dissocial ou antissocial".

Nas palavras de Oliveira (2021, *online*), o sociopata não tem a capacidade de se colocar no lugar de outra pessoa e compreender a realidade social em que é inserido. No entanto, o psicopata, nessa situação pode ser frio, calculista e manipulador, mas o sociopata é impulsivo e descuidado. Oliveira (2021, *online*) cita uma pesquisa feita por analistas, onde criaram gêmeos separados e, se foi possível concluir que 60% da psicopatia é hereditária.

> [...] muitos pesquisadores e analistas acreditam que a psicopatia pode ser adquirida por meio de traumas, durante

> a infância; ao passo que a sociopatia poderia ou pode estar relacionada com o ambiente e a forma de educação que a pessoa recebe demonstrando que fatores externos tem um papel muito forte e relevante no desenvolvimento do que chama m de TPA, transtornos de Personalidade Antissocial onde a sociopatia seria em teoria, adquirida durante a vida. Então, no que tange a origem, a psicopatia estaria associadas a uma condição prévia congênita, inata na pessoa como hereditária mas podendo ser também como já supra exposto, ser adquirida por traumas durante a existência da pessoa, notadamente na infância. (OLIVEIRA, 2021, *online*).

Psicopatas e sociopatas possuem características similares, como a personalidade antissocial, pode-se constatar que ambos possuem traços semelhantes, no entanto, não os tornam termos sinônimos. Segundo Masnini e Macedo (2019, p.55) estudos mostram que sociopatas possuem menos estabilidade emocional do que os psicopatas e, por consequência disto, se torna mais irregular: “[...] seus crimes - violentos ou não – são impulsivos, resultando em mais pistas deixadas pela falta de paciência e de planejamento”. No entanto, os psicopatas são cuidadosos, em maioria, arquitetam o crime em suas mentes e cuidam para não serem detectados: “[...] os psicopatas planejam detalhadamente os seus crimes, tomando cuidado para evitar a detecção e por serem menos impulsivos deixam menos pistas” (MASNINI; MACEDO, 2019, p. 55). Em resumo, entende-se que a diferença entre sociopatia e psicopatia encontra-se basicamente na origem do transtorno.

A psicopatia possui uma série de características e, segundo Teixeira *et al* (s.d., p.1), alguma das mais complexas são: “[...] e a impulsividade, a dificuldade no contato emocional, a falta de empatia e de consciência ética, moral e humana”. Entende-se que, por consequência desse conjunto de traços, os psicopatas são capazes de manipulação e frieza na hora de lidar com pessoas normais. Ressalta-se que a psicopatia é tida por muitos estudiosos como a alteração mais perigosa de personalidade. De acordo com Teixeira *et al* (s.d, p.1): “[...] há evidências científicas mostrando que a psicopatia tem suas características determinadas por fatores biopsicossociais que podem influenciar diretamente na forma e no grau com que será desenvolvido o transtorno”. (TEIXEIRA *et al*, s.d., p.1).

Historicamente, foi na primeira edição de 1941 do livro The *Mask of Sanity* (a máscara da sanidade) de Cleckley (1988) sobre psicopatia, que o

mesmo trouxe as principais características presentes na psicopatia, baseando-se em seus estudos científicos. Henriques (2009, p.289) preceitua que para Cleckley: “[...] o transtorno fundamental da psicopatia seria a “demência semântica”, isto é, um déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, embora no nível comportamental o indivíduo aparentasse compreendê-los”. Relata-se que Cleckley baseou-se no estudo de quinze pacientes para desenvolver sua teoria de quais eram as principais características da psicopatia, apresentando-se dezesseis delas:

> 1. Aparência sedutora e boa inteligência 2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento 3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas 4. Não confiabilidade 5. Desprezo para com a verdade e insinceridade 6. Falta de remorso ou culpa 7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências 8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência 9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar 10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas 11. Perda específica de insight (compreensão interna) 12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral 13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não 14. Suicídio raramente praticado 15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada 16. Falha em seguir qualquer plano de vida. (CLECKLEY, 1988, p.337 *apud* HENRIQUES, 2009, p.289).

Em complemento, Hauck *et al* (2009, *online*) preceitua que diversos pesquisadores colaboraram para o desenvolvimento do estudo sobre psicopatia, no entanto, considerou-se o trabalho de Clekley como o mais completo, tendo-o como referência por longos anos dentro do estudo clínico, mesmo após surgir outros métodos de estudo. Na concepção de Hauck *et al* (2009, *online*): “[...] na tradição clínica, as definições de Cleckley ainda são muitas vezes tomadas de um modo acrítico como a primeira e última palavra sobre o assunto”. (HAUCK; TEIXEIRA; DIAS, 2009, online). Em complemento, na visão de Hare (1991, *online*) citado por Genovez *et al* (2019, p.68): “[...] as principais características de um psicopata são a falta de empatia, não sentimento de culpa, mentiras, trapaças, manipulações, dificuldade em cumprir normas sociais e impulsividade”.

Destaca-se que não se pode diagnosticar o indivíduo como portador de psicopatia antes de dezoito anos, no entanto, pode ser identificado ainda nos

quinze anos baseando-se nas características. Nessa toada, Batista (2016, p.1) preceitua sobre a hipótese de se diagnosticar a psicopatia através das características ainda quando criança: “pode ser contornado a depender do ambiente onde a criança vive da sua educação, a psicopatia não tem cura, mas tem modos de atenuar os efeitos quando tratada ainda quando criança”. Nesse sentido, pode-se perceber a importância da descrição características da psicopatia. (BATISTA, 2016, p.1).

No que concernem às espécies de psicopatia, Kruger (2020, p.14) traz o exposto pelo DSM-5, que reuniu em três grupos diferentes os transtornos de personalidade usando-se como base, suas semelhanças. Kruger (2020, p.14) cita, ainda, as estimativas apresentadas pelo DSM-5 no que se refere à prevalência nos respectivos grupos: “[...] os diferentes grupos sugerem 5,7% para os transtornos do Grupo A, 1,5% para os do Grupo B e 6% para os do Grupo C, com 9,1% para qualquer transtorno da personalidade”. Sobre os grupos, expõe-se que:

> O grupo A, abrange os transtornos da personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica. Indivíduos com esses transtornos constantemente aparentam ser excêntricos ou esquisitos. O Grupo B engloba os transtornos da personalidade antissocial, borderline, histriônica e narcisista. Indivíduos com esses transtornos tem o hábito de parecem errantes, comoventes ou emotivos. O grupo C por sua vez compreende os transtornos da personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva. Indivíduos com esses transtornos continuamente parecem ansiosos ou temerosos. (KRUGER, 2020, p.14).

Faz-se válido apresentar-se resumidamente, alguns dos transtornos de personalidade, sob a concepção de Kruger (2020, p.16). O transtorno de personalidade paranoide se define por sentimentos dificuldade de se confiar, suspeita em relação a outras pessoas, de modo que, os possuidores desse transtorno veem as demais pessoas sempre com maldade. Esse transtorno pode aparecer ainda na fase infantil, segundo Kruger (2020, p.16): “[...] pode ter sua primeira aparição durante a fase da infância e da adolescência, através do isolamento, baixo rendimento escolar e pelo mau relacionamento com os colegas”. O transtorno da personalidade esquizoide segue um padrão de afastamento social e no que se refere à demonstração de sentimentos é

restritamente limitado, Kruger (2020, p.16) expõe: “neste transtorno, a capacidade de se relacionar com os outros se torna consideravelmente restringida. Esse padrão tem início no começo da vida adulta [...]”. (KRUGER, 2020, p.16).

No que se refere ao transtorno de personalidade narcisista, encontra-se um padrão de superioridade, indivíduos diagnosticados com esse transtorno tem necessidade de atenção e admiração e se apresenta uma enorme ausência de empatia com as pessoas, Kruger (2020, p.25) acentua que a insegurança em relação a autoestima torna-os mais sensíveis a criticas podendo-se reagir de formas agressivas: “Tais indivíduos possuem a capacidade de reagir com fúria, indiferença ou contra atacar de forma provocadora”. O transtorno de personalidade obsessivo-compulsiva, como mais comum socialmente, trata-se de quem possui compulsão por limpeza, organização e obsessão em exercer tudo que se faça com perfeição. O transtorno de personalidade *boderline* se define por um padrão de dificuldade em manter relação com pessoas em constância, possuem sentimentos de impulsividade de modo acentuado, Kruger (2020, p.22) expõe que: “Os indivíduos com transtorno da personalidade *boderline* podem possuir um padrão de boicotagem pessoal no instante em que um objetivo almejado está prestes a ser alcançado”. (KRUGER, 2020, p.22-25).

3.2 SOB O DESEJO DE EROS: UMA ANÁLISE DA FIGURA DO PREDADOR SEXUAL

Relata-se que, apesar dos séculos de estudo sobre as doenças da mente, ainda tem-se diversas áreas com lacunas a serem preenchidas, visto que, a psicopatia não é um campo muito discutido como prioridade no Brasil. No entanto, se faz de suma importância que depois de se expor a concepção de psicopata, se aprofunde na concepção específica do psicopata sexual, também conhecido como predador sexual. Na visão de Hare (2013, *online*), citado por Muribeca (2017, online), o psicopata é: “[...] alguém que sabe o que faz, mas não sente nenhum tipo de remorso ou arrependimento. Entende as

normas da sociedade, mas não sente empatia por ninguém. É mentiroso e manipulador de uma maneira natural".

A concepção de um psicopata sexual apresentada por Muribeca (2017, online) trata-se de um individuo que: "[...] pensa e se excita antes de agir, pois o abuso sexual é um ato compulsivo e cíclico, portanto sua repetição tem um efeito aditivo e se transforma num sistema de crenças estáveis e resistentes à mudança", em complemento, Muribeca (2017, *online*) afirma ainda que: "a cada nova agressão sexual, incrementa a violência contra as vítimas. A vulnerabilidade da vítima faz com que ele se sinta invencível. Sua submissão faz com que se sinta dominante. Vê-la morrer faz com que se sinta vivo".

Pode-se afirmar, ainda, que se baseando na visão de Muribeca (2017, *online*) que o predador sexual pode estar refazendo uma experiência pessoal vivenciada por ele e, suas vítimas podem ser apenas uma reprodução de suas fantasias: "sentindo-se incapaz de resistir a suas fantasias, o psicopata vai fazer a passagem ao ato, experimentando na realidade aquilo que imaginou em sua mente uma e outra vez [...]".

> Quando um agressor desse porte estabelece uma pauta de execução, é improvável que a altere. Ele adere, com muita celeridade, ao esquema traçado em sua mente, aferra-se a sua própria maneira de atuar. Sente-se frustrado e irritado, quase desnorteado, quando se desvia de suas próprias normas. Age sempre guiado pelas mesmas moções pulsionais. Precisa de tempo no planejamento de sua ação (*modus operandi*), que às vezes pode alterar ligeiramente visando seu aperfeiçoamento. Seu ritual pode ser incrementado segundo as exigências de suas fantasias, mas o resultado final, sua assinatura, é sempre imutável. Outro detalhe importante a destacar é a necessidade imanente de guardar objetos de suas vítimas para a posteriori poder reviver na masturbação seus momentos de poder e controle. [...] com o passar do tempo que a certeza é algo que poucas pessoas têm no mundo. (MURIBECA, 2017, *online*.).

Baseando-se nas ideias de Carvalho (2016, *online*) sobre os indícios da psicopatia sexual, diagnosticados pelos estudos do DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais) onde se relatou que os sinais de psicopatia sexual podem ser percebidos ainda na fase adolescente, pois alguns sinais são de fácil percepção como comportamentos agressivos, antissociais e falta de empatia com as demais pessoas. (CARVALHO, 2016,

online). No que se refere à sexualidade de psicopatas, Cleckley (1988, online) citado por Winter e Guerra (2018, p.341) expõe que:

> A sexualidade de “psicopatas” diferencia-se das demais pela incapacidade para o amor e por suas atividades serem limitadas ao contato físico, livre de emocionais ou potencialidades complexas típicas de um adulto comum: os homens psicopatas sempre demonstram uma predileção subjacente pela obscenidade e podem inclusive casar-se com a prostituta que conheceram durante a atividade, enquanto que as mulheres podem ter vários parceiros sexuais em rápida sucessão de tempo. (CLECKLEY, 1988, *online apud* WINTER; GUERRA, 2018, p. 341).

No que concerne às características do predador sexual, Tenório (2016, *online*) cita de acordo com o DSM-IV: “charme superficial, a superestima, tendência ao tédio, produção de mentira perseverante, manipulação, ausência de culpa ou remorso, insensibilidade afetiva, indiferença, impulsividade, descontrole comportamental” e ainda se pode complementar, listando como características a ausência de objetivos para um futuro, são indivíduos irresponsáveis e não possuem aceitação de seus próprios erros.

Tenório (2016, *online*) acrescenta, ao expor características mais marcantes dos psicopatas sexuais, que usam para conseguir atrair suas vítimas, sendo: “[...] sedução e o fascínio, com as quais habitualmente conseguem conquistar outras pessoas, seja por possuir astúcia, um excelente conhecimento, simulando respeito ou admiração por aquilo que o outro aprecia”. Ressalta-se que o portador de psicopatia não possui nenhuma enfermidade como é visto por muitos.

Em tom de complemento, Gearini (2021, *online*) preceitua: “uma das características mais comuns entre os maníacos sexuais é a capacidade de sedução, envolvimento e fascínio. Por meio de personalidades aparentemente atraentes e inteligentes, os psicopatas conquistam suas vítimas”. Na percepção de Gearini (2021, *online*) esses indivíduos se mostram pessoas simpáticas, que fingem ter apresso pela vítima, a fim de ganhar sua confiança, usam de um poder persuasivo para atingir seus objetivos. (GEARINI, 2021, online). Na mesma toada, Humberto (2018, *online*), especifica que, os predadores sexuais são indivíduos com transtorno de comportamento antissocial e amoral e: “[...]

procuram atividades que os deixem mais próximos de suas vítimas, sejam crianças, adolescentes ou adultas. Adquirem a confiança ou as atacam em situação de vulnerabilidade".

Relata-se que criminosos sexuais, especificamente, são indivíduos que podem se disfarçar normalmente em sociedade, possuem capacidade de se enquadrar em quaisquer classes econômicas, grupos étnicos ou religiosos. De acordo com Tenório (2016, *online*) a maior parte não demonstra um comportamento criminal, se disfarçam como pessoas comuns, que possuem empregos e grau de escolaridade completo. Preceitua nesse sentido:

> [...] os crimes sexuais não acontecem simplesmente por impulso, pois somente um pequeno número de molestadores de crianças age sem planejamento ou premeditação, para a maioria desses criminosos o planejamento se inicia horas, dias ou até meses antes da ação. Apesar de compreenderem que estão agindo fora da lei, racionalizam seu comportamento, convencendo-se de que não estão cometendo nenhum crime e de que seu comportamento é aceitável dentro de suas próprias razões. (TENÓRIO, 2016, *online*).

Tem-se, por fato, que a psicopatia encontra previsão no art. 26 do Código Penal Brasileiro:

> [...] é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

No entanto, se faz a importante ressalva de que o legislador não colocou os transtornos mentais devidamente especificados, apenas os cita em um contexto geral. Compreende-se que não se deve levar a frente a concepção da psicopatia como uma doença mental, visto que, são indivíduos que não possuem diagnóstico de desorientação, delírios ou alucinações. São pessoas frias e calculistas e, se fazem incapazes de sentir empatia por outra pessoa. (TENÓRIO, 2016, *online*).

Nesse sentido, expõe-se o problema enfrentado pelos ordenamento jurídico brasileiro na hora de se penalizar criminosos com tamanha crueldade.

Nesse sentido, Tenório (2016, *online*) afirma que não se pode perceber a psicopatia como doença mental, mas, também, não se faz possível puni-los como pessoas plenamente normais, por isso: “[...] ainda que optem pela semi-imputabilidade, a pena não lhes será útil, uma vez que não os recupera quão menos lhes serve de punição, assim como a medida de segurança, que não surtirá efeitos úteis já que a psicopatia é habitual”.

Frente à problemática de punibilidade dos psicopatas e a dificuldade na hora de identificá-los e o grau de severidade que possuem, criou-se o exame criminológico que tem por objetivo individualizar a pena, pautando-se, segundo Dias (2014, p. 38): “[...] nas características da personalidade, aspectos mentais, biológicos, sociais, ambientais, etc”.

No entanto, entende-se que a aplicabilidade desse exame antes de se encaminhar o indivíduo para o sistema prisional nem sempre acontece, pois, segundo Dias (2014, p.39): “Existe uma certa discrepância em relação a obrigatoriedade do exame criminológico nos regimes fechado e semiaberto”. Isso acontece pois, enquanto afirmar-se o Código Penal, sobre a obrigatoriedade em seus artigos 34 e 35, a LEP (Lei de Execução Penal) em seu art. 8º, Parágrafo Único determina a realização apenas no caso de regime inicial semiaberto.

Foi proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba (PSDB/RJ) o projeto de Lei nº 6858/2010, cuja ementa propõe:

> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (BRASIL, 2010).

No entanto, relata-se que desde 2010 o projeto permaneceu tramitando juntamente com o PL 4500/ 2001 que se tratava também da referida Lei até 2017 quando se arquivou o mesmo. Entende-se que, quando houve finalmente, uma iniciativa que demonstrasse preocupação com a problemática de punição dos psicopatas no Brasil, após o problema passar despercebido sem a devida atenção por anos, o projeto de Lei foi arquivado. Ressalta-se que o uso do

PCL-R se faz de grande eficácia na identificação dos indivíduos psicopatas, do qual o Projeto de Lei tratava. (DIAS, 2014, p.40).

Ao entendimento de Dias (2014, p.40) não só a identificação do psicopata é necessária, a preocupação de que os demais presos cumpram sua sentença, afastados de indivíduos psicopatas é uma medida importante: “[...] para que não se atrapalhe a ressocialização dos segundos com a influencia negativa que o transtorno dos primeiros causa aqueles que os rodeiam”. Relata-se, ainda, segundo Dias (2014, p.40) que: “os resultados obtidos nos testes pode-se evitar também que indivíduos que possuem baixa probabilidade de reincidência criminal tenham contato com aqueles que possuem um grau mais elevado”, a fim de se proteger não só a sua integridade física, ao afasta-los de psicopatas, como também a intelectual.

Entende-se que qualquer meio de punibilidade existente no ordenamento jurídico atual tem se mostrado inválido frente à punibilidade dos predadores sexuais, uma vez que, a reincidência para a psicopatia tem sido cada vez maior. Partindo-se desta afirmativa, Stefano (2016, p.246) preceitua: “[...] os psicopatas são inteligentes e manipuladores, sabem que se tiverem um bom comportamento sua pena será reduzida” Stefano completa ainda ao afirmar que: “com isso são soltos e voltam a cometer os mesmos crimes, colocando a sociedade em risco, tendo em vista a alta reincidência dos psicopatas”. (STEFANO, 2016, p.246).

Na percepção de Matos (2021, *online*) os psicopatas são insensíveis a dor de outra pessoa: “[...] no crime não seria diferente, o psicopata que se torna assassino vai fazer aquilo que lhe der mais prazer, o ato violento sendo sangrento ou "limpo", ele busca dominar a vida de outros da forma mais perversa”. Considera-se fatídico que não existe nenhum meio de tratamento que cure um psicopata de ser incapaz de sentir empatia ou de cometer atrocidades ao modo que seu impulso mandar, uma vez que segundo Hare (2013, p.9) citado por Matos (2021, *online*): “nada se agrega com o tratamento desta condição”. Nessa toada Matos preceitua:

> O Código Penal brasileiro trabalha com a reintegração do indivíduo delituoso na sociedade, tendo como base a prisão com caráter corretivo, onde o agente paga pelos seus crimes e depois é solto em sociedade, para que tenha uma nova

> chance, porém contrário a isso o indivíduo criminoso psicopata não vai se arrepender. Sendo assim o judiciário acaba que deixando esses indivíduos, esquecidos uma vez que não existe um artigo específico a eles para no código penal, o mais próximo seria o artigo 26 do CP que ainda assim não os encaixa, bem judiciário fica de mãos atadas quando se depara com um delinquente com essa patologia. (MATOS, 2021, *online*).

Corroborando a visão de Trindade (2012, p.176), citado por Matos (2021, *online*), ao discorrer sobre como os próprios indivíduos que sofrem de psicopatia, desestruturam instituições de terapia e desrespeitam normas de disciplina, manipulando as pessoas a sua volta. Podendo ser por vezes até mais radical, segundo Stefano (2016, p.246): “além de colocarem em risco a sociedade os psicopatas na maioria das vezes são líderes de rebeliões, influenciando os demais presos que estão na mesma cela, colocando em risco até mesmo os outros encarcerados’’ Dito isto, Trindade (2012, p.176) esclarece que: “Não há evidências de que possam existir métodos curativos de cunho psiquiátrico com eficiência real na redução da violência ou criminalidade contra psicopatas”.

Entende-se que, os psicopatas ao perceberem os pontos falhos no ordenamento jurídico brasileiro, tentam usar isso para dissimular quem são frente à justiça, com intuito de tentarem sair livres ou pegarem penas que não coincidem com seus crimes, nessa toada Matos (2021, *online*) preceitua: “[...] ainda tem a capacidade de dissimular para que de alguma forma consigam sair livres, motivo pelo qual a medida de segurança não seria de forma alguma eficaz, visto a capacidade de convencimento que eles possuem”. Corroborando-se, por fim, sobre a importância da identificação dos psicopatas, Garrido (2011, p.17), citado por Dias (2014, p.41), faz a ressalva da necessidade de atenção diferenciada para os mesmos, pois: “a importância da identificação dos psicopatas criminais, é em vista a periculosidade destes ser superior a dos criminosos comuns, por serem mais violentos e agressivos [...]”.

3.3 O “CASO CHICO” PICADINHO EM ANÁLISE

Partindo-se do conceito de psicopatia e características da personalidade de indivíduos que possuem determinado transtorno, traz-se em pauta, o caso de “Chico Picadinho” como ficou conhecido após as barbaridades cometidas pelo mesmo. No entanto, antes de se relatar seu caso, faz-se necessário apresentar um breve contexto histórico a cerca de sua história de vida. Francisco da Costa Rocha, nascido em 27 de abril de 1942, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo foi concebido através de um relacionamento extraconjugal, seu pai, Francisco, um fazendeiro rico e, sua mãe Nancy, uma mulher vinte anos mais jovem que seu genitor (LOPES, 2016).

Relata-se que Francisco nasceu em meio à rejeição de seu pai, segundo Lopes (2016, p.13): “[...] não teve uma infância fácil, seu sentimento pelo pai oscilava entre adoração pelo poder que este detinha e raiva pelo abandono e rejeição constantes”. (LOPES, 2016, p.13). Em complemento, Cerqueira (2021, p.8) preceitua que Chico era criado por sua mãe, que se prostituía a fim de conseguir dinheiro para se sustentar: “[...] o garoto assistia tudo sem entender bem o que estava acontecendo durante o ato que sua mãe praticava. Seu pai era um dos clientes de sua mãe, e nunca assumiu o garoto”.

Em razão de sua mãe sofrer de uma doença pulmonar e a crise financeira ter atingido sua família, causando ruína, constatou-se que Francisco foi enviado, aos quatro anos de idade, para morar com um casal de empregados de seu pai. Segundo preceitua Lopes (2016, p.14): “Era chamado de “endiabrado e encapetado”, já que não faltaram traquinagens na infância. Matava gatos para testar suas sete vidas, ora enforcando-os em árvores, ora afogando-os em vasos sanitários”. Segundo Relatado por Brayner (2016, p.23), o convívio de Francisco com essa família não foi das melhores: “Por conta do seu temperamento, apanhou bastante, umas das vezes quase acabou perdendo a mão, ao ser punido com a utilização das costas de uma faca, que por descuido virou-se o lado errado o que acabou ferindo-o”. (BRAYNER, 2016, p.23).

Na concepção apresentada por Lopes (2016, p.14), Francisco mesmo tão novo, já se apresentava uma criança fria e cruel, tornando-se perceptível os traços de psicopatia em sua personalidade. Na concepção de Silva (2008, online) citado por Lopes (2016, p.14): “[...] os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Apresentam comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças”. (LOPES, 2016, p.14).

> É de extrema necessidade o esclarecimento das diferenças entre os motivos que levam um psicopata homicida a cometer um assassinato, dos que fazem um criminoso comum tirar a vida de uma pessoa. O psicopata homicida vai agir movido pela estrutura do seu caráter, ou seja, em decorrência do seu Transtorno de Personalidade Psicopático, que funciona de forma desordenada, sem submissão às regras que regem a sociedade, e sem demonstrar remorso ou culpa. Ao contrário disso, o criminoso comum vai agir, na maioria das vezes, motivado por fatores da sociedade, como a pobreza, a má criação, ou coagido por regras do grupo em que convive. (BRAYNER, 2016, p.23).

Relata-se que, após a mãe de Francisco ter se recuperado, ele voltou a morar com ela e, aos oito anos, começou a sofrer com pesadelos contínuos. Expõe, neste sentido, Cerqueira (2021, p.8): “dizia ver fantasmas e vultos e muita das vezes saía durante a noite para caçar maus espíritos, [...] Chico sempre adorou histórias de demônios”. Francisco sempre via sua mãe com homens e sabe-se que, por repetidas vezes, testemunhou-a apanhando de homens durante a prostituição. (CERQUEIRA, 2021, p.8).

> Após 2 anos vivendo com o casal, Nancy foi buscar Francisco, o qual pouco lembrava-se que aquela mulher seria sua mãe. De lá os dois foram para Vitória. Nancy tentou de todas as formas sustentar a família, trabalhava como cabelereira e costureira, porém não abriu mão de continuar convivendo com homens casados e que possuíam certa condição financeira, fato que perturbava bastante seu filho, que se distanciava, com o objetivo de não manter qualquer tipo de relação com esses homens. (BRAYNER, 2016, p.24).

Acredita-se que, por tudo que vivenciou, os problemas comportamentais de Francisco começaram precocemente. Dias (2014, p.46),

inclusive, preceitua que: “na escola arranjava brigas e confusões com os colegas. Abandonou os estudos quando adolescente, e passava os dias aprontando nas ruas com um grupo de arruaceiros”. No mais, acrescentou Dias (2014, p.46) que Francisco possuía problemas disciplinares: “tentou trabalhar, porém não permanecia muito tempo em um emprego por causa de sua falta de disciplina. Passou pela aeronáutica e até mesmo policial militar tentou ser, porém a indisciplina ficava em seu caminho”. (DIAS, 2014, p.46).

Ao atingir a maioridade, Francisco se mudou para São Paulo e passou por muitos empregos até chegar a corretor de imóveis. Relata-se que Francisco levava uma vida boêmia, enchendo-se de drogas ilícitas e álcool, segundo Brayner (2016, p.24): “Chico experimentava todo tipo de drogas, e possuía uma agressividade sexual que lhe proporcionava muito prazer”.

Na percepção de Brayner (2016, p.24) se foi possível perceber, de forma evidente, traços do Transtorno de Personalidade, baseando-se no teste desenvolvido por Hare (PCL-R): “os indivíduos acometidos por tal transtorno trazem consigo um estilo de vida parasitário, necessitam de estimulação constante, não conseguem permanecer por tanto tempo presos a um padrão sem que seja para obter vantagens”. Nesse sentido, Ribeiro (2015, online) citado por Brayner (2016, p.25) discorre: “o comportamento de um psicopata é caracterizado pela vontade de correr riscos, uma vez que estes indivíduos possuem uma considerável facilidade para entediar-se, não conseguem estabelecer metas de vida em longo prazo”. (BRAYNER, 2016, p. 24-25).

No que se referem aos crimes cometidos por Francisco, evidencia-se que o mesmo morava em um apartamento que dividia com um colega que era médico e o mesmo usava o apartamento ocasionalmente. Nota-se que esse apartamento situava-se na rua Aurora, área que se destacava por lugar de farra, prostituição e drogas ilícitas, Brayner (2016, p.25) discorre: “as noitadas de boêmia começavam no Bar Pilão e terminavam no Ponto Chic, local que ficava aberto durante a madrugada”. Narrou-se que, por diversas vezes, Francisco ouviu falar de uma mulher chamada Margareth Suida, uma dançarina austríaca, de 38 anos de idade, disseram-lhe que Margareth era divorciada e, para aumentar seu orçamento trabalhava, ainda, como massagista. (BRAYNER, 2016, p.25).

O primeiro crime ocorreu em um dia de semana, 2 de agosto de 1966, em mais uma de suas noitadas, Francisco conheceu a “tão falada” Margareth em um bar. Segundo descreve Cerqueira (2021,p.9): “os dois passaram a noite com outros amigos bebendo no bar, e a cada bar que fechava, o grupo procurava outro estabelecimento para continuar a diversão”. Por fim, conforme Cerqueira (2021, p.9), Chico levou Margareth para seu apartamento na intenção de obter relação sexual e relatou que ela estaria alterada devido ao uso de álcool excessivo. Nesse sentido, Cerqueira (2021, p.9) relata que, de acordo com Chico, no início do sexo, Margareth teria começado a fazer piadas insultando sua masculinidade: “[...] nesse momento, Chico é assombrado pelos demônios de sua infância, recordando dos momentos que via homens aleatórios tendo relações sexuais com sua mãe e agredindo-a”.

Entende-se que essa situação teria incitado à agressividade em Chico, como forma de gatilho para tornar-se violento e então cometer as atrocidades que viriam a seguir. Baseando-se na descrição do crime narrado por Stefano (2016, p.246) Francisco após frustrar-se durante a relação sexual com Margareth, a estrangulou até a morte: “[...] onde amarrou as suas mãos e a estrangulou com um cinto, e, para se livrar de seu corpo usou uma faca e uma navalha para retalhá-la”, Stefano (2016, p.246) completou ainda que: “Como se não bastasse arrastou seu corpo até o lavatório onde parcialmente foi despejada em uma banheira até entupir”. Em uma entrevista citada por Stefano (2016, p.246), oito dias após ter assassinado Margareth declarou Francisco que: “Matei porque sou revoltado contra esta vida do desajuste social da minha família e porque não admitia que uma mulher tivesse vida irregular, como uma prostituta". (STEFANO, 2016, p.246).

Ainda referindo-se a relatos do primeiro crime cometido por Francisco, Dias (2014, p.47) preceitua: “Ela foi estrangulada com um cinto, diversos hematomas e mordidas na região dos seios, também foram encontrados no corpo da vítima” Dias acrescentou, ainda, que: “na banheira, com o auxílio de uma gilete retalhou o corpo da vítima, que estaria mais perto de uma dissecação do que um esquartejamento”. (DIAS, 2014, p.47).

A fim de se apresentar um relato mais detalhado sobre o crime contra Margareth, Brayner (2016, p.26) afirma que Francisco levou o corpo de sua

vitíma até o banheiro, a colocou de barriga para cima dentro de uma banheira e, usou de ferramentas rústicas para servir-lhe na hora de cortar a mesma. Segundo brayner (2016, p.36) Francisco foi muito além, expõe-se que:

> Usando a gilete, retirou os seios da vítima, retirou os músculos, e fazendo cortes precisos nas articulações com o objetivo de deixar o corpo no menor tamanho possível, facilitando assim a sua ocultação. A princípio o processo a que Francisco submeteu o corpo seria um esquartejamento, que logo após passou a ser uma dissecação. A pelve da vítima foi retirada, e suas vísceras seriam jogadas no vaso caso Chico não tivesse mudado de ideia alguns segundos antes, foi então que buscou na cozinha um balde de plástico, o qual armazenava cada parte que cortara do corpo de Margareth. Ao cortar toda parte da frente do corpo, virou a vítima de bruços, ainda dentro da banheira e arrancou-lhe um pedaço das nádegas. O processo de desmembramento da vítima e o posterior armazenamento do corpo em uma sacola duraram cerca de 3 a 4 horas. (BRAYNER, 2016, p.26).

Narra Silva (2015, p.153), citado por Oliveira (2017, p.17), que: “No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada”. (OLIVEIRA, 2017, p.17). Diante o ocorrido, Francisco foi preso no apartamento em que dividia com seu amigo, que após confessar-lhe o crime, teria denunciado Francisco com receio de que recaísse sobre si alguma culpa. Francisco foi condenado ao cumprimento de vinte anos e seis meses de prisão, dezoito anos por homicídio qualificado e dois anos e seis meses por ter retalhado o corpo de sua vítima.

No entanto, sabe-se que Francisco teve sua pena reduzida em quatorze anos e quatro meses de reclusão, segundo exposto por Cerqueira (2021, p.9): “durante o cumprimento da pena, o acusado exerceu tarefas normais como, por exemplo, estudar e trabalhar diretamente com a diretoria da cadeia”. No mais, Cerqueira (2021, p.9) faz a ressalva ainda de que por consequência de um erro da justiça, nenhum exame teria sido feito em Francisco para saber sobre um possível transtorno mental. Relatou, ainda, Cerqueira (2021, p.9) que em apenas quatro anos de prisão, Francisco recebeu permissão para se casar com uma conhecida enquanto cumpria-se pena, se tornou pai e, após mais quatro anos de prisão em 07 de junho de 1974, obteve liberdade condicional por bom comportamento. (CERQUEIRA, 2021, p.9).

Compreende-se que em seu primeiro crime, ao ser penalizado, Francisco foi considerado um preso comum, descartando-se o diagnóstico de personalidade psicopática, na concepção de Lima (2020, p.20): “[...] caso tivesse tido o tratamento de identificação da condição psicopática a tempo não houvesse ocorrido [*sic*] a reincidência”. (LIMA, 2020, p.20). Em complemento Brayner (2016, p.27) cita que o parecer apresentado pelo Instituto de Biotipologia Criminal para o livramento condicional, excluiu o diagnóstico de personalidade psicopática, declarando-se apenas que Francisco detinha de: “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”. Entende-se que esses aspectos apresentados são vistos em Francisco, uma vez que, segundo Brayner (2016, p.27): “[...] desde criança já possuía traços de desvio de personalidade. Demonstrava ser uma criança cruel e fria, ao torturar gatos e mesmo depois de ser castigado não conseguia adequar-se”.

Narra-se que, após dez anos em liberdade, em 1976, Francisco teria voltado a sua vida de boemia, regando-se com álcool, drogas ilícitas e sexo, e, nesse período, conheceu Rosemeire que se enquadrava nas características de sua primeira vítima. Rosemeire teria sido a segunda vítima de Francisco que, por sorte, não chegou a ser uma fatalidade que resultasse em morte. Relatou Cerqueira que:

> Eles estavam em um bar com outros casais, e após a insistência de Chico, todos se deslocaram para um motel barato e cada um ficando com um quarto. Lá, Chico descobriu que a sua nova companheira estava grávida, informação que repentinamente o irrita. Na percepção de Chico, esta mulher não merecia respeito, uma grávida que estava nua com um homem que acabara de conhecer, mulher esta que para ele não respeitava a inocência de seu próprio filho, comparando assim com a atitude de sua própria mãe. Diferente da primeira vítima, Chico não esquartejou e assassinou Rosimeire, porém deixou-a apagada e introduziu um cabide de roupa em sua vagina causando possivelmente um aborto. (CERQUEIRA, 2021, p.10).

Sob os relatos de Brayner (2016, ´p.29), no que se refere ao caso de Rosimeire, descreve que “nos exames feitos no hospital, ficou constatado que houve uma perfuração com instrumento perfurocortante no útero da vítima, tentativa de estrangulamento e mordidas ao longo do corpo”. Com a fuga de

Francisco do hotel juntamente com os resultados dos exames da vítima, foi possível instaurar um caso contra Francisco por lesão corporal dolosa.

> A cada relação sexual que praticava, seus instintos sádicos estavam mais exacerbados. Por volta de meia dúzia de mulheres sentiram a agressividade dos "quase" estrangulamentos, mas como a excitação sexual por privação de oxigênio (hipoxifilia) é prática comum em relações de sadomasoquistas, não reclamaram. Quando a condição sádica é severa, e quando está associada ao transtorno de personalidade antissocial, o indivíduo pode ferir gravemente ou matar suas parceiras. Francisco sabia que esse dia não estaria longe (CASOY, 2014, p. 97 *apud* BRAYNER, 2016, p.29).

Conta-se que, depois de cometido tal ato com Rosimeire, Francisco fugiu e, no mesmo ano, em outubro teria conhecido Ângela que se encaixava no perfil das duas primeiras vítimas do mesmo. Detalhou-se que Ângela de Souza tinha 34 anos, era prostituta no mesmo lugar em que Francisco teria conhecido sua primeira vítima. A fim de seguir o seu padrão costumeiro, Francisco convenceu Ângela a acompanhá-lo até seu apartamento. Relata-se que a fim de se usar o mesmo *modus operandi*, Francisco estrangulou Ângela durante a relação sexual até sua morte. (CERQUEIRA, 2021, p.11). Segundo preceitua Stefano (2016, p.247), encontrou-se Ângela esquartejada por um serrote no suposto apartamento de Francisco, o crime foi detalhado: "os pedaços de carne, depois de lavados, foram acondicionados em uma mala de viagem. (...) todos os membros ficaram separados do corpo, o mesmo ocorrendo com a cabeça. O próprio tronco também foi cortado em pedaços". (STEFANO, 2016, p.247).

Afirma-se que Francisco foi preso novamente, em 26 de outubro de 1976, e, nessa segunda prisão, alegou-se, por parte da defesa de Francisco, que ele possuía insanidade mental. Nas palavras de Dias (2014, p.48), a defesa de Chico teria alegado insanidade mental a fim de sustentar os argumentos apresentados: "A defesa de Chico Picadinho alegou insanidade mental e que o motivo de ter esquartejado o corpo era decorrente dessa perturbação e não uma tentativa de ocultar o cadáver". Conta-se que o laudo afirmando a insanidade mental do mesmo e julgou-se o mesmo como sendo semi-imputável sob o argumento de que se tratava de um indivíduo psicopata,

sendo penalizado a vinte e dois anos e seis meses de prisão. (DIAS, 2014, p.48).

> Durante o seu julgamento, a defesa segurou a tese de que os assassinatos teriam sido cometidos não por torpeza, porém por ser Francisco um acometido por insanidade mental, e os crimes ocorreram em consequência das perturbações sofridas pelo réu. Alegou ainda que o segundo crime seria um homicídio simples, sem o dolo, uma vez que o corpo só teria sido retalhado por força das perturbações sofridas pelo criminoso, uma vez que o objetivo não era a ocultação do cadáver. Obviamente, a acusação discordou. Foram apresentados laudos de sanidade mental do réu, realizados pelos doutores Wagner Farid Gataz e Antonio José Eça, os quais consideraram Francisco como semi-imputável, deixaram claro que tratava-se de "Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor), em função disso, delinquiu". (BRAYNER, 2016, p. 31).

No mais, Dias (2014, p.48) afirma que, em 1994, negou-se a progressão de Francisco a regime semiaberto, pois, o laudo realizado pelo centro de observação criminológica lhe deu o seguinte diagnóstico: "personalidade psicopática perversa e amoral, desajustado do convívio social e com elevado potencial criminógeno" e, ainda, complementou-se dizendo que deveria encaminhá-lo para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. No ano de 1998, em abril o mesmo deveria obter liberdade, no entanto a Promotoria de Taubaté interveio pautando-se no Decreto de 1934, que segundo Dias (2014, p.48) prevê: "[...] a interdição de direitos civis dos psicopatas, impediu a liberdade do mesmo, por estar "despreparado para viver em sociedade".

Afirma-se que, mesmo com a extinção da punibilidade e o alvará de soltura concedido em conjunto com o pedido de interdição em instituto psiquiátrico formulado pelo Ministério Público, em 1998, a defesa de Chico ainda apelou por sua liberdade. No entanto, o STF negou o Habeas Corpus por unanimidade de votos. Na concepção de Cerqueira (2021, p.10) a interdição do doente mental que possuem patologias semelhantes às de Chico não se assemelham a prisão perpétua, pois: "[...] esta medida não tem como intuito punir a conduta do crime, outrossim, tem como finalidade isolar o criminoso que resta comprovado o grave distúrbio comportamental existente, do convívio com as demais classes sociais". Nesse sentido, por tais razões expostas, acredita-se segundo Cerqueira (2021, p.11) que os magistrados adotaram o

entendimento de que: “[...] comprovado a personalidade dissocial daquele que estava sendo julgado, bem como o grave histórico de violência diante de todas as denúncias que o antecede e seu ato criminoso de décadas atrás, seria necessário manter a internação de Chico”. (CERQUEIRA, 2021, p.11).

Percebe-se por fim, que diversos erros foram cometidos durante todo o caso de Francisco ou Chico Picadinho como se tornou conhecido, partindo-se desta afirmação questões são levantas acerca da atuação do ordenamento jurídico frente aos psicopatas. Brayner (2016, p.32) expõe: “O ordenamento jurídico atual estaria punindo de forma correta os indivíduos acometidos por personalidade psicopática?”. Na percepção de Brayner (2016, p.32) as características de psicopatia podem ser percebidas de forma evidente no caso de Chico Picadinho e, como já mencionado, não se pode esperar que ao tratar-se um psicopata como criminoso comum irá servir como tratamento.

> Ao final dos relatos feitos acerca dos crimes cometidos por Francisco, e a sua reincidência após sua liberdade, fica claro o quão difícil, quiçá impossível, fazer com que estes sujeitos acometidos por psicopatia internalizem as leis e a noção de culpa. O que nos leva a crer que estes indivíduos consideram-se “além” das normas, quando, na realidade estão fora do meio social em que vivem. Óbvio que por não internalizarem normas, jamais conseguiram aprender com a punição, ocasionando a reincidência criminal. (BRAYNER, 2016, p.33).

No entendimento de Cerqueira (2021, p.11) Francisco poderia ser considerado uma vítima de negligência jurídica, pois: “[...] não teve o julgamento ideal e muito menos passou pelos exames a que deveria ser submetido”. Entende-se que, por consequência disto, Francisco cumpriu décadas de pena em prisões comuns, sanção essa, que seria aplicável a um preso comum e não, a um psicopata. Entende-se que isso decorreu da falta de exames para diagnosticá-lo devidamente, acata-se por Cerqueira (2021, p.12) que: “Francisco não teve assistência jurídica e médica propícia e teve que cumprir pena em regime fechado, levando em consideração seu estado mental, deveria ter sido encaminhado para tratamento distinto [...]”, no mais, questionou-se ainda Cerqueira (2021, p.12): “quem avaliou Chico Picadinho, fez a análise com excelência e os devidos procedimentos legais?”, visto que a

negligência jurídica sofrida por Chico resultou em sua reincidência e mais uma morte. (CERQUEIRA, 2021, p.12).

Nas palavras de Matos (2014, *online*), psiquiatra forense citada por Cerqueira (2021, p.12), “há de se advertir que na prática, é quase impossível sintetizar as doenças da mente numa lista, e o próprio código não faz. A justiça deve decidir caso a caso o destino de cada paciente”. Diante da afirmação, Cerqueira (2021, p.12) faz crítica ao dizer que Chico Picadinho teve a mínima assistência: “[...] era considerado uma pessoa normal, bastava a realização de mínimos exames para comprovar que ele precisava de ajuda médica e poupar com tal atitude que viesse a praticar variados crimes após sua liberdade”.

Nessa toada, afirma Oliveira (2017, p.17) que, “quando um serial killer comete um crime no Brasil, por falta de punição específica, o criminoso fica recluso em uma penitenciária comum, ficando junto de presos comuns, que são facilmente manipulados”. (OLIVEIRA, 2017, p.17). Por fim, compreende-se que a solução apresentada pelo poder judiciário, para indivíduos psicopatas seria a interdição civil, no entanto, relata-se que, raros são os casos onde essa medida foi adotada, como no caso de Chico. No entanto, tem-se, por consciência, que os casos em que se adotou determinada medida foram considerados exceções visto que, repercutiu-se em meios sociais causando pânico. Seguindo-se essa linha de pensamento, Lima (2020, p.22) preceitua: “a peculiaridade do caso, acaba por abrir vários questionamentos acerca do tema, umas delas é se o ordenamento jurídico está sendo aplicado corretamente para indivíduos com a mesma patologia”. (LIMA, 2020, p.22).

Ao basear-se nas doutrinas que interpretam a psicopata como semi-imputável, Lemos *et al* (2016, *online*) preceitua: “a consequência lógica, ao se aplicar a pena privativa de liberdade, seria a de promover a redução nos parâmetros legais. Se, por outro lado, considerar-se os psicopatas imputáveis, a pena deve ser aplicada sem qualquer redução”. Lemos *et al* (2016, *online*) complementam explanando que: “ a doutrina diferencia a personalidade psicopática das doenças mentais, referindo que naqueles as habilidades cognitivas estão preservadas”. No caso do referido Chico Picadinho, explana-se que:

> [...] psicopatas, como Chico, não agem por um impulso irrefreável que os acomete e que é impossível de ser controlado. Tanto é assim, que não matam em plena luz do dia, aos olhos de todos. O crime é planejado, fantasiado, preparado, executado no momento e no local escolhidos, de forma organizada, com abordagem prévia à vítima, muitas vezes, com conversas prévias, uma espécie de sedução, de estabelecimento da confiança da vítima no agente. Após o delito, a ocultação dos vestígios do crime, como cadáver da vítima, da arma usada, a destruição de evidências, enfim, todos estes fatores, levam a conclusão de que os crimes praticados por estes sujeitos não são fruto de uma súbita necessidade incontrolável, mas sim de uma mente que articula, programa e escolhe se e quando cometerá o seu crime. Em se tratando de psicopatas assassinos, classificados como criminosos “organizados”, grupo do qual Chico Picadinho faz parte, existe, como explanado, um preparo, um planejamento, sobre a ocorrência do crime. (LEMOS; FACHEL; BOHMANN, 2016, *online*).

Baseando-se nessas informações, torna-se inviável julgar esses psicopatas, em especial os predadores sexuais como inimputáveis, visto que, os mesmos não padecem de doença mental e não possuem elementos que prejudiquem sua capacidade intelectual ou volitiva. No entanto, no caso de Chico Picadinho, que fora penalizado como semi-imputável tratado pelo art.26 do Código Penal em seu parágrafo único, pois, compreende-se que não há doença mental e sim, uma perturbação da mente.

Entende-se que essa perturbação não exclui, apenas reduz a capacidade de compreensão dos delitos cometidos por Francisco. Brayner (2016, p.37) afirma: “existe uma diferença conceitual entre personalidade psicopática e doença mental, uma vez que naqueles, as aptidões cognitivas estarão mantidas, assim não padecem de qualquer tipo de doença que interfira na sua saúde mental”. (BRAYNER, 2016, p.37).

Sob a perspectiva de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.146) citados por Dias (2014, p.45): “tanto os agentes da área da saúde, quanto os do sistema penitenciário nacional carecem de treinamento e capacitação para tratar psicopatas, uma vez que o procedimento destinado aos delinquentes comuns não é o suficiente para eles”. No que concerne à questão de como melhor se deve punir o indivíduo psicopata, em específico Chico, discorrem Lemos *et al* (2016, *online*):

> [...] uma vez existente a suposta “doença mental com gravíssima patologia”, salvo melhor juízo, deveria ter sido aplicada, desde logo, medida de segurança e não pena privativa de liberdade. O que não ocorreu. Em suma, conclui-se que o cárcere, por óbvio, está longe de ser a resposta ideal ou solução de qualquer problema no que tange aos psicopatas, mas, à luz da teoria geral do delito, buscando-se a coerência entre os conceitos apresentados e quando confrontado com as demais opções apresentadas, ainda parece ser a resposta penal mais adequada – e disponível. O que não pode haver, todavia, é a punição do psicopata como totalmente imputável, na esfera penal, e sua posterior interdição, na esfera cível, em razão de “personalidade dissocial”. Tal conduta, se não limitada, implica no encarceramento perpétuo daquele indivíduo, psicopata, que comete alguma infração penal. (LEMOS, FACHEL, BOHMANN, 2016, *online*).

Relata-se que, em março de 2017, depois de passados quarenta e um anos de pena, Francisco ganhou liberdade, aos setenta e quatro anos de idade, obteve sua soltura pelas mãos da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, atuante da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté. Narra Oliveira (2017, p.18) que a juíza teria fundamentado sua decisão ao afirmar que Chico demonstrou possuir: “intenção de integrar-se socialmente, mostrando-se bem seguro e determinado neste propósito, assim como bastante lógico no raciocínio desenvolvido e coerente em suas colocações”.

Mesmo possuindo diagnóstico de transtorno de personalidade, a juíza concedeu-lhe liberdade sob a perspectiva de que Francisco possui uma conduta significativamente boa prestada pela direção da Casa de Custódia. Afirma Oliveira (2017, p.18) que a prisão de Francisco foi tida como ilegal pela Juíza em questão, pois teria excedido o tempo que se prevê a lei de trinta anos: “[...] classificou como “injusto, ilegal e arbitrário”, como afirmou em sua decisão”.

No entanto, deve-se levar em consideração que os psicopatas são bons em disfarçar suas reais intenções, mestres em manipulações e, por decisões como estas, concedidas pela juíza citada, que a taxa de reincidência criminal para psicopatas tende-se a subir. No que se refere a Francisco, Tartari e Sacramento (2012, *online*) expõem que: “Chico Picadinho estaria tipificado no diagnóstico de psicopatia de Scheneider com as características de oscilação de humor, ausência de remorso ou sentimento e perda de vontade”.

Completam, ainda, ao afirmar que este tipo de personalidade seria: “[...] amoral ou desviada, aplicada à Criminologia, institui uma série de características determinadas e propensas à delinquência”. (TARTARI, SACRAMENTO, 2012, *online*).

CONCLUSÃO

A fim de concluir-se todo exposto, traz-se em pauta que o objetivo geral deste foi analisar a figura do predador sexual e, as suas implicações no sistema de imputabilidade do direito penal brasileiro. Como notas finais, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro está inerte frente ao problema enfrentado para punir agentes psicopatas, uma vez que, a psicopatia continua sendo um campo complexo e cheio de lacunas a serem preenchidas. Diante de tal afirmativa, pode-se perceber que são muitas as discussões, principalmente doutrinárias em torno da psicopatia e de como deveria ser sua punição. O ordenamento jurídico brasileiro não se encontra preparado para lidar com psicopatas, pois, além de não possuírem estrutura necessária para aprisioná-los, não se faz uso de testes clínicos que já tiveram sua eficácia comprovada, para saber se possuem ou não algum transtorno, o que dificulta ainda mais a distinção e, assim, sua punibilidade.

A problemática aqui discutida trouxe a indagação de como poderia ser promovida a punibilidade do predador sexual baseando-se no sistema de punibilidade penal estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que a psicopatia sempre foi alvo de muitas pesquisas, no entanto, ainda carece de informações em diversas áreas, no campo jurídico principalmente. Destarte, no momento de penalizar o individuo psicopata enfrenta-se a dificuldade de encontrar um termo adequado para encaixá-lo no que prevê o Código Penal brasileiro. Seria o mesmo imputável, semi-imputável ou inimputável? A discussão em torno dessa problemática se faz necessária e, carece ainda, de uma importância maior.

No decorrer do capítulo um, procurou-se analisar o conceito de incapacidade para facilitar na compreensão do assunto em pauta e ainda, foi exposto como era à família em uma sociedade patriarcal nos tempos antigos e como se tratavam os loucos dentro dessas famílias. Em diante, foi discorrido sobre o contexto histórico da concepção de loucura no passado, bem como abordar o modo como era retratado o louco e o tratamento que lhes era oferecido. Entende-se que, historicamente, a concepção que se tinha de louco passou por diversas mudanças que foram de uma figura divina representativa

das vontades de Deus, a um ser desprezado e endemoniado que estava em tais condições por seus pecados, digno de exclusão. Por vezes, igualou-se o louco com animais que não eram dignos de atenção e, os tratavam como animais no modo literal, sem lhes oferecer o básico para sobrevivência ou se quer tratamento.

Entende-se diante exposto no capítulo 1 que longo fora o caminho percorrido para se atingir a concepção de doença mental atual. A era Medieval foi torturante para aqueles que eram considerados anormais, na Idade Média, o poderio da Igreja tornou-se dominante, época em que mais se excluiu o louco socialmente. Ressalta-se que este capítulo foi produzido em uma perspectiva histórica, onde se analisou dados históricos com intuito de apresentar resumidamente como eram os meios de tratamento da loucura e como se viam esses indivíduos nos períodos que nos antecedem.

Apresentou-se, também, o início dos manicômios como tratamento dos loucos e a forma como foi negativamente relatado, uma vez que, não os tratavam apenas os prendiam e a situação em que se encontravam era precária. No mais, acentua-se que toda a construção do termo doença mental e a concepção que se tem sobre loucura atualmente, vem de séculos de estudos, culturas e crenças de diversos períodos históricos.

No capítulo dois, por sua vez, buscou-se apresentar o tratamento jurídico da insanidade no direito brasileiro desde os tempos antigos até a atualidade. E foi possível notar que por muito tempo não se havia distinção entre criminosos e doentes mentais no Direito penal, apenas eram punidos por seus atos. Visou-se, desta sorte, expor como eram tratados os loucos nas Ordenações e nos Códigos Penais existentes até o atuante, a fim de se apresentar as alterações feitas ao longo dos anos, uma vez que houve um processo de mudança no Brasil oitocentista de Colônia para Império dentre outros marcos da época que influenciaram diretamente nas leis brasileiras.

No que concerne ainda ao capítulo dois, foi possível estabelecer o primeiro contato com o termo imputabilidade penal, expondo-se seu conceito e as condições que precisavam estar presentes para se considerar uma pessoa imputável diante seus atos. Apresentou-se ainda a concepção de inimputabilidade e seu respectivo conceito, abordando os critérios utilizados

para estabelecer se determinado indivíduo era ao tempo da ação imputável, semi-imputável ou inimputável. Critérios estes que seriam: psicológicos, biopsicológicos e o biológico. Salientou-se que o critério biológico é o adotado pelo ordenamento jurídico atuante, uma vez que se analisa apenas se o autor do fato possui alguma debilidade mental, sem se considerar, sua capacidade de discernimento.

Acentua-se que, no capítulo três, se buscou apresentar o caso em questão, bem como relatar os fatos presentes durante toda a trajetória jurídica enfrentada por “Chico Picadinho”. Ainda em complemento, criticou-se o vácuo existente na lei na hora de se punir criminosos que não estão previstos no Código Penal, como é o caso dos psicopatas, em especial dos predadores sexuais. Ressaltou-se, com intuito de expor analiticamente, o tratamento atual que é conferido ao indivíduo psicopata no atual ordenamento jurídico pátrio, questionando-se a maneira que se aborda a punibilidade de psicopatas criminosos e as consequências enfrentadas como a taxa crescente de reincidência criminal dos mesmos.

Em um segundo momento, abordou-se durante o capítulo três a figura do predador sexual, expondo o que viria ser um predador sexual, bem como eram punidos os mesmos. Ainda buscou-se descrever as características de um psicopata e a concepção de um psicopata sexual que, seria visto como metódico, pensa e articula muito em sua mente doentia antes de agir contra suas vítimas. Expôs-se que os psicopatas sexuais são indivíduos que se excitam com a vulnerabilidade de suas vítimas, tornando-se cada vez mais agressivosa cada nova vítima que faz.

No capítulo três, foi exposto, ainda, que o legislador não especificou os transtornos mentais no art.26 do Código Penal, apenas os citou em um contexto geral. Foi ressaltado, ainda, que não se devesse levar a frente à concepção de psicopata como um doente mental, uma vez que não sofre de doenças mentais como delírio, alucinações e etc. Observa-se, neste quadro, que durante a presente pesquisa e toda análise feita volta para a grande problemática enfrentada pela justiça brasileira, que seria a penalização de indivíduos capazes de tamanha crueldade e que não se enquadram dentro do Código Penal vigente.

Foi possível analisar que psicopatas não devem ser inseridos em presídios comuns prejudicando aqueles presos que podem ter uma ressocialização e voltar a sociedade uma pessoa diferente, uma vez que psicopatas não mudam, são o que são por natureza. São indivíduos manipuladores capazes de manipular como as demais pessoas a sua volta os veem a fim de ganhar simpatia e o que querem, por isso apresentou-se durante a pesquisa que a taxa de reincidência criminal para psicopatas é três vezes maior do que para os demais criminosos.

A fim de exemplificar todo exposto, foi posto em pauta o caso de Chico Picadinho, psicopata do tipo sexual e, após diagnostico considerado psicopata do tipo complexo. Francisco teve uma infância conturbada e desde sempre apresentou características de um psicopata, matando animais e mostrando-se incompatível com regras, foi criado por sua mãe em meio à sexualidade e drogas explícitas. Foi autor de dois homicídios complexos e uma lesão corporal que por pouco não foi fatal. Francisco, “Chico Picadinho” como ficou conhecido, matou sua primeira vítima, a enforcou, esquartejou e se livrou de seus restos, e em sua prisão disse que a matou, pois lembrava sua mãe e a vida que levava.

Nesse respectivo caso de Chico não passou por nenhum exame e foi inserido em uma prisão comum, foi solto por bom comportamento e, após alguns anos atacou novamente enforcando e causando um aborto em uma segunda mulher, não a matou e a mesma fugiu. Chico ficou foragido por um tempo e após alguns meses voltou atacar e fez sua segunda vítima fatal, a estrangulou, esquartejou e colocou seus restos em uma mala e, só então, quando foi preso, diagnosticaram o mesmo como psicopata do tipo complexo. Chico é um psicopata sexual e exemplo de reincidência, não demonstrava remorso ao relatar as mortes que havia feito.

“Chico Picadinho” não foi diagnosticado devidamente na primeira vez, foi posto em liberdade, deram-lhe privilégios e graças ao mau funcionamento do sistema penal brasileiro, duas mulheres perderam a vida e, uma vitima teria perdido o bebê, traumatizando-a o resto de sua vida. Diante o exposto, foi possível relatar-se o despreparo do ordenamento jurídico brasileiro frente a criminosos como Chico Picadinho, são casos como estes que demonstram a falta de importância voltada para a punibilidade de psicopatas no Código Penal

brasileiro. Visa-se com todo exposto demonstrar a necessidade de uma modificação no sistema penal brasileiro frente à punibilidade do psicopata, uma vez comprovado que, as sanções existentes não se fazem eficazes. A inserção de exames para diagnóstico antes de o indivíduo ser colocado em uma prisão deve ser pensada bem como, o uso de estruturas devidamente preparadas para manter-se em custódia criminosos psicopatas com acompanhamento psiquiátrico. Entende-se, destarte, que a medida de segurança não é plenamente eficaz, porém, é a mais adequada no Código Penal para casos como o de “Chico Picadinho”.

No mais, ressalta-se, por derradeiro, a urgência do ordenamento jurídico brasileiro prestar uma importância maior a esta problemática e, criarem leis eficazes para os psicopatas, uma vez que, a taxa de reincidência dos mesmos só cresce. Faz-se necessário, assim, que se encontrem soluções viáveis através de estudos médicos em conjunto com a área jurídica para uma possível punição efetiva, que mantenham esses indivíduos cerceados, em razão de suas inclinações, mas que, ao mesmo tempo, garantam seus direitos como pessoas e uma vida digna dentro de instituições adequadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francis Moraes. Máscaras da Insanidade: emergências e ressurgências do conceito de psicopatia na psiquiatria contemporânea. *In*: **Psychiatry online Brasil,** v. 22, n. 2, dez. 2007. Disponível em: http://www.polbr.med.br/ano07/wal1207.php. Acesso em 17 nov. 2021.

ALMEIDA, Francielli Batista. Direito Penal da loucura. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura/3. Acesso em 17 nov. 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta (org.). **Punição e controle social II:** Crimes, ordem e castigo no Brasil (1890-1930). Pelotas: Cópias Santa Cruz Ltda., 2016. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/06/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-II.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

ALVAREZ, Marcos César;SALLA, Fernando; SOUZA, Luis Antônio. **A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República**. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

AMADO, Laura da Fonseca. **Educação e cidadania: dos primórdios à escola cidadã**. 132f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes/laura_amado.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

ARAUJO, Laura. O doente mental e o crime. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://lauraaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/152372678/o-doente-mental-e-o-crime#comments. Acesso em 17 nov. 2021.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques. **Da doença à maldade:** a significação da psicopatia e sua determinação social. 313f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/210875/arfeli_gfm_me_bot_sub.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 17 nov. 2021.

BASTOS, Ana Cristina de Almeida Cavalcante. Um passeio pelo tempo: o poder dos aspectos religiosos na exclusão das pessoas com deficiência nas Idades Antiga e Medieval. *In*: **Revista Caminhando,** v. 21, n. 1, p. 47-58, jan-jun. 2016. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/229072422.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino:** permanências e mudanças. 213f. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-22022013-151936/publico/2012_ConceicaoAparecidaBarbosa_VCorr.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BARROS, Jéssyka. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro. Acesso em 17 nov. 2021.

BARROS, Marcela Carreiro Monteiro**. Criminosos psicóticos criminosos psicopatas qual a diferença entre criminosos psicóticos e criminosos psicopatas?** 56f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Psicologia Jurídica) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212804.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BATISTA, Micheline Dayse Gomes. Breve história da loucura, movimentos de contestação e reforma psiquiátrica na Itália, na França e no Brasil. *In*: **Política & Trabalho:** Revista de Ciências Sociais, n. 40, p. 391-404, abr. 2014. Disponível em:https://www.researchgate.net/profile/Micheline-Batista/publication/264943132_Breve_historia_da_loucura_movimentos_de_contestacao_e_reforma_psiquiatrica_na_Italia_na_Franca_e_no_Brasil/links/53f732b00cf22be01c454a7d/Breve-historia-da-loucura-movimentos-de-contestacao-e-reforma-psiquiatrica-na-Italia-na-Franca-e-no-Brasil.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em 17 nov. 2021.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. Breves considerações acerca da diferença entre deficiência mental e doença mental e a atuação do Ministério Público. *In*: **Ministério Público do Estado do Paraná,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/pagina-343.html. Acesso em 17 nov. 2021.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. *In*: **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 33, n. 4, 1981. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612. Acesso em 17 nov. 2021.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **A teoria da *Actio Libera Incausa* e a imputabilidade penal.** 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009222.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Codigo Penal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-

1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm#art2. Acesso em 17 nov. 2021.

BRAYNER, Katyane Karla de Melo. **Psicopatas assassinos em série:** desafios para o Direito Penal Brasileiro. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016. Disponível: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/896/1/TCC%20-%20Katyane%20Karla%20de%20Melo%20Brayner.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

BRITES, Anderson. Direito penal: imputabilidade da lei penal. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35697/direito-penal-imputabilidade-da-lei-penal. Acesso em 17 nov. 2021.

BUHRER, Luiza Brunelli *et al*. Psicopatia: por trás da máscara. *In*: Convenit Internacional 31, **ANAIS...,** Universidade do Porto, Porto, set.-dez. 2019. Disponível em: http://www.hottopos.com/convenit31/157-168PDomus.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In*: **Âmbito Jurídico,** São Paulo, n. 85, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn18. Acesso em 17 nov. 2021.

CERQUEIRA, Adenor Rios Júnior. **Psicopata e inimputabilidade penal no direito brasileiro:** análise do caso de Chico Picadinho. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FG, Guanambi, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13431/1/Luis_Adenor%20TCC%20II%20DEP%c3%93SITO%20FINAL%20%c3%82NIMA%2020.06.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

CORRENT, Nikolas. Da Antiguidade a Contemporaneidade: Deficiência e as suas concepções. *In*: **Semana Acadêmica,** Fortaleza, 2015. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

CORRÊA, Michely Borba. O tratamento jurídico dedicado à pessoa com deficiência pelo direito civil no que tange à capacidade. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/71663/o-tratamento-juridico-dedicado-a-pessoa-com-deficiencia-pelo-direito-civil-no-que-tange-a-capacidade/3. Acesso em 17 nov. 2021.

COSTA, Emerson Roberto. Da relação entre religião e política: instrumentalização da dominação ou vislumbres de libertação. *In*: **Caminhando,** v. 20, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/Caminhando/article/view/5747/5037. Acesso em 17 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Inimputabilidade e semi-imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante incidente de insanidade mental. *In*: **Meu Site Jurídico,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/675-inimputabilidade-e-semi-imputabilidade-podem-ser-reconhecidas-mediante-incidente-de-insanidade-mental/. Acesso em 17 nov. 2021.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro*. In:* **Âmbito Jurídico,** São Paulo, n. 172, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/. Acesso em 17 nov. 2021.

CHAVES, Fábio César. **Crime e loucura**: As relações entre Medicina e Justiça Penal no Rio de Janeiro (1830-1903). 115f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Crime_e_loucura_as_rela%C3%A7%C3%B5es_entre_medicina_e_Justi%C3%A7a_penal_no_Rio_de_Janeiro_(1830-1903).pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e inimputabilidade: Consequências clínicas da inimputabilidade sobre o sujeito psicótico. *In*: **Rev. Latianoam. Psicopat. Fund.,** v. 3, n. 3, p. 38-45, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rlpf/a/s5yp5crgRtBMqjjHHTvmMwb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 17 nov. 2021.

COSTA, Vivian Chieregati. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência. *In*: XXVI Simpósio Nacional de História, **ANAIS...,** São Paulo, jul. 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183578_ARQUIVO_TextoAnpuhFinal.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

DIAS, Ana Cristina Garcia; HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira. Psicopatia: o construto e a sua avaliação. *In*: **Aval. Psicol.,** Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 17 nov. 2021.

DIAS, Kleiton Ramalho. **Psicopatas**: identificação e culpabilidade frente ao Código Penal brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, [S.l.], 2014. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7557/Kleiton%20Dias_2024196_assignsubmission_file_TCC%20Kleiton%20Dias%2042268.pdf?sequence=1. Acesso em 17 nov. 2021.

DIDONE, André Rubens. **A influência das Ordenações portuguesas e espanholas na formação do direito brasileiro do primeiro império.** Tese – [S.n.], [S.l.], 2004. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/267967605.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o Código Penal de 1890. *In*: **História e Cultura,** Franca, v. 3, n. 3, p. 360-375, dez. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/win%208/Downloads/Dialnet-CulturaPoliticaRepublicanaEOCodigoPenalDe1890-6077280.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

FERNANDES, Claudio. Sociedade romana. *In*: **História do Mundo**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/romana/sociedade-romana.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

FERNANDES, Fátima. Kurt Schneider descreveu 10 tipos de psicopatas. *In*: **Algarve Primeiro,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.algarveprimeiro.com/d/kurt-schneider-descreveu-10-tipos-de-psicopatas-descubra-os-neste-artigo/35910-47. Acesso em 17 nov. 2021.

FERNANDES, Francisca Eva de Sousa. As faces criminais da loucura. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/75403/as-faces-criminais-da-loucura. Acesso em 17 nov. 2021.

FERREIRA, Aline Guedes. Inquisição Católica. *In*: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, **ANAIS...,** Salvador, ago. 2011. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Aline-Ferreira.pdf.

FERREIRA, Bibiana Silveira. **A medida de segurança no sistema penal brasileiro:** Influência da reforma psiquiátrica na sua execução. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2015. Disponível em:

https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/872/1/2015BibianaSilveiraFerreira.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

FERREIRA, Manuela Sanches; SANTOS, Pedro Lopes; SANTOS, Miguel Augusto. A desconstrução do conceito de deficiência mental e a construção do conceito de incapacidade intelectual: de uma perspectiva estática a uma perspectiva dinâmica da funcionalidade. *In*: **Revista Brasileira de Educação Especial,** Marília, v. 18, n. 4, p. 553-568, out.-dez. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbee/a/NVYyjkLG4V6r4Cvgf58bsgM/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. Disponível em: http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/HISTORIA%20DA%20LOUCURA.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

FONSECA, Lavínia Tupy Vieira. Imputabilidade penal. *In*: **Revista Dout. Jurisp.,** Brasília, v. 45, p. 59-82, mai.-ago. 1994. Disponível em: https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35018/imputabilidade%20penal.pdf?sequence=1. Acesso em 17 nov. 2021.

FRANÇA, Arthur da Gama. Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil. Acesso em 17 nov. 2021.

FRANZONI, Marieli. A punibilidade do psicopata criminoso no Brasil. *In*: 6º Simpósio de Sustentabilidade, **ANAIS...,** 26-28 jun. 2018. Disponível em: https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451e942b572.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

GALLERANI, Thaís Crhistina. A mudança do paradigma da teoria das incapacidades com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, a. 1, n. 1, p. 135-154, 2017. Disponível em: https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/22/14. Acesso em 17 nov. 2021.

GARGHETTI, Francine Cristine; MEDEIROS, José Gonçalves; NUERNBERG, Adriano Henrique. Breve história da deficiência intelectual. *In*: **Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID),** v. 10, p. 101-116, jul. 2013. Disponível em: https://nedef.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Breve-hist%C3%B3ria-da-defici%C3%AAncia-intelectual.-1.pdf. Acesso em 17 nov. 2021. Acesso em 17 nov. 2021.

GEARINI, Victória. Como funciona a mente sádica de maníacos sexuais. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/como-funciona-a-mente-sadica-de-maniacos-sexuais.phtml. Acesso em 17 nov. 2021.

GENOVEZ, Simone Nunes Ferreira; LEMOS, Valdir Aquino; SARDINHA, Luís Sérgio. Características do indivíduo psicopata. *In*: **Pesquisa e Ação,** v. 5, n. 1, jun. 2019. Disponível: file:///C:/Users/win%208/Downloads/638-Texto%20do%20artigo-2182-1-10-20190608.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

GOMES, Efigênia Paulo. A evolução das punições no Direito Penal brasileiro. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro. Acesso em 17 nov. 2021.

GUERRA, Katherine; WINTER, Cybele. Sexualidade e Psicopatia. In: II Congresso Brasileiro de Psicologia da FAE, **ANAIS...,** FAE, 18-20 out. 2018. Disponível em: https://cbpsifae.fae.edu/cbpsi/article/view/75. Acesso em 17 nov. 2021.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinqüência. *In*: **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund**., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

HAUCK, Nelson Filho; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. O construto e a sua avaliação. *In*: **Aval. Psicol.,** Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em 17 nov. 2021.

HUMBERTO, Cláudio. Predadores sexuais. *In*: **Diário do Poder,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://diariodopoder.com.br/opiniao/predadores-sexuais. Acesso em 17 nov. 2021.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito Penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. *In*: **Revista de Direito Sanitário,** v. 5, n. 1, mar. 2004. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80889/84516. Acesso em 17 nov. 2021.

LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHAMANN, Artur. Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/362992718/chico-picadinho-e-o-sistema-juridico-brasileiro. Acesso em 17 nov. 2021.

LIRA, Ricardo César Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. *In*: **IBDFAM,** portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf#page=81. Acesso em 17 nov. 2021.

LIMA, BrunnaIzabella de Souza. **Funcionamento do sistema penal brasileiro em crimes cometidos por psicopatas.** 31f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14861/1/Brunna%20-%20Lima%20-%2021803015.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

LOPES, Igor Franklin Ramos. **Os psicopatas e a ineficácia do sistema punitivo brasileiro:** uma análise a partir do caso de Chico Picadinho. 23f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2016. Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1464/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1. Acesso em 17 nov. 2021.

MARQUES, Renata Lorrani Dutra; RIBEIRO, Laíse Helen da Cruz Pereira. Teoria das incapacidades: crítica ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/62284/teoria-das-incapacidades-critica-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia. Acesso em 17 nov. 2021.

MANDU, Ilma Ferreira Lima**. A construção científica da "Loucura" no direito penal:** a imputabilidade e a aplicação da medida de segurançafrente à Lei 10.216/01- Reforma Psiquiátrica e suas divergências. Trabalho de Conclusão de Curso – [S.n.], [S.l.], 2021. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3623/1/A%20CONSTRU%c3%87%c3%83O%20CIENT%c3%8dFICA%20DA%20LOUCURA%20NO%20DIREITO%20PENAL.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MASNINI, Lethicia Aparecida; MACEDO, Fernando Luis. Psicopatia e sociopatia: uma revisão da literatura. *In*: **Revista Interciência,** v. 1, n. 3, 2019. Disponível em: https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/113. Acesso em 17 nov. 2021.

MATIAS, Kamilla Dantas. **A loucura na Idade Média.** 81f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36024/1/A%20Loucura%20na%20Idade%20Media.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MATOS, Giovanna Raquel de Oliveira. A imputabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91172/a-imputabilidade-penal-do-psicopata-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em 17 nov. 2021.

MAXWELL, Puc Rio. **As formas históricas de abordagem da loucura até a virada do século XIX**. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15056/15056_3.PDF

MENEZES, Carlos Alberto. Os limites da idade penal. *In*: **Anais do 1º Simpósio Internacional do Adolescente,** mai. 2005. Disponível em:

http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000820050002000 51&script=sci_arttext. Acesso em 17 nov. 2021.

MILLANI, Helena de Fátima Bernardes; VALENTE, Maria Luisa L. de Castro. O caminho da loucura e a transformação da assistência aos portadores de sofrimento mental. *In*: **SMAD**: Rev. Eletrônica Saúde Mental, Álcool e Droga (ed. port.), Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, ago. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200009. Acesso em 17 nov. 2021.

MONTEIRO, Valeria. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a alteração do sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://vaahrock.jusbrasil.com.br/artigos/408821044/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-alteracao-do-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil. Acesso em 17 nov. 2021.

MONTEIRO, Renan Pereira. **Entendendo a psicopatia:** contribuição dos traços de personalidade e valores humanos. 187f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7564/2/arquivototal.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MOREIRA, Yago Vinicius Costa, PIRES, Valéria Dinalva. **Artigo 152 do CPP:** A insanidade mental do acusado e a proibição da suspensão perpétua da pena. 21f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Contagem, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13939/1/TCC%20Yago%20e%20Val%c3%a9ria%20FINALIZADO.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MOSCATELI, Renato. Maquiavel *versus* Rousseau: as divisões sociais e seu papel em uma República Bem-ordenada. *In*: **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 38, ed. esp., p. 121-138, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/trans/a/K43nmKnktwqrxGprZYtdxHn/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **PCL-R:** Psychopaty Checklist Revised. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes. Evolução Histórica da inimputabilidade penal. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-inimputabilidade-penal/2. Acesso em 17 nov. 2021.

MOYSES, Natália Hallit. Análise da responsabilidade civil do incapaz: objetiva ou subjetiva. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2013. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/25196/analise-da-responsabilidade-civil-do-incapaz-objetiva-ou-subjetiva. Acesso em 17 nov. 2021.

MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Psicopatia, violência e crueldade: agressores sexuais sádicos e sistemáticos. *In*: **Estud. psicanal**., Belo Horizonte, n. 48, jul.-dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200016. Acesso em 17 nov. 2021.

NERY, Jéssica Bárbara. **O tratamento dispensado pelo Estado aos doentes mentais infratores.** 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012. Disponível em: https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/J%C3%89SSICA-B%C3%81RBARA-NERY.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

NERY FILHO, Antônio; PERES, Maria Fernanda Tourinho. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *In*: **História, Ciências e Saúde – Manguinhos,** Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, mai.-ago. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 17 nov. 2021.

NEVES, Marília Castro. **Código Criminal brasileiro do século XIX:** o Brasil entre o Moderno e o Arcaico. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5984/1/20918066.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Ayrton Magno**. A mudança do sistema de aferição da inimputabilidade como alternativa à redução da maioridade penal.** 33f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6254/1/PDF%20-%20Ayrton%20Magno%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Edson Fernando Lima. Psicopatia e Sociopatia: Diferenças e semelhanças. *In*: **Psicanálise Clínica,** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/psicopatia-e-sociopatia-diferencas/. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Fabrício Manoel; OLIVEIRA, Luana Ribeiro. A evolução do rol dos incapazes: breves noções históricas sobre a teoria das incapacidades. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito em Movimento:** saberes transformadores da sociedade contemporânea. Ponta Grossa: Atena Editora, 2020. Disponível em: https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/36557. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Larissa Karin de Andrade Oliveira. **A ineficácia das penas aplicadas ao serial killer sob a ótica do sistema penal brasileiro.** 24f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru**,** 2017. Disponível em: http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/1180/1/Artigo%20Cient%c3%adfico%20-%20A%20INEFIC%c3%81CIA%20DAS%20PENAS%20APLICADAS%20AO%20SERIAL%20KILLER%20SOB%20A%20%c3%93TICA%20DO%20SISTEMA%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Sandra Santos. Trechos da História da Loucura. *In*: **Interações:** Sociedade e as Novas Transformações, n. 3, 2002. Disponível em: https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/52. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves; OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar. **Psicopatas e o Direito Penal brasileiro.** 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3596/1/TG-Fernando_Ap.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

PACHECO, Maria Vera Pompêo de Camargo. Esquirol e o surgimento da psiquiatria contemporânea. *In*: **Rev. Latinoam. Psicop. Fund.**, v. 6, n. 2, p. 152-157, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rlpf/a/wdZ8NCsDnBst4Nq3jZjgBMb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 17 nov. 2021.

PAES, Elpídio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.19-24, 1971. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67468. Acesso em 17 nov. 2021.

PAPALIA, Masséias Moreira *et al*. Caminhando pela História Geral do direito penal. *In*: **Âmbito Jurídico,** São Paulo, 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caminhando-pela-historia-geral-do-direito-penal/#_ftn1

PEREIRA, Paula Crestana. **O direito dos loucos através dos tempos.** 17f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVAG, [S.l.], **,**2016. Disponível em: http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/252/308. Acesso em 17 nov. 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. O Código Criminal do Império. *In:* **MAPA,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal. Acesso em 17 nov. 2021.

PINHO, José Victor Belmont. Critério Biopsicológico para aferição de imputabilidade penal. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458992580/criterio-biopsicologico-para-afericao-de-imputabilidade-penal. Acesso em 17 nov. 2021.

QUEIROZ, Isabella Inácio. **A periculosidade do doente mental e a finalidade terapêutica de medida de segurança.** 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/596/1/Monografia%20-%20Isabella%20In%C3%A1cio.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. *In*: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, jan.-mar. 2016. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

RINALDI, Julliana de Souza. Análise da Psicopatia homicida e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro. *In*: **Âmbito Jurídico,** São Paulo, 2020. Disponível: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro/. Acesso em 17 nov. 2021.

SALGADO, Karine. O direito no Brasil Colônia à luz da Inconfidência Mineira. *In*: **Revista Brasileira de Estudos Políticos,** Belo Horizonte, v. 98, 2008. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/82. Acesso em 17 nov. 2021.

SAMPAIO, Ângelo Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga. *In*: VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais, **ANAIS...,** 2007. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

SANTOS, Janary José, LOURAU, Julie. Um estudo da incapacidade civil no Brasil: do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/462. Acesso em 17 nov. 2021.

SANTOS, Willian Vieira. Psicopatia no Direito Penal brasileiro e sua punibilidade. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56683/psicopatia-no-direito-penal-brasileiro-e-sua-punibilidade. Acesso em 17 nov. 2021.

SIRENA, Hugo Cremonez. A incapacidade e a sistemática geral do Direito Civil sob a égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei.13.146/15). *In*: **Revista de Direito Privado,** v. 70, p. 135-150, out. 2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/RTDoc_Hugo_Sirena.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Transtorno de personalidade e a insanidade mental*. In:* **RKF Advocacia,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível

em: https://www.rkladvocacia.com/transtorno-de-personalidade-e-insanidade-mental/#_ftn1. Acesso em 17 nov. 2021.

SONTAG, Ricardo. **Sobre loucos e crimes ou "moldes que não precisamser quebrados":** interpretação do art.12 do Código Criminal brasileiro de 1830. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62161512d8b1b5db. Acesso em 17 nov. 2021.

STEFANO, Lara Bianco. Reféns da psicopatia. *In*: **REGRAD**: Revista Eletrônica de Graduação da UNIVEM, v. 9, n. 1,, 2016. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270. Acesso em 17 nov. 2021.

TARTARI, Lívia. Psicopatologia forense e o caso de Chico Picadinho: segundo assassinato e relação com a personalidade psicopática. *In*: **Rede PSI,** portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: https://www.redepsi.com.br/2012/07/16/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-segundo-assassinato-e-rela-o-com-a-personalidade-psicop-tica/. Acesso em 17 nov. 2021.

TEIXEIRA, Clara de Araújo Dantas. Conhecimento da pesquisa científica acerca da psicopatia: uma revisão sistemática. *In*: II Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde, **ANAIS...,** 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2017/TRABALHO_EV071_MD4_SA1_ID1544_15052017200702.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

TEIXEIRA, Luzimar. **Deficiência física**. Disponível em: http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/definicao-e-classificacao-da-deficiencia-fisica.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

TENÓRIO, Anna Luíza**.** Sentimentos: um estudo sobre os psicopatas sexuais. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://annalenna2.jusbrasil.com.br/artigos/388503369/sentimentos-um-estudo-sobre-os-psicopatas-sexuais. Acesso em 17 nov. 2021.

TILIO, Rafael. "A querela dos direitos": loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais. *In*: **Paidéia,** v. 17, n. 37, p. 195-206, 2007. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/%E2%80%9CA_querela_dos_direitos%E2%80%9D_loucos,_doentes_mentais_e_portadores_de_transtornos_e_sofrimentos_mentais.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

VARGAS, Douglas de Araújo**. Direito penal, da culpabilidade e imputabilidade.** Disponível em: file:///C:/Users/win%208/Downloads/16560720-da-culpabilidade-e-imputabilidade-penal.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

VENCI, Luís Gustavo. Latrogenia e exclusão social: a loucura como objeto do discurso científico no Brasil. *In*: **Estudos de Psicologia,** v. 9, n. 3, p. 489-495, 2004. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/epsic/a/d54H5pCTzS8WyHMxZVCtJtq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 17 nov. 2021.